

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
CURSO DE MESTRADO

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DISCURSO SOBRE O ESTUPRO
DENTRO DOS TRIBUNAIS

MARCELA ZAMBONI L. RATTON

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, para obtenção do grau de mestre em Sociologia, sob a orientação da Professora Dra. Josefa Salete Barbosa Cavalcanti.

RECIFE - 2003

*Para José Luiz, mi eterno amor;
mi madrecita e Bizinha.*

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação contou com a contribuição de algumas pessoas. Agradeço:

Ao meu amado marido, José Luiz, pela leitura crítica e apoio incondicional;

A Ivete – mãe e amiga, pelas correções e leitura atenta;

A Bia, pela paciência;

À professora Salete Cavalcanti – orientadora e amiga, pelas dedicação, generosidade e permanente incentivo;

A Marcinho, irmão e colaborador;

A Pietro Wagner – vulgo Kritérion, pela revisão do texto;

À Marina Assunção, Marcos Homero Lima, Patrícia Beltrão, Marco Zamboni, Ricardo Sipaúba e Luciene;

Aos meus colegas do mestrado;

Às professoras Silke Weber, Eliane Veras e Roberta Bivar Campos e ao professor Jorge Ventura;

Ao Doutor Glicério, Juiz de direito e ex-diretor do Fórum de Olinda;

Aos funcionários dos Fóruns de Olinda e Recife;

A CAPES, pela bolsa concedida para a realização desta pesquisa;

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma com este trabalho.

RESUMO

Este estudo buscou compreender a construção do discurso nos casos de estupro como “verdade” jurídica e fato social. Considerando que os Operadores Jurídicos – Delegado de Polícia, Juiz, Promotor Público, Defensor Público (Advogado Dativo) ou Advogado de Defesa – representam o Sistema de Justiça, analisamos a participação desses atores sociais, na produção de sentença no Processo Penal.

A hipótese que guiou nossa análise foi a de que a construção de verdade dos Operadores do Direito num Processo Penal, extrapola os aspectos legais, ou seja, embora funcionando dentro de uma estrutura técnico-burocrática, a sua dinâmica nem sempre se fundamenta nesta estrutura. Dentre esses aspectos podemos explicitar, por exemplo, valores morais produzidos socialmente que interferem na produção de sentença e que podem ser combinados ou ainda simulados como aspectos estritamente legais.

Em nossa análise, constatamos que a construção da “verdade” jurídica acerca do estupro tende a ser definida com base em estereótipos criados culturalmente, que se expressam tanto na ‘prática discursiva’ (interação) quanto na ‘prática social’ (circunstâncias institucionais). Os Processos Penais são permeados por um discurso extra-jurídico.

ABSTRACT

This dissertation is an attempt to understand how discourse as a “juridical truth” and social fact is constructed in cases of rape. Considering that juridical operators – police station chief, judge, public prosecutor, public counselor, private attorney – represent the justice system, we analyze the participation of these social actors, in the production of penal processes.

The hypothesis we put forward was that the construction of truth by law operators in a penal process goes beyond legal aspects, i.e., although it functions within a technobureaucratic structure, its dynamic is not always grounded on this framework. Among these aspects, for instance, figure prominently socially produced values which interfere in the production of the sentence and which can be combined or simulated (faked) as strictly legal aspects.

In our analysis, we found that the construction of juridical “truth” tends to be defined with reference to culturally produced stereotypes, which are expressed both in ‘discursive practice’ (interaction) and “social practice” (institutional circumstances). Penal processes are permeated by an extra-juridical discourse.

SUMÁRIO

RESUMO	iv
ABSTRACT	v
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I: O SISTEMA JUDICIÁRIO	10
1.1. O Direito Penal e as tradições jurídicas do Brasil.....	10
1.2. A definição sociológica do estupro.....	23
1.3. Classe, gênero e etnia: desigualdades no âmbito jurídico.....	36
CAPÍTULO II: PERSPECTIVAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS	47
2.1. Foucault e a violência do discurso.....	47
2.2. A análise de discurso em Norman Fairclough.....	55
CAPÍTULO III: DOS ATOS AOS AUTOS	67
3.1. A “fábula” como metáfora do processo.....	67
3.2. O discurso do Delegado de Polícia.....	69
3.3. O discurso do Advogado de Defesa.....	71
3.4. O discurso do Promotor Público.....	74
3.5. O discurso do Juiz.....	76
3.6. O que dizem os processos.....	78
3.7. A teatralização das audiências.....	107
À GUISA DE CONCLUSÃO	116
BIBLIOGRAFIA	120

ANEXO I – Brasil: ocorrências de estupro nas capitais do Estado e no

Distrito Federal.....	124
ANEXO II – Identificação do réu – dados da pesquisa.....	126
ANEXO III – Identificação da vítima – dados da pesquisa.....	129
ANEXO IV – Os processos – dados da pesquisa.....	132
ANEXO V – Transcrição de parte dos processos.....	134

INTRODUÇÃO

A questão que guiou este estudo está relacionada à construção dos discursos dos operadores jurídicos¹ – **Delegado de Polícia, Promotor Público, Defensor Público (Advogado Dativo) ou Advogado de Defesa² e Juiz** – em julgamentos de casos de estupro – como “verdade” jurídica e fato social.

A pesquisa, realizada em Varas Criminais de Olinda/Recife, teve como objetivo entender o elo existente entre a produção da sentença e os padrões de comportamentos morais/sociais atribuídos à vítima e ao réu. Supõe-se que tais padrões, compartilhados socialmente em algum grau, sirvam como parâmetros na definição da culpabilidade (ou não) ou do grau de culpabilidade do acusado, bem como da suposta responsabilidade da vítima na produção do estupro enquanto fato social.

O “tipo de vida” do réu ou da vítima, pode sugerir também o tipo de postura dos mesmos diante de algumas situações, bem como a posição de seus acusadores, defensores e julgadores.

Neste trabalho, partimos do suposto de que, nos tribunais, algumas características de acusados e vítimas – estado civil, profissão, escolaridade, idade, número de filhos,

¹ O que distingue tais operadores dos demais grupos profissionais é o fato de todos eles serem bacharéis em Direito, com uma formação universitária em uma área comum, que delega características altruístas à justiça e cria um senso corporativo nestes profissionais. A lógica de pertencimento dessa categoria se dá através da relação que a mesma estabelece com a justiça, vivendo intensamente a socialização no mundo jurídico, com algumas características que lhes são próprias: a maneira de se vestir e a linguagem técnica do Direito. Tais peculiaridades são construídas predominantemente pelo ambiente do Fórum. Mesmo não estando inserido nesse ambiente, o Delegado de Polícia se diferencia dos demais na hierarquia interna da Polícia Civil (Sadek 1999:21). O termo operadores do direito também será usado como sinônimo de operadores jurídicos.

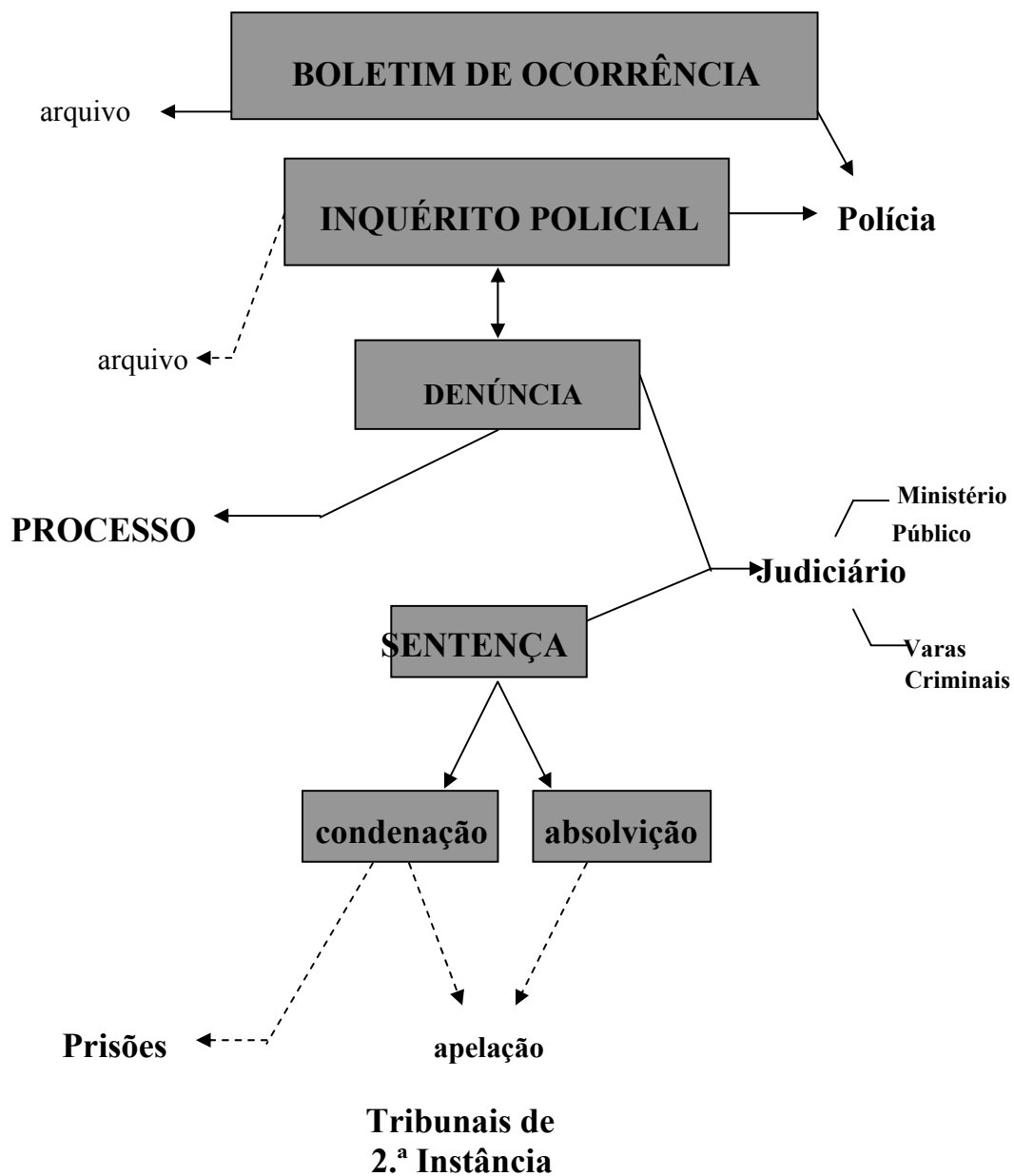
renda, cor, religião etc. são utilizadas para “definir” a integridade moral da vítima e do acusado. De acordo com tal premissa, investigamos como são utilizadas e manipuladas as ações das possíveis vítimas e dos acusados mencionados acima na construção do discurso dos operadores jurídicos. O conjunto de atributos – de possíveis vítimas e acusados – auxiliaria na produção de estereótipos sociais, facilitando ou dificultando a condenação ou a absolvição de acusados de estupro.

Algumas perguntas orientaram nosso estudo: a definição de um “tipo” ou outro de vítima facilita ou dificulta a condenação? A definição de um “tipo” ou outro de acusado facilita ou dificulta a condenação? E a combinação desses diferentes “tipos” de vítimas e acusados, que tipo de sentença produz? Condenatória? Com mais ou menos severidade? Absolutória?

Através de um roteiro teórico e metodológico, analisamos como o Poder Judiciário – mais especificamente, como as **Varas Criminais de Olinda/Recife** – julga os casos de estupro. Considerando que o julgamento de um caso de estupro envolve a participação de operadores jurídicos, o que se busca entender é a construção do estupro como fato social e jurídico e a participação dos atores sociais mencionados no conjunto de operações organizacionais e sociais de atribuição de significados que resultam na condenação ou na absolvição do acusado, levando-se em conta valores morais atribuídos às vítimas e aos acusados.

² O que diferencia o Advogado Dativo do Advogado de defesa é que o primeiro é pago pelo Estado e o segundo é pago pelo cliente.

QUADRO I – FLUXO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL



Fonte: Vargas, 2000:31.

O registro da queixa realizado pela vítima ou seu representante legal é feito num **Boletim de Ocorrência (BO)**. Tanto o Inquérito Policial quanto o BO são produzidos pela Polícia³. O Ministério Público, em geral, é o responsável pela **Denúncia**⁴. O **Processo** desenrola-se nas Varas Criminais, através da atuação da Defesa e da Acusação guiados por um Juiz que profere a sentença, podendo a mesma ser condenatória ou absolutória (Vargas, 2000:31).

Esta dissertação privilegia a última fase do fluxo do Sistema de Justiça Criminal – os julgamentos – através da análise de processos e audiências. Apesar de considerarmos de extrema importância um trabalho que possa abranger todo o fluxo do Sistema, enfatizaremos aqui a produção dos veredictos nos casos de estupro, por acreditarmos na força que esses têm no mundo social. Ou seja, as sentenças têm o poder de estabelecer o que é certo e o que é errado, dentro de um contexto social específico, sendo também influenciada por ele.

A definição de estupro proposta por Segato (1999: 388), refletindo uma tendência das Ciências Sociais de submeter à crítica a naturalização de definições jurídicas, como se estas fossem definições últimas das realidades sociais, propõe um conceito mais ampliado de estupro como *“o uso e o abuso do corpo do outro, sem que o outro participe com intenção ou envolvimento compatível”*.

³ Dos dez processos estudados entre 1982 e 1998 (datas relativas às denúncias realizadas nas delegacias), apenas uma (com denúncia em 1987) foi registrada na Delegacia da Mulher.

⁴ O Ministério Público dá início à ação penal pública. Em crimes sexuais, salvo algumas condições, a ação é privada. No entanto, uma ação penal pode tornar-se pública, segundo o CP. Para tanto, a vítima ou seu representante legal se manifesta, através de representação, alegando a falta de recursos para arcar com as custas do processo. *“Se no código permanece indefinido o que significa poder ‘prover as despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ou o da família’, na prática verificada na delegacia, quase todas, senão todas as ações tornam-se de iniciativa do Ministério Público (Vargas, 2000:31)”*.

O presente estudo busca compreender como o Sistema Judiciário constrói padrões organizacionais de atribuição de significados aos casos de estupro baseados na norma jurídica, mas não apenas nela. Assim, foi necessário pesquisar como os atores sociais, envolvidos no julgamento daquilo que juridicamente é enquadrado como estupro, produzem significados, estabelecem disputas, articulam padrões morais em maior ou menor consonância com a definição de estupro do Código Penal brasileiro. Tal definição, expressa pela lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, considera como estupro : “*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”⁵. Assim, no âmbito jurídico brasileiro, esse tipo de crime se restringe à relação sexual entre um homem e uma mulher, com penetração vaginal, realizado contra a vontade da vítima e com recurso à violência ou à grave ameaça, tendo que haver a penetração do órgão sexual do homem no órgão sexual da mulher.

Tentar compreender de que forma os crimes de estupro são julgados dentro das Varas Criminais de Olinda/Recife – interpretando a leitura que cada Operador Jurídico envolvido faz do caso – pode nos ajudar a investigar padrões sociais, éticos e morais específicos das categorias estudadas. Ampliando o nosso campo de visão, poderíamos entender como os comportamentos dos operadores jurídicos tendem a informar um tipo também específico de cultura exercida fora desses espaços, espalhados nos mais variados contextos sociais.

⁵ Brasil (1996:98). A pena para esse tipo de crime vai de seis a dez anos de reclusão. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos, a pena será a mesma.

A falta de testemunhas em um crime como o estupro, em grande parte dos casos, pode fazer com que tal crime seja julgado a partir de padrões morais/sociais atribuídos ao réu e à vítima e da reconstrução da identidade dos mesmos (Corrêa, 1983; Vargas, 2000; Pimentel, 1998; Vigarello, 1998, entre outros).

A noção do que é certo e do que é errado – a produção social da verdade jurídica – é permanente nos julgamentos realizados nos tribunais (Adorno, 1994:139). Poderíamos dizer também que parte do discurso utilizado dentro desses espaços encontra ressonância externa, fora da organização judiciária, naquilo que se convencionou chamar de “opinião pública”. A noção de justiça construída por aqueles que participam dos julgamentos repercute também além das fronteiras dos tribunais, informando posturas ideais, ou atitudes moralmente aceitas, e punindo os que não a praticam. Os tribunais podem funcionar como um instrumento inibidor de atos considerados impróprios pelo meio social em questão.

Com base na análise dos discursos e posturas formuladas por aqueles envolvidos no processo de julgamento de estupro – os operadores jurídicos, buscamos compreender como são definidas as regras desenvolvidas dentro da organização social do tribunal, levando em conta as interações desses atores sociais, para condenar ou absolver o réu.

A **pesquisa de campo** teve início no final de 2001 e foi concluída em meados de 2002, em dois Fóruns do Estado de Pernambuco: *Fórum de Olinda* e *Fórum da Cidade do Recife*, sendo o primeiro composto de três Varas Criminais e o segundo com vinte e uma Varas.

O encontro com nosso primeiro informante, o Diretor Geral do Fórum de Olinda, se deu em uma sala de audiências. Ele nos encaminhou às referidas Varas Criminais da

instituição e nos apresentou aos funcionários de uma delas. A partir daí, começamos a leitura dos processos na própria Vara. Como grande parte dos processos de crimes de estupro encontrava-se na 1ª e 3ª Varas Criminais (segundo informações dos funcionários), e o acesso aos processos da 1ª Vara Criminal nos foi negado pelo Juiz responsável, sob a alegação de que o processo só poderia ser acessado pelos envolvidos, trabalhamos apenas com os processos da 3ª Vara. Depois de várias visitas à instituição para fazer a leitura dos processos, um funcionário, Oficial de Justiça, sugeriu-nos copiá-los. Falamos então com o responsável pela Vara e conseguimos uma autorização. A partir daí, nossas idas ao Fórum se limitaram aos dias de audiência. As audiências, essas foram de fato problemáticas. Nem tudo o que é dito nas audiências é registrado nos processos. Não devemos analisar a atitude dos participantes limitando-nos aos textos escritos. O momento da interação nos informa posturas e disputas que nem sempre estão ditas nestes textos. Se na primeira fase da pesquisa (leitura e posterior cópia dos processos) o trabalho se deu de forma satisfatória, a segunda fase (o registro das audiências) foi bastante prejudicada, isso porque, em muitos casos, as audiências foram adiadas. Os motivos? Os mais variados: o não aparecimento da vítima; a falta de policiamento para escoltar o acusado, quando o mesmo encontrava-se preso; ausência do Juiz (por motivo de doença); mudança de endereço de uma das partes e ainda o não encaminhamento do documento para as partes, pelos oficiais de justiça, sob a alegação de excesso de trabalho.

Os materiais de análise selecionados foram **processos e audiências** sobre casos de estupro. A escolha desse material foi orientada com base em algumas hipóteses levantadas em relação à problemática da construção da verdade pelos operadores jurídicos. Através dos momentos da fala das vítimas e dos acusados, analisamos como

esses atores sociais utilizam-se de explicações jurídicas e extrajurídicas – construções sociais que vão além do que é estabelecido como lei – para construir um discurso ou tipo de verdade.

A **hipótese** que guiou nossa análise foi a de que a construção da verdade dos operadores jurídicos num processo penal extrapola os aspectos legais, embora o Processo Penal funcione dentro de uma estrutura técnico-burocrática, a sua dinâmica não está fundamentada apenas nesta estrutura. Dentre esses aspectos podemos explicitar que valores morais produzidos socialmente interferem na produção da sentença e podem ser combinados ou ainda simulados como aspectos estritamente legais – com base na tecnologização do discurso⁶ e em argumentos retóricos. Portanto, temos por objetivo identificar como os aspectos extrajurídicos são utilizados dentro do julgamento de um processo penal na produção da verdade.

No **capítulo I**, estabelecemos um debate com as tradições jurídicas do Brasil, referente aos crimes sexuais, e discutimos o conceito de estupro como problema sociológico. O exame dos conceitos de classe, de gênero e de etnia, nos auxiliaram na compreensão e estabelecimento de padrões de desigualdades existentes no espaço jurídico e na identificação das disputas entre os operadores jurídicos.

No **capítulo II**, tratamos das perspectivas teórico-metodológicas adotadas neste trabalho. No primeiro momento, fizemos um breve histórico sobre a análise de discurso. Em seguida, abordamos questões postas por dois autores considerados centrais nesta

⁶ As instituições vêm utilizando constantemente as tecnologias discursivas. “*Elas têm seus próprios tecnólogos especialistas: pesquisadores que cuidam de sua eficiência, especialistas que trabalham em seu aperfeiçoamento à luz da pesquisa e da mudança nas exigências institucionais e treinadores que transmitem as técnicas*” (Fairclough, 2001:264).

pesquisa: **Michel Foucault** (quando discute a violência do discurso) e **Norman Fairclough** (em suas considerações a respeito da análise de discurso).

No **capítulo III**, discutimos a maneira com que os operadores jurídicos constroem um tipo específico de discurso. Há evidências de que as disputas entre os mesmos, são estabelecidas entre os domínios do saber e do poder, e que os conflitos interprofissionais que ocorrem no mundo do Direito podem também exercer algum tipo de influência na produção da sentença, analisamos como tais disputas são estabelecidas dentro do fluxo do sistema de Justiça Criminal brasileiro. Finalmente, apresentamos os resultados dos processos e das audiências, confrontando os dois tipos de textos.⁷

⁷ Considera-se texto aqui tanto o “escrito” (processos) quanto o “falado” (audiências transcritas).

CAPÍTULO I: O SISTEMA JUDICIÁRIO

1.1. O Direito Penal e as tradições jurídicas do Brasil

Este tópico baseia-se nos estudos realizados por Caulfield sobre a honra no Rio de Janeiro, entre 1918-1940. A importância desta contextualização sócio-histórica recai sobre a possibilidade de aferição do grau de mudanças no discurso jurídico, ou ainda de sua permanência. A opção de trabalhar apenas com uma obra deve-se ao minucioso trabalho realizado pela autora e à escassez de pesquisas que abordem o tema.

Entre 1920 e 1930, a polícia do Rio de Janeiro foi solicitada anualmente por 500 famílias (aproximadamente) – a maioria pertencente à classe trabalhadora – porque suas filhas tinham sido defloradas. Apesar do alto número de casos, as famílias encontravam enorme dificuldade para comprovar que suas respectivas filhas eram honestas. A preocupação com a honra era justificada nos seguintes termos: a preservação da honra mantém a base da família intacta e, por conseguinte, a base da nação brasileira. Sem a honestidade sexual das mulheres a modernização geraria a dissolução da família, altos índices de criminalidade e o caos social (Caulfield, 2000:26). Portanto, a preservação da família estava atrelada à honestidade sexual da mulher.

Já as famílias que pertenciam às classes média e alta da população costumavam procurar os seus parentes ou amigos que pertenciam à mesma classe, em busca de apoio.

As mudanças de comportamento advindas do mundo moderno, provocaram nos juristas, em especial os Juízes de Direito, a necessidade de definição do papel do Estado nos casos de conflitos sexuais.

No Brasil, do final do século XIX até meados do século XX, especialistas em medicina legal produziram uma vasta literatura sobre o estudo do hímen.

Profissionais renomados realizaram extensas pesquisas, com o intuito de corrigir erros decorrentes das definições científicas, não somente de profissionais brasileiros, mas também de especialistas europeus (Caulfield, 2000:51). Tais estudos culminaram com a campanha de Afrânio Peixoto contra a “himenolatria”, isso porque, tanto para ele quanto para os seus seguidores, a preocupação jurídica com a virgindade fisiológica e com a defesa da honra colocavam a nação em evidente atraso. Ao invés disso, a preocupação central deveria ser com a virgindade moral.

A Escola Clássica do Direito, no início do período republicano, tornou-se símbolo do progresso nacional, e era constituída por princípios básicos do pensamento iluminista jurídico, tais como o livre arbítrio, a liberdade individual perante a lei, a sanção fixa e relativa ao crime e a responsabilidade moral.

O Código Penal não retirou inteiramente os indícios da moralidade medieval na lei criminal brasileira. Algumas mudanças foram de fato observadas: as punições relativas à sodomia e a outras conjunções carnavais consensuais entre adultos que eram solteiros e a definição de que os maridos traídos não poderiam mais matar sua mulher e respectivo amante, em nome de sua honra. Por outro lado, os liberais do século XIX, não conseguiram apagar do novo código os conceitos de honra e de moralidade que forneciam os fundamentos lógicos para esses privilégios (Caulfield, 2000:59).

A preocupação em produzir comprovações médicas a respeito da virgindade ou não da mulher, estava relacionada com as disputas legais que aconteciam no âmbito jurídico.

Havia no Brasil a preocupação com a virgindade (se ela antecedia, ou não, a relação sexual discutida). Diz Caulfield (2000:52) que *“enquanto os europeus seriam indiferentes ao hímen, os latinos têm o fetichismo do hímen: morrem e matam por ele”*.

No começo da república, os juristas e legisladores não chegaram a um consenso sobre o papel do Estado em relação aos casos de perda da honra feminina através de relações sexuais. Nesta época, os juristas não tinham o mesmo poder sobre as políticas nacionais que aqueles que guiaram a burocracia imperial. A autonomia desses juristas estava baseada na técnica profissional, que era freqüentemente contestada. A partir de 1920, criou-se um novo quadro de especialistas jurídicos para se opor às antigas concepções criadas (Caulfield, 2000:55).

A mudança do conceito jurídico de honra não se deu linearmente, dos valores tradicionais aos modernos. Embora tenha existido uma adaptação dos debates jurídicos europeus, o modelo brasileiro não foi uma simples compilação desses moldes. Apesar de muitos nacionalistas de diferentes posições políticas admitirem que a lei deveria ser o reflexo dos valores morais históricos, eles contestavam tal atitude em relação à população do Brasil por enxergarem-na como ignorante e racialmente mesclada.

As penas relativas aos crimes sexuais já tinham sido reduzidas entre 1775 e 1784, e diminuíram ainda mais em 1830. Os estupradores, que tinham a pena de morte como

punição nas Ordenações Filipinas⁸, passaram a ter condenação que variava de 3 a 12 anos de prisão (caso a vítima fosse prostituta, sua pena variava de um mês a dois anos de reclusão). Ainda segundo as Ordenações, o homem que “*dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade*”, era obrigado a dar-lhe um dote ou ainda desposá-la. Se não pudesse cumprir sua condenação, era degredado para a África. Caso fosse plebeu, era publicamente chicoteado antes de seguir o destino imposto. O Código de 1830 manteve o pagamento do dote (apenas nos casos de defloramento e sedução de jovens honestas e menores de 17 anos) e o exílio do condenado, de um a três anos, fora da cidade onde a vítima residisse (Caulfield, 2000:60-61).

Embora os delitos sexuais fossem considerados crimes contra a honra, os homens que estupravam prostitutas também eram punidos. Ainda que as leis sobre sedução e estupro estivessem atreladas à punição nos casos em que a honestidade da mulher era comprovada, não se tinha estabelecido os critérios para julgar as mulheres como honestas ou desonestas. A lei de defloramento citava apenas a virgindade prévia da vítima. Na prática, a moralidade e outros símbolos da honra, tais como classe social ou cor, entrelaçavam-se de maneira que não se conseguia estabelecer um critério objetivo em defesa da honra feminina. Um senhor não seria condenado por estuprar sua escrava, assim como uma menor que não fosse recatada ou freqüentasse locais públicos não poderia abrir processo por ter sido deflorada. Os juristas acreditavam que o conceito de honra, família e

⁸ Código Penal Português promulgado em 1603 por Felipe I (rei de Portugal) e que vigorou plenamente no Brasil até 1830. Cinco livros compõe tal Código, sendo o último deles dirigido inteiramente ao Direito Penal (Lara, 1999:19-20).

sexualidade eram muito imprecisos. Os crimes não eram bem definidos e as justificativas para as condenações do Código de 1830 não eram adequadas. Foram feitos esforços por parte dos mesmos para tentar corrigir tais falhas. Porém, o investimento não provocou mudanças satisfatórias, já que não houve consenso nem no Império nem na República (Caulfield, 2000:61).

O Código Penal de 1890 foi criticado pelos juristas porque além de ser mal escrito, também nascera obsoleto. Os debates criados pela Escola Positiva, de um lado, e pela Escola do Direito Clássico, de outro, representavam a linha divisória entre a tradicional e a nova geração dos representantes do Direito penal no final do século XIX.

Os juristas brasileiros reforçaram as suas teses com teorias européias que foram criadas por criminalistas famosos. Dentre estes, Cesare Lombroso (1835-1909), que conectou os estudos biológicos e humanos ao do Direito. Ao ir de encontro aos princípios clássicos como a liberdade e o livre-arbítrio, a doutrina da Escola Positiva fez nascer o debate mais relevante em todo o ocidente, na segunda metade do século XIX, explicando o comportamento desviante a partir de fatores biológicos e sociobiológicos. A questão do Direito natural estava relacionada a esse debate e inquietava os filósofos do Iluminismo (Caulfield, 2000:71).

O que chamou a atenção dos juristas brasileiros, em relação aos criminalistas europeus, foi a maneira com que eles se utilizavam da ciência moderna e do método empírico para negar os princípios da escola clássica. Os juristas brasileiros entendiam que o Direito positivo apresentava uma justificativa e um método que serviriam para promover o aperfeiçoamento físico e moral (Caulfield, 2000:71).

A maioria dos intelectuais nacionalistas e dos reformadores sociais (incluindo vários juristas), pautava-se pela idéia médico-psiquiátrica de que os fatores sociais e o meio ambiente eram causadores da degeneração e, portanto, existia a possibilidade do “aperfeiçoamento” das raças (Caulfield, 2000:72).

Os juristas simpáticos à Escola Positiva do Brasil, produziam as sentenças não só a partir de tais preceitos, mas também baseados no Direito clássico e outras tradições jurídicas: na Lei Canônica, nas Ordenações Filipinas e ainda nos costumes populares. Ademais, não eram extremamente radicais, por acreditarem também na possibilidade de mudança a partir da moralidade tradicional posta na ordem liberal republicana (Caulfield, 2000:73).

O código de 1890 foi elaborado a partir dos moldes clássicos. Os adeptos da Escola Positiva não conseguiram modificar as velhas idéias. Porém, os juristas aproveitavam-se das imprecisões do código para interpretar as leis por meio dos estudos jurídicos e da jurisprudência, deixando nelas uma marca indelével. Os crimes contra a honra eram os mais criticados (Caulfield, 2000:73).

O código de 1890 reduziu bruscamente a punição dada aos estupradores (de 1 a 6 anos), incluindo a relação consensual com moças menores de 16 anos e excluindo a lei que punia aquele que seduzisse mulheres adultas honestas. As ofensas sexuais eram consideradas como crime contra a segurança da honra e a honestidade das famílias (Caulfield, 2000:74).

A tentativa de definir princípios racionais eficientes, no que se refere à defesa da honra das famílias, foi em vão. Logo que o código de 1890 foi criado, surgiram várias questões que não tinham sido resolvidas. Temas como liberdade moral e livre-arbítrio,

relacionados com a proteção da vítima de menor idade, surgiram sem que os juristas chegassem a um consenso. Uns, baseados em algumas das “*principais nações civilizadas*”, e ainda nas características raciais e climáticas do Brasil, achavam que as mulheres deveriam responder por suas atitudes sexuais antes dos 21 anos, por acreditarem que as mesmas aceleravam a sensualidade. Outros, porém, diziam que os limites de idade estabelecidos pela lei eram arbitrários, e que a maturidade deveria ser aferida através de avaliações médica e psicológica. Existia também outro problema em relação à definição por idade: os nascimentos nem sempre eram registrados oficialmente (Caulfield, 2000:74).

O termo defloração foi inserido no código de 1830. Apesar do crime de sedução de menores ser pensado em condições específicas, estas não incluíam, normalmente, a virgindade prévia das mulheres. Já no Brasil, se exigia a comprovação do defloração, dando ênfase ao elemento material do crime. Segundo um jurista, foi a “intuição popular”, e não os princípios jurídicos, o que determinou a escolha do termo defloração, e que também foi observado como um ritual em outros países: “*o italiano camicia del onore ou o lençol manchado de sangue, comum no Oriente Médio, os quais equiparavam a perda da virgindade à ruptura do hímen*”. No entanto, em fins do século XIX, alguns médicos-legistas observaram que a comprovação médica do defloração era falha, demonstrando a existência do hímen complacente e a possibilidade, mesmo que remota, da ruptura da membrana ocorrer sem contato sexual algum. Existia a intenção, entre muitos juristas, de substituir o termo defloração por sedução, com o intuito de acabar com a ambigüidade gerada na prática médico-legal. Por outro lado, Magistrados e especialistas em Direito acreditavam que o termo defloração deveria ser pensado como a intenção da penetração do pênis, independente da ruptura do hímen (Caulfield, 2000:75-76). Assim, os princípios

positivistas foram substituídos pela objetividade clássica, com a seguinte justificativa: “o Juiz⁹ não pode entrar em devassas psicológicas para examinar o estado de uma alma [...] A palavra virgem tem aqui uma significação física, anatômica”. Os tribunais não deveriam em absoluto defender qualquer mulher que tivesse sido deflorada anteriormente à sedução, pois, em toda cidade grande, ao lado da prostituição pública, que se escancara francamente à luz do dia, há a prostituição clandestina, reservada, discreta, misteriosa (Caulfield, 2000:76). Assim, a mulher solteira que não fosse virgem era olhada com inicial desconfiança.

A mulher tinha que obedecer determinadas regras que lhe eram impostas para que obtivesse credibilidade. As moças de família (ou virgens) eram reconhecidas pelo estilo de vida que tinham: não saíam nas ruas desacompanhadas, vivendo no recato de suas casas. Eram tidas como ingênuas, transparentes, possuidoras de atos completamente previsíveis. Não se esperava, portanto, que moças com tais perfis mantivessem relações sexuais extraconjugais, a não ser que tivessem sido forçadas ou ludibriadas.

Outra questão relevante estava relacionada com a proteção da lei à “mulher desonesta”. Alguns acreditavam que muitas mulheres se situavam entre a prostituta desonesta e a mulher casta e, portanto, honesta. Outros achavam que qualquer mulher a

⁹ Os crimes sexuais passaram a ser julgados por Juízes de Direito depois de 1922, antes, eram julgados pelo júri (Caulfield, 2000:76).

qual tivesse relações sexuais fora do casamento realizado ou prometido seria uma prostituta clandestina . Já as prostitutas públicas, que exerciam a atividade abertamente, eram vistas pelos juristas como um “*mal necessário*” ou uma “*válvula de escape*” ao descontrole sexual masculino (Caulfield, 2000:79).

A mulher desonesta também foi citada em casos de estupro. Segundo o código de 1890, o estuprador que violentasse uma prostituta sofria uma pena mais leve (seis meses a dois anos). Porém, muitos especialistas eram contra a penalidade no caso da violência sexual ser praticada contra uma prostituta. Alguns diziam que o estupro era um crime contra a honra da família e que, portanto, a prostituta deveria ser excluída da proteção da lei. Baseados na Escola Positiva, declaravam que punir o estupro praticado contra uma prostituta era inconcebível, já que “*tal fato não revela um caráter temível, perigoso da parte do delinqüente, não causa mal irreparável à vítima, não abala os interesses da defesa social*” (Caulfield, 2000:81). Outros juristas, apoiados nas interpretações jurídicas tradicionais, destacavam que o estupro de prostitutas tinha a mesma penalidade que o de mulheres honestas, segundo as Ordenações Filipinas. No entanto, nenhum deles se opôs à redução da pena nos casos de estupro praticado contra prostitutas (Caulfield, 2000:81). A defesa do honra da família estava visivelmente atrelada à defesa da liberdade sexual.

Alguns especialistas acreditavam que a diferença entre o estupro e o defloramento residia no seguinte ponto: o defloramento gerava um dano irreparável não só físico, mas também moral. Mesmo com a contestação de muitos juristas, que exigiam penas maiores, especialmente relacionadas ao defloramento, quase todos concordavam com a decisão que perdoava o agressor, se o mesmo se redimisse, casando-se com a sua vítima. Muitos juristas brasileiros concordavam com a explicação de alguns estudiosos da Escola Italiana

Clássica: o casamento eliminava a necessidade de punição porque reparava os danos causados à mulher, à família e à sociedade (Caulfield, 2000:82).

A ambigüidade da intervenção da lei sobre a definição de honestidade e de virgindade, resultou na mútua existência de duas noções antagônicas sobre honra, tanto na lei quanto na jurisprudência: a noção patriarcal como um recurso familiar e a noção burguesa como uma virtude individual. Apesar dos juristas republicanos terem se apoiado em ideais liberais, que viam a honra como uma virtude individual, os seus textos sobre crimes sexuais reforçavam a idéia de honra atrelada às condições sociais, repleta de desigualdades de gênero (Caulfield, 2000:85).

As explicações jurídicas a respeito da honra da mulher estavam tomadas por questões que eram postas pela Igreja Católica. Os juristas destacavam a importância da mesma, junto ao estado, para resguardar a honra feminina. Provavelmente, indaga Caulfield (2000:87), a importância dada pelos juristas à Igreja Católica se justificava como uma forma de amenizar os seus ressentimentos acerca da intrusão republicana em um espaço que antes lhe era exclusivo.

A proteção dada pela lei às mulheres honestas, por outro lado, revelava preconceitos étnicos e de classe. Dizia-se das mulheres honestas:

As mulheres honestas não moravam em casas “imorais”, como os cortiços de estrutura precária e superlotados, nem em casas construídas em invasões no centro da cidade e não tinham famílias “imorais”, o que incluía parentes ou irmãos vivendo em uniões consensuais (Caulfield, 2000:89).

Assim, as mulheres que pertenciam às camadas mais baixas da população e que não fossem consideradas brancas, sofriam uma dupla ou tripla violência: a violência sexual, a violência de classe e a violência de cor. Por outro lado, Promotores e Juízes em geral defendiam enfaticamente as moças pobres (e em especial as brancas) que tinham sido defloradas, mesmo não estando condizentes com os padrões de comportamento de mulheres honestas.

Em meados da década de 1920, o antigo Código Penal não mais correspondia aos “tempos modernos”, tendo que sofrer algumas mudanças. No entanto, a modernidade se apresentava de forma extremamente ambígua: de um lado, a vontade de mudança, a ênfase no mérito pessoal característico desse novo tipo de sociedade que surgia, de outro, o cuidado em manter velhos privilégios de classe (Caulfield, 2000:186).

Tal contradição era expressa através de um discurso de gênero. Se quando atribuída ao homem, a modernidade significava desenvolvimento econômico, progresso social, relações familiares e sexuais racionais e saudáveis. Vista em relação à mulher, a mesma modernidade produzia um discurso diferente: perda dos valores tradicionais da família, ausência dos “bons costumes” e degeneração moral (Caulfield, 2000:186).

Segundo a *Revista Criminal* – um periódico de tendências direitistas que discutia a atuação da polícia e do sistema criminal – os Juízes “modernos” eram assim denominados por considerarem as condições sócio-morais em seus veredictos, nos casos de crime sexual. A postura moral das vítimas e dos réus era avaliada a partir de noções retiradas da Psicologia e da Sociologia. Dentre os pressupostos, encontrava-se a determinação de que a “mulher moderna” não era merecedora da proteção do Estado, independentemente de sua “virgindade material” anterior, por se tratar de pessoa moralmente suspeita. Havia ainda

os que nutriam clara hostilidade pelas mulheres independentes. Em alguns veredictos, Juízes garantiam a impunidade masculina com a justificativa de que a inocência que tinha sido atribuída à virgem do final do século XIX e início do XX destoava da sociedade moderna, já que a liberdade oferecida a ela nessa nova conjuntura social, acabara com a sua inocência (Caulfield, 2000:186-187).

Parte dos juristas acreditava que a “mulher moderna” era negligente no resguardo de sua virgindade porque pretendia “amarrar” o namorado indeciso. Outros iam mais longe, dizendo que os pais que não garantissem uma vida organizada e dentro do santuário do lar não mereciam a proteção da lei nos casos de crime sexual. Em uma sentença de crime sexual, dizia um Juiz: *“a ‘liberdade’ leva à ‘licenciosidade’ e fez da mulher moderna, responsável e não vítima [...] pelos delitos ocorridos durante as novas fases de sua atividade”* (Caulfield, 2000:188).

Outros juristas acreditavam que as idéias modernas de emancipação feminina poderiam tornar a mulher indigna do respeito e da estima do homem. Outros ainda, viam tal possibilidade como real. A mulher, que antes se limitava ao espaço doméstico ou privado, passa a exercer atividades profissionais no âmbito público. Ao reivindicar igualdades de condições em relação aos homens e ao se misturar com prostitutas em lugares públicos, preocupavam-se com o fato de que a moda e os hábitos criados depois da primeira guerra pudessem gerar um ser andrógino, ou “mulher-homem”, pondo em risco a aparente base natural de diferenciação social. Ao absolver um acusado de defloração em 1926, um Juiz explicava que:

A mulher, normalmente, é dos dois seres que se unem de maneira tão íntima, aquele ao qual a própria natureza traçou feição toda impregnada de passividade. Possível será que indivíduos do sexo feminino, após vários congressos sexuais, instigados pela lascívia, assumam, no ato de realizarem o coito, mas sempre excepcionalmente, gestos e atitudes só peculiares à desembaraçada e ingênita afoiteza do macho; o que, porém, se não pode admitir é que a mulher, já no primeiro coito, renegue a passividade normal do seu mesmo sexo, – o frágil, – [...] tanto mais quanto, na primeira união sexual, mais de sofrimento que de gozo, é a partilha que lhe toca (Caulfield, 2000:191).

Tal representante da justiça argumentava que a mulher moderna abdicava de sua própria virgindade moral, no momento em que invertia o seu papel natural, transformando-se em “mulher-homem”.

A idéia de que a mulher possuía libido era contestada por muitos Juízes , mesmo após a disseminação do trabalho de Freud que reconhecia que as mulheres “normais” possuíam libido. Juristas e médicos continuavam a afirmar, através de evidências científicas, que as mulheres sexualmente assertivas eram uma aberração (Caulfield, 2000:191).

Neste contexto jurídico-histórico do Brasil, os crimes de estupro eram avaliados segundo características da vítima e do acusado – aquilo que se entendia como moralmente aceito, tanto em relação à postura do homem quanto à postura da mulher. Quem não estivesse enquadrado nos moldes morais da época, não teria direito à proteção da lei. O modelo de mulher recatada e homem provedor era também reforçado dentro dos tribunais. Pensemos nos abusos sofridos pelas mulheres que tinham uma postura emancipatória ou mesmo aquelas que pertenciam às camadas mais baixas da população e eram obrigadas a

trabalhar fora de casa, para proverem seu próprio sustento e o de seus filhos, já que o espaço da rua era reservado aos homens.

Apesar da existência do discurso da virtude individual, a noção patriarcal permanece soberana nos casos de estupro julgados nos tribunais. A punição do crime estava obrigatoriamente atrelada à atitude moral e à localização de cada um dos envolvidos dentro da estratificação social existente. Além disso, a cor era um forte elemento gerador de desigualdades.

1.2. A definição Sociológica do Estupro

O Código Penal brasileiro (Brasil, 1996:98) considera o estupro, um crime de ação privada, definido da seguinte forma: “*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”. Já vimos na introdução que esse tipo de crime se restringe à violência do homem praticada contra a mulher. Outras formas de contato sexual, que não a conjunção carnal citada, são enquadradas no crime de atentado violento ao pudor, tais como o sexo anal ou oral, ou ainda um beijo. Não compartilhamos com a definição de estupro dada pelo Código Penal brasileiro, já que entendemos a violência sexual de uma forma mais abrangente e complexa. O estupro como a penetração da vagina pelo pênis obtida de forma violenta ou através de ameaça, nos informa padrões específicos referentes à preocupação primeira com valores que não dizem respeito aos direitos individuais, e sim aos valores da sociedade, tal como o culto à procriação.

A relativa vantagem do conceito jurídico-legal de crime apresenta graves insuficiências, fato que gerou inúmeras críticas e sugestões alternativas. Dentre essas críticas, temos a de Thorsten Sellin (Dias e Andrade, 1992:70-72), que acredita na inadequação do conceito legal, devido a aspectos metodológicos e epistemológicos. Segundo o autor, um conceito sociológico de crime faria com que a criminologia fosse reconhecida verdadeiramente como ciência. O criminólogo teria que ter autonomia na definição dos conceitos, combinados à natureza do seu material e construídos segundo os elementos universais deste material específico. Em segundo lugar, para ser reconhecida como ciência, a criminologia teria que explicar o crime, apontando as suas respectivas causas. Sellin¹⁰ contrapôs “*um universo normativo (o das normas de conduta, em geral) a outro universo normativo (o das normas jurídico-penais, em especial), convertendo o primeiro no objeto da criminologia*”.

Atualmente, a preocupação em definir um conceito metajurídico ou ajurídico de crime não faz mais sentido. A perspectiva interacionista demonstra que paradoxalmente o crime é cada vez menos um produto legal, apesar de ser, cada vez mais, uma construção jurídica. Neste sentido, a construção do crime se dá através de um sistema de órgãos de controle, cuja estrutura e funcionamento é normativamente comandada e que, apesar de tudo, atua sempre por referência à lei (Dias e Andrade, 1992:75).

Neste estudo, partimos do pressuposto de que a construção da verdade jurídica, através de seus representantes institucionais (os operadores jurídicos), é guiada por valores morais que são atribuídos às vítimas e aos réus. Assim, o julgamento não se

¹⁰ A teoria de Sellin é criticada por se basear em universais sociológicos, reconhecidos como categorias intemporais. Segundo tal perspectiva, o crime seria visto como desenraizado da realidade social histórica e

resume apenas à estrita aplicação da lei. O crime fica então atrelado a quem o sofre e a quem o pratica. Dessa forma, a pena não é então aplicada a todos sem distinções sociais/morais.

A superação da tradicional antinomia entre o jurídico e o sociológico sugere que a criminologia terá que se mover com uma diversidade de definições de crime. A necessidade de um conceito criminológico geral do crime deverá ir além do enfoque sociológico (como comportamento desviante, socialmente danoso, capaz de provocar reações emotivas) e, concomitantemente, como algo mais significativo do que um conceito jurídico-legal puro (Dias e Andrade, 1992:90), devendo também representar uma intencionalidade crítica em relação ao atual Direito Penal.

Segato (1999:395) demarca mudanças de comportamento no que se refere à percepção do estupro em dois tipos de sociedades: pré-modernas e modernas. Na primeira, tal violência era praticada contra o Estado, considerada portanto um crime contra os costumes. A falta de espaço das mulheres no âmbito público – no que diz respeito à tomada de decisões e à formulação das leis – fazia com que as mesmas ficassem atreladas aos mandos masculinos. Nas sociedades modernas, as novas posições obtidas pelas mulheres no espaço público e as suas conquistas (o direito ao voto, por exemplo) promoveram-nas ao posto de “mulher-cidadã”, com seus direitos individuais parcialmente resguardados. A autora diz ainda que:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e,

política que o transforma (Dias e Andrade, 1992:79).

mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si...com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa (Segato, 1999: 395).

Tais conceitos são ainda utilizados na produção da verdade jurídica contemporânea. A questão é investigar em que medida isso acontece, indicando o lugar que as vítimas e os acusados citados devem ocupar e os comportamentos esperados desses atores no âmbito jurídico e social.

O fato do estupro ser considerado um crime contra os costumes e não contra a pessoa garante a permanência de conceitos pré-modernos e patriarcais. A agressão sofrida pela mulher é posta como um abuso praticado contra a sociedade, em especial contra os homens, pais, maridos e “protetores”. A ênfase do período moderno está na ordem do contrato e nos sujeitos genéricos que são julgados com os mesmos direitos, perante a lei. O Código Penal brasileiro não protege a mulher como cidadã, mas dentro de uma ordem social preocupada em preservar os antigos costumes.

Pateman, citada por Segato (1999:398), diz que mesmo na modernidade plena, onde a mulher passa a ser considerada como parte do sistema contratual, o sistema de *status* não desaparece no ar, ele permanece fazendo com que as relações de gênero não sejam plenamente satisfeitas pela ordem contratual – “*as peculiaridades e as contradições do contrato matrimonial assim como o acordo fugaz que se estabelece na prostituição*

mostrariam, para a autora, a fragilidade da linguagem contratual, ao se tratar de gênero". No caso específico do estupro, percebemos a ineficiência do sistema contratual brasileiro de se desgarrar de preceitos claramente pré-modernos.

A maneira brusca com que o moderno se impôs nos responde parcialmente à frouxidão do discurso em relação às violências sexuais praticadas contra as mulheres. O sistema de *status* deu lugar a um sistema pouco elaborado e desenvolvido, que não consegue ocupar o espaço vazio de forma satisfatória. Segundo Segato (1999:401):

As conseqüências são tanto as brechas de descontrole social abertas por esse processo de implantação de uma modernidade pouco reflexiva, como também o desregulamento do sistema de status tradicional, deixando exposto seu lado perverso, pelo qual reemerge o direito natural de apropriação do corpo feminino quando percebido em condições de desproteção, ou seja, o afloramento de um estado de natureza.

Os valores que prevalecem são aqueles postos pela sociedade tradicional. Neste sentido, os agressores sentem-se no direito de punir aquelas mulheres que não se comportam de acordo com os rígidos valores morais de esposa e mãe dedicada, recatada e religiosa, que lhes são impostos.

A apropriação violenta de um corpo feminino é apresentada em dois quadros de Rembrandt, sobre o tema do estupro de Lucrecia (Segato, 1999:417):

[...] o estupro não pode ser visualizado porque a experiência é, tanto na sua dimensão física como na psicológica, interna. O estupro ocorre dentro. Nesse sentido, o estupro é por definição imaginado, pode existir somente como experiência

e como memória, como imagem traduzida em signos, nunca adequadamente obectificável.

Tal ato ganha corpo, não só por significar um assassinato psíquico, mas também uma violência física, e além disso, o estupro é mostrado como um ato de linguagem corporal falado a outros homens através e no, corpo de uma mulher (Segato, 1999:404).

Para Segato (1999: 405), o estuprador jovem preocupa-se especialmente com seus interlocutores, sejam eles reais ou imaginários. São essas interlocuções que dão sentido ao ato, e não a satisfação sexual ou ainda o roubo do serviço sexual em si mesmos. A preocupação central reside na demonstração pública de sua virilidade e força, e não simplesmente na satisfação sexual. Mesmo quando o estupro é individual, o agressor comunica-se simbolicamente com seus interlocutores. Assim, o diálogo, num sentido bakhtiniano¹¹, se dá com outros genéricos, que residem num imaginário comum. Esses atores imaginários levam o estuprador a entender o crime que praticou de forma intersubjetiva e não mais subjetiva. Segato (1999:408-409) relata que os próprios criminosos, quando entrevistados na cadeia, costumam dividir a culpa com um “outro” ou “algo mais”: *“álcool, droga, o diabo, um espírito que incorporou, um colega ou, até mesmo, em um dos casos, um ‘verdadeiro’ autor do crime, com nome e sobrenome, que, segundo o prontuário, o réu inventou”*.

¹¹ No princípio dialógico de Bakhtin, o enunciado forma seu significado a partir dos enunciados já produzidos. Com isso, o significado nunca será inteiramente novo, mas estará situado num movimento já iniciado por outros discursos. Entretanto, cada nova intervenção discursiva, mesmo apoiada no pré-construído, traz uma contribuição particular (1992:92-95).

O estuprador é visto pelo senso comum, muitas vezes, como um indivíduo anti-social e com psicopatologias agudas. Ao contrário disso, os agressores são, na maioria das vezes, pais de família, têm emprego fixo e não se isolam da sociedade.

Um dos maiores desafios posto à sociologia, e outras ciências afins, diz respeito à dificuldade de definir o conceito de violência e, ainda, de analisar os seus significados. Para entender os conteúdos e os significados do estupro, Bandeira (1999: 361-367) elabora alguns pressupostos que podem guiar a nossa reflexão: 1) o estupro é uma violência sexual vista como ação que envolve um certo grau de racionalização, através de uma ação pensada, apesar da forma obcecada com que o agressor age, guiado por impulsos que são colocados como incontroláveis; 2) há uma relação entre a prática de estupro e a possibilidade de se exercer força e poder sobre a mulher violentada; 3) o estupro é um ato narcísico do agressor para com sua vítima e 4) ao praticar o estupro, o agressor atua simbolicamente como um desejo de morte (Bandeira, 1999:367).

O primeiro pressuposto, que diz respeito à racionalização do ato, ressalta que o agressor entende estar rompendo uma norma social, embora não sinta o seu ato como anormal.

Já o segundo pressuposto, muito discutido pela perspectiva feminista, diz respeito ao desejo masculino de exercer poder e controle, podendo ser realizado através da violência sexual ou do estupro.

O terceiro pressuposto refere-se à ação narcísica do agressor em relação à vítima. Segundo a psicanálise, a dinâmica narcísica se estabelece através de sentimentos difusos e ambíguos, uma insatisfação não focada, confusa e tortuosa;

por meio da precariedade e da inconsistência das relações amorosas; pela ausência de finalidade existencial; por grande quinhão de frustrações; pela precariedade de reconhecer o diverso e o estranho; pela oscilação brusca de auto-estima; pelas experiências afetivas fracassadas; pela sedução premeditada com vistas à manipulação do(a) parceiro(a) nas relações interpessoais, além de grande porção de ódio reprimido pela insegurança e pela ambigüidade de seus sentimentos (Bandeira,1999:366).

Por fim, o quarto pressuposto fala do desejo de morte simbolicamente construído pelo agressor. Tal desejo de morte é também sentido pela vítima, pois, “[...] a violência [no geral, e, em particular, a sexual], atinge os dois, pois ambos passam a fazer parte do mesmo ato” (Bandeira, 1999:368).

Esses quatro pressupostos objetivam reconstruir algumas formas de subjetividade ligadas à prática do estupro. Deve-se pensar que tal violência não surge do nada, ou também, que não se apoia na sociobiologia para promover uma justificativa para o ato sexual violento, isso porque as ações humanas são também orientadas por regras e normas de condutas existentes em uma determinada cultura. Segundo Freud, citado por Bandeira (1999:371):

[...] não existe um “instinto de violência” [no homem]. O que existe é um instinto agressivo [construído] que pode coexistir perfeitamente com a possibilidade do homem desejar a paz e com a possibilidade do homem empregar a violência.

Machado (1999:299) coloca como desafio de sua pesquisa entender os paradoxos que permeiam o estupro com o que a autora chama de transformismo da noção de estupro. Para entender o antagonismo que ronda a cena do crime é preciso analisar, por um lado, o

sentido do estupro como ação ignominiosa; por outro, compreender o porquê do estupro transformar apenas as mulheres em pessoas impuras. O transformismo da idéia do estupro se dá porque varia entre um simples ato de relação sexual ao mais hediondo e odiado crime.

O “tipo de escolha” pela mulher a ser violentada pode atenuar ou agravar a situação do acusado. Se aspectos morais são levados em conta, e não o crime em si, poderemos imaginar que existem tipos de mulheres que não devem ser tocadas, ou ainda molestadas. A violência sexual praticada contra virgens, mães, esposas etc. não será tolerada. A saída que tem o agressor é a de tentar culpabilizar a própria vítima por seu ato. Neste sentido ele fará de tudo para denegrir a sua imagem perante aqueles que o julgam. “(...) *A reparação masculina é fazer identificar o ato de estupro ao ato de uma relação sexual com uma vadia, uma prostituta*” (Machado, 1999:305-306).

Para Machado (1999:310), além do ritual da reparação através da tentativa de transformar a vítima em pessoa de valores morais duvidosos (diante do discurso sobre a moralidade proclamado, por exemplo, pela Igreja Católica), existe um outro ritual de reparação, que transforma o momento da agressão num momento amoroso ou passo inicial de um casamento. Enquanto o primeiro tipo é mais comum em casos de violência sexual contra desconhecidas, ou o que Segato (1999:387) classifica como estupro cruento, o segundo se dá entre pessoas conhecidas ou próximas (exceto os casos incestuosos).

Ainda no Brasil colonial, os termos rapto e estupro eram diferenciados pois, enquanto o rapto significava um ato forçado ou imposto, o estupro dizia respeito a toda fornicação com virgem (Machado, 1999:312). O rapto se dava freqüentemente como um roubo de um grupo externo com pretensões casamenteiras, seguido de algum tipo de

restituição. O estupro também era visto como roubo e, assim como o rapto, exigia alguma forma de reparo ao dano causado. O pagamento variava segundo a classe social do agressor e da vítima. Se ambos pertencessem à mesma classe social, o reparo era o casamento. Se, ao contrário, não se encontrassem em condições sociais equivalentes, a vítima era restituída, de forma a que ela se casasse como se virgem fora (Machado, 1999:312). No entanto, para haver reparo, era preciso certificar-se de que a virgem resistiu “bravamente” à violência que sofrera. Segundo Machado (1999:313), prevalece a idéia moral de que o estupro é praticado contra as mulheres honradas, principalmente as moças virgens, e não contra aquelas que não têm condições de comprovar a sua honra.

Também era prática comum nas sociedades indígenas o seqüestro das mulheres de grupos externos com interesses reprodutivos. Segundo Segato (1999:394), tal prática não tinha o caráter de desvio ou crime, como a nossa sociedade a concebe, existindo uma prática regulamentada através de condições determinadas por seus indivíduos.

A escolha posta muitas vezes pelo agressor à vítima – morrer ou ceder à violência – faz com que muitas vezes a mulher opte por continuar viva e, nesse sentido, não mais resista ao estupro. O problema a ser questionado aqui é que em relação à moralidade e à jurisprudência, os sinais de defesa da vítima são ainda questionados pelos operadores jurídicos. A questão é que tais sinais simbolizam o risco sofrido pela mesma no momento da violência.

Os rituais discursivos do estupro incestuoso são normalmente marcados pelo poder e controle exercidos pelo provedor da família, havendo uma transformação simbólica de tais relações, que podem ser tanto confundidas com relações amorosas como relações de deveres (Machado, 1999:315). Em geral, as relações incestuosas são comparadas à teoria

freudiana, que fala de uma dicotomia aparente entre o abuso sexual e a fantasia da vítima de ser “seduzida”. Para discutir os sintomas da neurose histérica, Freud substitui sua primeira teoria do trauma da ocorrência de um abuso sexual exterior pela teoria da construção de uma fantasia da sedução, que resulta em um “abuso sexual imaginário” que é fundante do sujeito e de sua realização psíquica (Machado, 1999:325). O desejo da mãe que pede algo ao neném e não obtém resposta, por ele não conseguir compreendê-la, faz com que surja esse trauma imaginário fundante. *“O momento posterior ressignifica, e fará com que seja sentido como violento e da ordem do sexual, pois o desejo da mãe implica um desejo pelo falo”* (Machado, 1999:325). Diante de toda essa complexa discussão, estudiosos dividem-se em duas opiniões distintas: a primeira admite que existe estupro incestuoso porque a relação estabelecida é violenta e desigual. O segundo ponto de vista, nega a possibilidade de estupro incestuoso. Concordamos com Machado (1999:326) quando diz que tal dicotomia é falsa. Isto porque

as fantasias de sedução podem, e geralmente estão presentes nas meninas e nas mulheres às quais foram impostas relações sexuais, sejam incestuosas ou não, com maior ou menor grau de violência física infligida. O material psíquico da fantasia é parte fundante da constituição das subjetividades desejantes. A realidade psíquica fornece a possibilidade da construção mitológica – o que é a fantasia – a qual não precisa estar na dependência da realidade material (Machado, 1999:326).

A questão colocada aqui é o desejo da filha de ser vista como sedutora pelo pai, o que não indica necessariamente o desejo real pelo ato, e sim querer ser uma mulher desejável, o que não implica na vontade da vítima em querer concretizar a relação.

A idéia de estupro no casamento é menos reconhecida pelo código relacional da honra e mais como uma obrigação moral da vítima.

Uma outra questão a ser levantada nesta discussão diz respeito ao lugar da sexualidade feminina na cultura. O lugar reservado a essa sexualidade é aquele de iniciativa secundária e indireta, deixando-a inevitavelmente entre o espaço da sedução e o da esquiva. Vista como objeto sexual, *“ela pode ser bom ‘objeto’ se considerada um sujeito secundário e indireto, um sujeito que pode ser pensado como imaculado e, portanto, maculável”* (Machado, 1999:347). Neste caso, estupro e erotismo podem encontrar-se num mesmo espaço difuso, devido à ênfase da cultura do homem viril e da mulher sedutora e passiva.

O corpo da mulher é visto em termos de puro/impuro. A virgindade é tida como algo valioso, enquanto que o corpo impuro é irrecuperável. Desta forma, dois universos distintos são criados: o da mulher virtuosa e o da mulher “vadia” (e portanto não merecedora de proteção).

A punição que é dada aos presos por estupro nas cadeias serve como reparação da honra daqueles homens que foram simbolicamente atingidos. O estuprador, como sujeito moral, *“torna-se impuro não porque desonrou o feminino, mas, ao macular a honra masculina de outros homens, aos quais pertenciam aquelas mulheres, guardiãs, para eles, do lado sagrado do feminino”* (Machado, 1999:350).

Para entender o problema do estupro, é preciso também compreender o sentido de masculinidade. A punição do estuprador nas cadeias, não se trata de um mero castigo, mas de algo que vai mais além: a confirmação da pouca virilidade do agressor, de sua fraca masculinidade. O termo masculinidade relaciona-se diretamente com o *status* masculino.

Segundo Segato (1999:410-411), Ken Plummer desenvolveu uma interessante análise das relações entre poder, masculinidade e estupro:

Os homens definem a si mesmos a partir de sua cultura como exigidos de deter o controle – processo que começam a apreender na primeira infância. Se esse núcleo de controle é retirado ou colocado em dúvida, então uma reação a essa vulnerabilidade pode ocorrer [...]. essa crise no papel masculino pode ser a dinâmica central que requer análise para aceder às várias facetas do estupro. [...] aquele, nos grupos sociais mais humildes, parecem ser especialmente vulneráveis. Para as classes operárias e as minorias raciais, essa crise apresenta-se exacerbada: na base da pirâmide social, o senso de masculinidade é absolutamente fundamental.

Em geral, o estupro está relacionado com essa presença forte ou fraca, ou ainda à ausência do *status*. A tentativa de recuperar um *status* pouco reconhecido e valorizado, pode estar também traduzida no estupro praticado contra a mulher, como forma de auto-afirmação da tão valorizada masculinidade.

O estupro encontra-se no nosso Código Penal brasileiro como um crime contra os costumes, e não contra o indivíduo (a mulher que sofre de fato a agressão). Portanto, tal discurso está ainda localizado na ordem do *status*, a defesa da mulher em prol da defesa do patrimônio masculino.

1.3. Classe, gênero e etnia: desigualdades no âmbito jurídico

No início do século XIX, a cor era sistematicamente registrada nos documentos oficiais, saindo de cena na década de 1890. Em 1930, na cidade do Rio de Janeiro foi reincorporada. Retornando aos registros oficiais, a cor servia inicialmente para identificar as pessoas suspeitas, mas foi utilizada *a posteriori* também na identificação das testemunhas. As cores registradas eram apenas três: preta, branca ou parda. Os grupos étnicos que não se encaixassem nesse esquema cromático, eram apenas identificados segundo as suas respectivas nacionalidades. As categorias mais utilizadas, embora não oficiais, eram morena(o), mulata(o) e mestiça(o). Mesmo com treinamento em terminologia jurídica, os próprios legistas, algumas vezes desatentos, registravam as vítimas como “morena”, “mestiça” ou “mulata”. Era comum que as mulheres fossem registradas com uma cor no laudo médico, e outra em sua certidão de batismo (Caulfield, 2000:281-282).

Caulfield (2000:304-306) constata que os juristas não costumavam citar explicitamente a questão da “raça” como um modo de qualificar ou desqualificar acusados e vítimas. No entanto, a leitura feita nos processos mostra que a discriminação estava presente e começava nas delegacias. Segundo estimativas feitas pela autora, existia uma clara relação entre a cor dos acusados e das vítimas: quanto mais escuro o réu, maior a probabilidade de pronúncia e, quanto mais escura fosse a vítima, maior a possibilidade de absolvição do réu.

Quando descreveu o tipo de virgindade “*que por si mesma se desvirginava*”, um Juiz da época criou associações simbólicas relativas à disciplina no que se referia à classe, ao gênero e à raça (Caulfield, 2000:313):

É a virgindade que se rebola ao ritmo indolente das músicas de senzala, nas escolas de dança [...] – é a virgindade que se deleita no roçar e no atritar dos seios baloiçantes com a varonilidade e a fortaleza do outro sexo; – é a virgindade gasta nos espasmos, denunciados no olhar amortecido, nos requebros lúbricos do corpo, no contato das faces [...] e do mais [...] sob vestes que veladamente vestem e arrojadamente desnudam.

Em 1930, a modernidade era vista por alguns juristas como geradora da imoralidade feminina. Embora não mencionado, eles também se preocupavam com as questões raciais e nesse sentido produziam desigualdades étnicas no âmbito jurídico. Além disso, fazem questão de distinguir e separar as classes sociais, reforçando a desigualdade de classe.

O culto ao embranquecimento significava mostrar o Brasil como uma nação “moderna” e “civilizada”, que tinha deixado de lado as suas raízes não européias. A mulher também era símbolo da ordem moral e, portanto, tinha que se comportar segundo os padrões morais que lhe eram impostos.

A diferença no acesso à Justiça pode ser expresso a partir do total desconhecimento do seu funcionamento pela maioria da população. A formalidade e a complexidade dos termos jurídicos para os leigos, transforma o espaço jurídico num local inatingível. Segundo Izumino (1998:27), o excesso de formalismo nos procedimentos e ritos processuais, além do exagerado uso de jargões, envolve a justiça numa aura de mistério que deixa perplexo o leigo que dela se aproxima.

Adorno (1996:139), quando analisa as práticas jurídicas em crimes dolosos contra a vida (tentados e consumados), enfatiza que o que se discute dentro dos tribunais não é

diferente do que se discute fora deles. A sociedade, como os tribunais, também apresenta definições de justiça, do que é certo e errado. A diferença é que dentro dos tribunais existe um discurso mais unificado, mais definido e que possui maior poder de decisão. Retoma-se aqui um tema amplamente discutido por Foucault (1999a:12), aquele relacionado à disputa pelo poder nas instituições sociais:

Por 'saberes sujeitados', eu entendo igualmente toda uma série de saberes que estavam desqualificados como saberes não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes abaixo do nível do conhecimento ou da cientificidade referidos.

As sentenças que condenam ou absolvem o réu podem não estar ligadas apenas às evidências dos fatos, mas também a outras questões que produzem desigualdades, tais como etnia, classe e gênero, ou falando de forma mais geral: um sistema de verdades produzidos pela sociedade. Nos tribunais, as leis são definidas a partir de padrões morais desenhados socialmente.

As disputas realizadas nos tribunais não eram estabelecidas a partir da manutenção da vida como um valor ocidental, mas segundo as discussões que permeavam os termos moralidade pública e moralidade privada, podendo as sentenças serem proferidas de forma arbitrária. Segundo Adorno (1994:136), Promotores Públicos e Magistrados preocupavam-se com as posturas dos jurados, pondo em dúvida a isenção e a imparcialidade destes julgadores. Assim, os operadores jurídicos sentem a necessidade de

conduzir o processo, colocando o tribunal do júri sob suspeição. O interesse no processo estar diretamente ligado à manutenção do poder técnico-profissional.

Vários estereótipos são criados privadamente pelos operadores jurídicos. Algumas conversas informais deixam passar três teorias claramente preconceituosas: a dos três pês, a do MIB e a da nordestinidade¹² (Adorno, 1994:140):

Pela primeira, réus são preferencialmente recrutados entre pobres, pretos e prostitutas. Pela segunda, o que leva as pessoas a delinquir são a miséria, a ignorância e a bebida. Pela terceira, os réus e as vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole.

O reflexo dos tribunais como o espaço da neutralidade em nome da justiça é obscurecido pela aplicação das desigualdades observadas no âmbito jurídico.

Diante dessas desigualdades registradas no espaço da lei, Adorno (1994:149) diz que não há com o que se espantar quanto ao que está impregnado na própria lógica da justiça penal. Nesse sentido, não há motivos para falarmos em contradições ou conflitos entre justiça criminal e desigualdades jurídicas; a “*desigualdade jurídica é o efeito de*

¹² Analisando as taxas de estupro por 100.000 habitantes no Brasil (de 1999 a 2001) percebemos que Porto Velho apresenta taxas superiores às das demais capitais da região Norte, enquanto no Nordeste, São Luís e Salvador são as capitais com as maiores taxas. No Sudeste, Vitória apresenta os maiores índices, enquanto no Sul do país Porto Alegre é a capital cujos valores são maiores. No Centro-Oeste as taxas são semelhantes para as capitais. Se compararmos as regiões como um todo pode ser observado que a região Norte apresenta valores médios superiores aos das demais regiões (ver tabela no anexo I).

práticas judiciais destinadas a separar, dividir, revelar diferenças, ordenar partilhas”.

A disputa pelo poder se revela a partir das desigualdades geradas nos tribunais.

Segundo Vargas (2000:27), há nos registros policiais – que são encaminhados posteriormente ao Ministério Público – uma carência de provas substantivas nos crimes sexuais, e constantemente os “fatos” são construídos a partir de determinados eventos:

A carência de provas e testemunhos torna singular a atuação dos agentes do sistema na elaboração dos fatos jurídicos. Mostrarei neste trabalho, como a Polícia supera a recorrente ausência de faticidade do crime sexual, e o farei centrando minha análise nas operações por meio das quais se confere caráter de “fato” a determinados eventos.

Observamos, portanto, que a reinterpretação dos fatos pode se dar antes mesmo de os dados chegarem às mãos dos jurados, e ficam as perguntas: como são interpretados tais fatos? De que maneira eles são conduzidos? O que importa hoje nos tribunais, a comprovação substantiva dos fatos, ou a interpretação daqueles que analisam e manipulam os dados?

Na mesma linha, Kant de Lima (apud Vargas - 2000:31) diz que, “o Juiz dirige o processo no sentido de que, dentre outras coisas, a ele cabe a condução do interrogatório do réu e dos depoimentos das testemunhas, bem como a interpretação das respostas a serem registradas nos autos”.

A idéia de compreender o fluxo do sistema de justiça criminal a partir do estudo de estereótipos e rotulações vem tomando o lugar da explicação baseada na estrita aplicação

da lei. Entre tais trabalhos, podemos citar Sudnow, Blumberg e Cicourel¹³. Sudnow (apud Heritage, 1999:362), analisando o funcionamento de tribunais nos Estados Unidos da América, percebe que

Os construtos de senso comum dos advogados públicos californianos relativos aos infratores típicos e aos padrões de cometimento da infração moldavam as suas abordagens dos acordos em justiça e, portanto, de aspectos substanciais da administração da justiça. Em particular, ele mostrou que os construtos eram usados para determinar a adequabilidade de se entrar em acordo.

O que temos como ponto central, é a negociação extra-lei de determinados crimes. Os Advogados Públicos “sugerem” a culpa dos acusados, para que esses últimos tenham a sua pena reduzida, mediante a confissão. A “linha-de-montagem” de Blumberg, pode ser comparada à teoria dos “crimes normais” de Sudnow, já que ambas transformam de imediato o “acusado” em “criminoso”, e propõem ao mesmo a “redenção”, ou a diminuição da pena, caso ele queira confessar o crime.

O que está em jogo é o processo de tipificação dentro dos tribunais, baseado em elementos sociais e extra-jurídicos, que auxiliam na produção de sentido para inocentar, culpar, atenuar ou tornar mais severas as penas.

Segundo Heritage (1999:365), Cicourel demonstrou que a delinquência juvenil era associada pelas autoridades competentes com a desintegração do casamento nas moradias dos infratores. A idéia desenvolvida por essas autoridades era a de que os jovens

¹³ Destacamos aqui a importância tanto da Etnometodologia, que tem como compromisso analisar o conhecimento produzido pelo senso comum e o raciocínio prático em contextos sociais específicos, quanto

habitantes desses lares problemáticos, desprovidos de orientação e repreensão parental, provavelmente iriam cometer mais crimes no futuro. Cicourel observou que os delitos praticados por jovens que pertenciam aos lares com problemas estavam mais presentes nos relatórios oficiais, eram mais examinados pelos tribunais do que os casos dos jovens delinquentes que não tinham conflitos familiares aparentes e, na maioria das vezes, recebiam mais sentenças custodiais. O autor concluiu, então, que estava *“ocorrendo um processo circular no qual as suposições fundamentais sobre os jovens eram incorporadas aos registros, que por sua vez estavam sendo usados para afirmar a validade das suposições”*.

Inicialmente, características como a cor do suspeito serviam para identificar o mesmo, quando não pego em flagrante. Entretanto, os discursos que são produzidos em relação aos menos “embranquecidos” ou negros, nos revelam um Brasil ainda inundado de preconceitos raciais. Vargas (2000:170) diz que os policiais tendem a considerar constantemente indivíduos de cor preta como criminosos potenciais. Como se trata de crime como o estupro, dizem que o agressor nunca confessa o crime. Essas duas questões no crime de estupro, podem resultar na descrença imediata da versão do suspeito. A autora

do interacionismo simbólico, que define os criminosos como aqueles marcados por rótulos a eles atribuídos.

diz ainda que as posturas discriminatórias em relação ao acusado também partem dos queixosos¹⁴.

A construção imaginária do típico estuprador tende a produzir desigualdades no âmbito jurídico. Neste sentido, os homens de cor negra estariam mais expostos a possíveis condenações. Cabe aqui enfatizar que os valores morais compartilhados pela sociedade refletem também posturas no âmbito do Sistema de Justiça Criminal.

O envolvimento incestuoso¹⁵ não é caracterizado como crime no Código Penal brasileiro, mas considerado apenas como circunstância agravante nos crimes de estupro,

¹⁴ Em relação à cor do suspeito, as classificações mais encontradas por Vargas (2000:163-174) foram as seguintes: “branca”, “parda” e “preta”. Apenas em alguns boletins as categorias “negra” e “morena” apareciam. A título de análise, utilizou-se apenas as três definições iniciais. Na fase da instauração do inquérito policial, o percentual dos indiciados de cor branca foi de 34%. Entre os pardos, essa proporção foi de 28% e a de pretos foi de 31%. Como um dos motivos do inquérito não instaurado diz respeito à não identificação do suspeito (20% dos casos), a autora sugere que os pretos e pardos são mais representados nos casos de autoria ignorada, ou seja, devido à discriminação sofrida por negros e pardos – tanto em relação à postura policial quanto em relação aos queixosos – o percentual destas categorias é mais elevado. Na fase do oferecimento da denúncia, 54% dos réus são de cor branca, o percentual dos réus pardos é de 28% e a dos pretos 18%. Analisando os dados, a autora mostra que existe um baixo índice de réus de cor branca não denunciados, em relação aos denunciados. Além disso, há uma pequena diferença entre o réu de cor preta denunciado e não denunciado. Já no proferimento da sentença, o percentual de condenados pardos é de 24% e o de negros 35%, contra 41% de cor branca. Nesta fase do fluxo do sistema de justiça, a autora observa que os brancos obtiveram preferencialmente sentenças de absolvição. Já no caso dos negros, nenhum foi absolvido (salvo os casos de desfecho desconhecido). Vargas destaca a importância fundamental da natureza da defesa na produção da sentença. Segundo ela, a maior parte da condenação dos réus negros pode estar relacionada com o fato dos mesmos terem tido o apoio dos Defensores Públicos. Por outro lado, os réus de cor branca conseguiriam a absolvição por terem maiores condições de contratar

caso a vítima tenha menos de quatorze anos, o que caracterizaria também a violência presumida (Vargas, 2000:184)¹⁶.

Todas as questões discutidas deságuam num mesmo ponto: a incapacidade da justiça de gerir seus próprios preceitos de igualdade dos indivíduos perante a lei. As desigualdades de classe, de gênero e de etnia, entre outras, estão constantemente marcadas

nos discursos dos operadores jurídicos. Na verdade, esse modelo liberal nunca foi aplicado na prática jurídica. O que vemos são discursos de igualdade caminhando, muitas

advogados particulares. No entanto, devemos pensar que a atuação dos Defensores do réu exerce influência apenas em parte da produção da sentença.

¹⁵ Ainda segundo a pesquisa realizada por Vargas (2000:188-200), os dados dos BOs referentes aos anos de 1988 a 1992, na DDM de Campinas, indicaram que 47% dos casos foram praticados por conhecidos, 33% por homens desconhecidos e em 20% dos casos não se tinha informação. Esses dados e outras pesquisas já realizadas (Pimentel et alli, 1998; Segato, 1999, entre outros) mostram que o estupro ocorre principalmente entre atores conhecidos. Na fase do registro da queixa, 30% dos casos aparecem sem informação. Entre os conhecidos são registrados 20% dos casos. Os pais representam 14% dos estupradores, juntos com outros parentes (11%). Os demais se dividem entre os namorados (8%), vizinhos (6%), padrastos (4%), relação de trabalho (3%), marido (2%) e outros (2%). Na fase do inquérito policial, 28% dos conhecidos tiveram o inquérito instaurado, contra 69% de inquéritos não instaurados e 3% de casos com desfecho ignorado. Já entre os indiciados desconhecidos, 89% dos inquéritos não foram instaurados, contra 8% de instaurados. O percentual de desfecho ignorado foi de 3%. A relação entre agressor vítima condiciona a instauração do inquérito policial ou sua desistência. O alto índice de desistência da vítima pode ser explicado com a não identificação do suspeito na fase policial. Entre os conhecidos, a lógica da instauração do inquérito policial é outra. A retirada da queixa é muitas vezes uma decisão familiar, já que existem outros interesses envolvidos, como por exemplo, o recebimento do salário do acusado. Na fase da denúncia, 57% dos réus são conhecidos da vítima, o percentual de desconhecidos foi de 12%. A definição do grau de relação entre acusado e vítima não se deu em 31% dos casos. Por último, na fase da sentença, 68% dos condenados são conhecidos da vítima, contra 21% desconhecidos. Não foi possível estabelecer a relação entre eles em 11% dos casos. O estereótipo criado do estuprador anti-social cai por terra quando analisamos essas estatísticas. A ameaça encontra-se, na maioria dos casos, no espaço privado das vítimas, já que o pai aparece nas estatísticas como o primeiro algoz.

¹⁶ Em circunstâncias especificadas em lei (art.224 do CP), a violência em crimes de estupro deve ser provada nos seguintes casos: (a) a menoridade da vítima (menos de 14 anos); (b) ser alienada ou débil mental e isto ser do conhecimento do agente; (c) não poder por qualquer outra causa oferecer resistência, o legislador presume que tenha havido violência. No caso da menoridade da vítima, ainda que ocorra o consentimento desta, este não é considerado válido (Vargas, 2000:184).

vezes lado a lado, com aqueles que produzem desigualdades no acesso democrático à justiça.

CAPÍTULO II: PERSPECTIVAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS

2.1. Foucault e a violência do discurso

Em *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault (1999) levanta reflexões metodológicas puramente abstratas e cita o trabalho de Nietzsche como o mais eficaz e o mais atual. Quando discute a noção de conhecimento, Nietzsche diz que ele foi inventado, e que portanto não tem origem. Nas palavras de Foucault (1999:16):

O conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana. O conhecimento não constitui o mais antigo instinto do homem, ou, inversamente, não há no comportamento humano, algo como o germe do conhecimento. De fato, diz Nietzsche, o conhecimento tem relação com os instintos, mas não pode estar presente neles, nem mesmo por ser um instinto entre os outros; o conhecimento é simplesmente o resultado do jogo, do confronto, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos.

Nietzsche não acreditava que conhecimento e instinto pertencessem à mesma natureza. Como explicou Foucault, o conhecimento terminava por não fazer parte da natureza humana. Na verdade, é a luta, “*o resultado do combate e consequentemente o risco e o acaso que vão dar lugar ao conhecimento. O conhecimento não é instintivo, é contra-instintivo, assim como ele não é natural, é contra-natural*”.

Há então, entre o instinto e o conhecimento, uma relação não natural, uma relação criada através da força ou da violação. Da mesma maneira que não pode haver entre o conhecimento e as coisas uma relação de continuidade natural. Dentro desta problemática, Foucault (1999:18-19) destaca na obra de Nietzsche uma dupla ruptura fundamental com a

tradição ocidental: a primeira seria a ruptura entre o conhecimento e as coisas, na qual Nietzsche defende a tese de que Deus não é mais indispensável no centro do sistema do conhecimento, exatamente por perceber a arbitrariedade entre o conhecimento e as coisas. Um segundo ponto seria que a relação entre o conhecimento e os instintos tem sempre como resultado ruptura, relações de poder e relações de subserviência, desaparecendo o sujeito em sua unidade e soberania.

Foucault (1999:25) explica que quando Nietzsche fala do caráter “perspectivo” do conhecimento, ele objetiva explicitar que o conhecimento só existe sob a forma de um certo número de atos que se diferenciam entre si e são múltiplos em sua essência, *“atos pelos quais o ser humano se apodera violentamente de um certo número de coisas, reage a um certo número de situações, lhes impõem relações de força. Ou seja, o conhecimento é sempre uma certa relação estratégica em que o homem se encontra situado.”*

Podemos pensar neste caráter “perspectivo” do conhecimento porque existe embate e porque o conhecimento é o resultado deste embate. Por isso, Nietzsche reconhece o conhecimento como o que há de mais generalizante e de mais particular. O conhecimento organiza, não aceita as diferenças, compreende as coisas entre si, e isto sem nenhum fundamento em verdade. Por isso, o conhecimento é sempre um *desconhecimento*. Por outro lado, o conhecimento está sempre visando indivíduos, coisas, situações; de forma perversa, insidiosa e violenta.

Foucault pretende utilizar as idéias de Nietzsche como um modelo que parte das relações de força e das relações políticas, dentro da sociedade, e estabelece um certo número de domínios de saber.

A hipótese formulada por Foucault (1999:11) em *A verdade e as formas jurídicas* é a de que existem duas histórias da verdade. “*A primeira é uma espécie de história interna da verdade, a história de uma verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade tal como se faz na ou a partir da história das ciências*”. O segundo tipo de história da verdade seria constituído dentro de nossas sociedades, nos mais variados lugares, formado a partir da definição de um certo número de regras. Formas de subjetividade, certos tipos de saber e certos domínios de objeto surgem nessas regras de jogo estabelecidas dentro de um determinado espaço. Foucault afirmava que as práticas judiciais seriam uma das formas de nossa sociedade definir tipos de subjetividade e tipos de saber, evidenciando assim como os indivíduos constroem a verdade, ou ainda, como se dá a relação entre eles.

Foucault (2000:7) tenta entender as conseqüências do discurso, e não especificamente o seu formato, dizendo que não queria ter de entrar na ordem arriscada do discurso:

Não queria ter de me haver com o que tem de categórico e decisivo; gostaria que fosse ao meu redor como uma transparência calma, profunda, indefinidamente aberta, em que os outros respondessem à minha expectativa, e de onde as verdades se elevassem, uma a uma ; eu não teria senão de me deixar levar, nela e por ela, como um destroço feliz.

Para o autor, todos nós estamos aptos para demonstrar que o discurso está na ordem das leis; que sua imagem é preservada há muito; o poder desejado é concebido por nós, se assim nos convier. Em toda sociedade, a produção do discurso é controlada,

escolhida, organizada e redistribuída por um determinado número de procedimentos que têm como objetivo “*conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade*” (Foucault, 2000:9). Em sociedades como a nossa, instrumentos de exclusão são utilizados. A interdição aparece como elemento mais categórico, já que nem sempre somos autorizados a dizer tudo que pensamos:

O que está em jogo, senão o desejo e o poder? O discurso verdadeiro, que a necessidade de sua forma liberta do desejo e libera do poder, não pode reconhecer a vontade de verdade que o atravessa; e a vontade de verdade, essa que se impõe a nós há bastante tempo, é tal que a verdade que ela quer não pode deixar de mascarar-la (Foucault, 2000:20).

A verdade destinada à exclusão é esquecida ou ignorada. Entre os discursos existentes nas sociedades, encontramos um descompasso entre os utilizados no cotidiano, e os utilizados indefinidamente, aqueles discursos que foram ditos, são ditos, ou ainda serão ditos. Estes discursos podem ser apreciados em textos jurídicos ou religiosos, ou ainda naqueles que denominamos científicos. Diz Foucault (2000:23) que seu deslocamento não é estável, nem constante, nem absoluto. Não há uma categoria acabada de discursos. Muitos textos ganham outra tonalidade. No entanto, apesar das mudanças de seus pontos de aplicação, a função permanece. Nas palavras do autor, “*o novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta*”.

Para Foucault (2000:36), a disciplina é um princípio de controle da produção do discurso. Ela delimita as regras e os limites do autor. Os princípios utilizados pelo mesmo podem ser de criação, mas não deixam de estar atrelados também aos princípios de

coerção, considerando que para explicar o papel positivo e multiplicador do discurso, é preciso levar em conta as funções restritivas e coercitivas. O autor define três tipos de procedimentos que são utilizados para controlar os discursos: 1. Procedimentos que funcionassem como um sistema de exclusão, onde o poder e o desejo são postos na mesa. Tais procedimentos são considerados externos; 2. Procedimentos que funcionassem, sobretudo, *“a título de princípios de classificação, de ordenação, de distribuição, como se tratasse, desta vez, de submeter outra dimensão do discurso: a do acontecimento e do acaso”*; 3. Procedimentos relacionados ao executamento de tarefas ou obediência das regras. A fala dos sujeitos é cuidadosamente calculada, e aquele que não responder de acordo com os anseios daqueles que detêm o poder, será excluído. Tanto os discursos jurídicos quanto os discursos religiosos estão atrelados aos papéis já preestabelecidos. Mas não é só o reconhecimento ou aceitação de regras definidas que são cobradas dos autores. Na verdade, questiona-se tanto o enunciado quanto o sujeito que fala, e um através do outro. Para ele,

A doutrina questiona os enunciados a partir dos sujeitos que falam, na medida em que a doutrina vale sempre como o sinal, a manifestação e o instrumento de uma pertença prévia – pertença de classe, de status social ou de raça, de nacionalidade ou de interesse, de luta, de revolta, de resistência ou de aceitação (2000:43).

Assim, a doutrina tanto separa quanto liga os indivíduos a certos tipos de enunciação, excluindo outros. A doutrina sujeita o indivíduo de duas formas: *“dos sujeitos*

que falam aos discursos e dos discursos ao grupo, ao menos virtual, dos indivíduos que falam” (Foucault, 2000:43).

Segundo Foucault (2000:44), o sistema de ensino seria também um espaço onde percebemos a ritualização da palavra, um espaço onde papéis são claramente definidos, com um grupo doutrinário pouco estabelecido, que distribui e apropria-se do discurso com seus poderes e seus saberes. O sistema de educação serve então como arma política, que modifica ou mantém os discursos.

O autor declara que o sujeito fundante tem como tarefa estimular diretamente, com suas intenções, as formas não preenchidas ou vazias da língua. Ele ultrapassa a inércia das coisas vazias, reaprendendo, através da intuição, o sentido que se encontra colocado, fundando horizontes de significações que depois terão de ser mostrados pela História. Depois disso, as proposições, as ciências, os conjuntos dedutivos encontrarão, afinal, seu fundamento. Na sua relação com o sentido, o sujeito não precisará passar pela instância singular do discurso para manifestar signos, marcas, traços, letras (Foucault, 2000:45).

O tema da mediação universal serve de instrumento para suprimir a realidade do discurso. Encontra-se em toda parte, no primeiro momento, o movimento de um *logos* (itálico do autor) que sustenta as singularidades até o conceito, permitindo também à consciência imediata montar toda a racionalidade do mundo, estando o discurso no centro da especulação. No entanto, esse *logos* que à primeira vista parece servir de ponte para a construção da racionalidade do mundo, se revela *a posteriori* como um discurso já pronunciado, ou ainda, são os acontecimentos e as próprias coisas que se tornam insensivelmente discurso, transbordando sua própria essência.

O discurso nada mais é do que a reverberação de uma verdade nascendo diante de seus próprios olhos; e, quando tudo pode, enfim, tomar a forma do discurso, quando tudo pode ser dito e o discurso pode ser dito a propósito de tudo, isso se dá porque todas as coisas, tendo manifestado e intercambiado seu sentido, podem voltar à interioridade silenciosa da consciência de si (Foucault, 2000:49).

O discurso não é nada além de um jogo, numa filosofia do sujeito fundante (um jogo de escritura), numa filosofia da experiência originária (um jogo de leitura) ou numa filosofia da mediação universal (um jogo de troca). O que é jogado nessa escritura, nessa leitura e nessa troca são os signos. O discurso se anula, assim, em sua realidade, inscrevendo-se na ordem do significante (Foucault, 2000:49).

Foucault (2000:50-51) imagina que em todas as sociedades – com manifestações diversas em cada uma – há uma densa logofobia, uma espécie de medo das coisas que são ditas, do surgimento dos mais variados enunciados, de tudo que possa existir de violento, de combativo e de desordenado. Para que possamos ao menos analisar esses temores, é preciso adotar três decisões não muito aceitas atualmente: “*questionar nossa vontade de verdade; restituir ao discurso seu caráter de acontecimento; suspender, enfim, a soberania do significante*”.

A noção de discurso e de análise do discurso nos trabalhos arqueológicos de Foucault está voltada para a análise de enunciados. Nesta fase, a análise de discurso não podia ser comparada à análise linguística, também o discurso à linguagem.

No trabalho genealógico de Foucault, há três pontos fundamentais: a natureza discursiva do poder, a natureza política do discurso e a natureza discursiva da mudança social (Fairclough, 2001:81-82). A natureza discursiva do poder – as práticas e as técnicas

do biopoder moderno, por exemplo, o juramento que se faz perante a justiça, o exame e a confissão religiosa são significativamente discursivos; já a natureza política do discurso é reconhecida quando a luta por poder é instaurada tanto no discurso quanto implícito nele. Na natureza discursiva da mudança social, as práticas discursivas em mutação são um elemento importante na mudança social.

As falhas no trabalho de Foucault estão relacionadas com as definições de poder e resistência, e com temas relativos à mudança e luta social. Foucault é criticado por achar que a maioria dos atores sociais são manipulados ou vigiados pelo poder, depositando pouco crédito na possibilidade de grupos dominados irem de encontro a sistemas discursivos e não-discursivos dominantes, às possibilidades de propiciar a mudança nas relações de poder mediante a luta e assim por diante (Fairclough, 2001:83). Em verdade, Foucault não ignora tais questões. Porém, em todo o seu trabalho, a idéia que predomina é a das pessoas desamparadamente assujeitadas a sistemas imóveis de poder, sugerindo que as estruturas são reproduzidas, e pouco transformadas na prática.

A contribuição deixada por Foucault para a teoria social do discurso situa-se basicamente entre a relação discurso e poder, a construção discursiva de sujeitos sociais e do conhecimento e o funcionamento do discurso na mudança social (Fairclough, 2001:62).

Foucault sublinhou os discursos enquanto práticas descontínuas. Considerando nessa prática, o princípio de regularidade e o princípio de exterioridade. Segundo ele, devemos considerar o discurso como uma violência que praticamos contra as coisas. É a partir desta perspectiva que desenvolveremos o tema proposto neste trabalho.

2.2. A análise de discurso em Norman Fairclough

Fairclough (2000:62-63) acredita que sua análise é textualmente/lingüisticamente orientada, sendo abreviada como ADTO (análise de discurso textualmente orientada), diferentemente da abordagem foucauldiana, que é mais abstrata. Enquanto a ADTO preocupa-se, em princípio, com qualquer tipo de discurso – discurso de sala de aula, discurso jurídico, discurso da mídia etc., Foucault preocupa-se, em algumas fases de seu trabalho, com tipos de discursos específicos: o médico, o econômico, o jurídico etc. Além disso, a análise de textos de linguagem falada ou escrita não faz parte da análise de discurso de Foucault. O enfoque desse recai sobre os domínios de conhecimento que são constituídos por tais regras. Apesar das diferenças existentes entre tais autores, Fairclough (2001:63) acredita na possibilidade de pôr a perspectiva de Foucault para funcionar dentro da ADTO, chamando a nossa atenção para a seguinte questão: a ênfase nos trabalhos de Foucault sofreu mudanças em suas variadas fases, daí a dificuldade de ‘enquadrar’ o seu estudo ao longo do tempo.

Inicialmente, em seus estudos arqueológicos, a preocupação principal de Foucault girava em torno dos tipos de discurso ou formações discursivas como regras para a constituição de áreas de conhecimento. Já nas suas últimas produções genealógicas, a preocupação primeira estava baseada nas relações entre conhecimento e poder. Por fim, ele preocupou-se com a ética, ou como o indivíduo deve constituir-se ele próprio como

um sujeito moral de suas ações. Apesar da ênfase dada ao discurso em toda a sua obra, as implicações para a ADTO mudam, devido a mudança de *status*.

Fairclough destaca duas principais contribuições teóricas nos primeiros trabalhos arqueológicos de Foucault (especificamente sua produção de 1972) para incorporá-las à ADTO. A primeira contribuição diz respeito a uma visão constitutiva do discurso, que refere-se a uma noção de discurso *“como ativamente constituindo e construindo a sociedade em várias dimensões: o discurso constitui os objetos de conhecimento, os sujeitos e as formas sociais do ‘eu’, as relações sociais e as estruturas conceituais”* (2001:64). A segunda contribuição refere-se à ênfase na relação interdependente das práticas discursivas de uma instituição em particular, ou ainda de uma sociedade: os textos sempre recorrem a outros textos contemporâneos ou historicamente anteriores e os transformam (2001:64).

Fairclough (2001:90-91) define o termo discurso como: a utilização da linguagem como forma de prática social e não como ação puramente individual ou espelho das variáveis situacionais. Isso indica inicialmente que o discurso é visto como uma maneira dos indivíduos agirem, interagirem e representarem o mundo; segundo, que há uma implicação dialética entre o discurso e a estrutura social, existindo mais regularmente tal relação entre a prática social e a estrutura social: a última é tanto uma condição como um efeito da primeira. No entanto, o discurso é enquadrado e restringido pela estrutura social de maneira mais ampla e em todos os níveis:

Pela classe e por outras relações sociais em um nível societário, pelas relações específicas em instituições particulares, como o Direito ou a educação, por sistemas de

classificação, por várias normas e convenções, tanto de natureza discursiva como não-discursiva, e assim por diante (Fairclough, 2001:91).

Assim como Fairclough (2001:94), utilizarei a noção de discurso como modo de prática política e ideológica:

O discurso como prática política estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder. O discurso como prática ideológica constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder.

O conceito de discurso e de análise de discurso estão alicerçados em três dimensões: “texto”, “prática discursiva” e “prática social”. A primeira dimensão cuida da análise lingüística de textos. Já a segunda é reconhecida como interação, ou ainda, texto e interação do discurso, estabelecendo a natureza dos processos de produção e interpretação social, demonstrando, por exemplo, tipos de discurso, identificando suas derivações e combinações. Por último, temos a prática social, que trata de questões importantes na análise social, tais como as circunstâncias institucionais e organizacionais do evento discursivo, entendendo como moldam a natureza da prática discursiva e seus efeitos constitutivos/construtivos (2001: 22).

Fairclough (2001:27) define algumas condições mínimas para que um método de análise de discurso seja útil. A **primeira condição** encontra-se detalhada no parágrafo acima, que trata de sua abordagem tridimensional e analisa as relações entre discurso e mudança social, relacionando propriedades esmiuçadas de textos às propriedades sociais

de eventos discursivos como instâncias de práticas sociais. A **segunda condição** diz respeito ao método de análise multifuncional. Cabe aqui, encontrar uma concepção de discurso e de um método de análise que satisfaçam as seguintes áreas: as práticas que modificam o conhecimento, as relações sociais e as identidades sociais. Para Fairclough (2001:27), um ponto de partida significativo seria se basear na teoria sistêmica da linguagem de Halliday, que reconhece a linguagem como multifuncional e acredita que os textos ordenam as relações sociais, representam a realidade e estabelecem identidades, simultaneamente. A **terceira condição** estaria atrelada a um método de análise histórica. A análise do discurso teria que enfatizar, tanto na construção de textos quanto na constituição a longo prazo de ordens de discurso, a estruturação ou os processos articulatórios, *“isto é, configurações totais de práticas discursivas em instituições particulares, ou mesmo em toda uma sociedade”*. Os textos seriam pensados em termos de intertextualidade (esse conceito será explicado adiante). A **quarta condição** viria acompanhada de um método crítico. As relações estabelecidas entre a mudança discursiva, social e cultural não são límpidas para os atores envolvidos.

Para falar em prática discursiva precisamos falar em contexto. A sequência do texto é um forte indicador de força. Na acareação, por exemplo, o que o Advogado disser depois do momento da fala da testemunha pode ser interpretado de maneira múltipla e simultânea. A análise de discurso nos remete a dois importantes conceitos: intertextualidade manifesta e interdiscursividade ou intertextualidade constitutiva. Na intertextualidade manifesta percebemos no texto, a utilização explícita de outros textos específicos. Podemos definir a interdiscursividade como a constituição heterogênea de textos por meio de elementos (tipos de convenção) das ordens de discurso (Fairclough,

2001:114). O uso do termo interdiscursividade é mais apropriado que intertextualidade constitutiva quando se deseja enfatizar que o foco não se encontra em outros textos, e sim nas convenções discursivas.

A intertextualidade manifesta é discutida por Fairclough (2001:153) em relação à ironia, ao metadiscurso, à negação, à pressuposição e à representação do discurso. Ao fazê-la, o autor baseou-se no debate feito por Mangueneau. Os estudos tradicionais sobre a ironia a descrevem como “*dizer uma coisa e significar outra*” (Fairclough, 2001:158). O metadiscurso estabelece uma auto distância em determinados níveis do texto, como se fizesse parte de um texto externo. Como exemplo, poderíamos citar o uso de expressões evasivas, tais como: espécie de, tipo de etc. A negação é caracterizada como tipo especial de pressuposição que também é movida pela intertextualidade, acrescentando outros textos apenas para contestá-los. As pressuposições são vistas pelo(a) produtor(a) do texto como proposições que já vêm estabelecidas ou definidas. O exemplo apresentado por Fairclough (2001:155): “*eu esqueci que sua mãe tinha casado novamente*”, mostra o quanto a oração acompanhada pela conjunção “que” pressupostamente segue verbos como esquecer, lamentar e perceber. Por último, temos a representação do discurso sendo utilizada em lugar do conceito tradicional ou discurso relatado, isto porque o relato de um discurso se dá a partir da escolha em representá-lo de uma certa maneira, e não de outras possibilidades existentes.

Os termos utilizados na interdiscursividade por Fairclough (2001:161) são: gênero, tipo de atividade, discurso e estilo. Os gêneros dizem respeito aos tipos de prática social. “Gênero” é utilizado pelo autor como

um conjunto de convenções relativamente estável que é associado com, e parcialmente representa, um tipo de atividade socialmente aprovada, como a conversa informal, comprar produtos em uma loja, uma entrevista de emprego, um documentário de televisão, um poema ou um artigo científico.

Segundo Fairclough (2001:163), a variação dos estilos pode ser vista a partir de três parâmetros principais: o “tenor”, o “modo” e o “modo retórico do texto”. O tenor diz respeito ao tipo de relação que existe entre os envolvidos na interação e os estilos se apresentam nos seguintes termos: formal, informal, íntimo, oficial, entre outros. Os estilos podem também variar de acordo com o modo, ou seja, *“se os textos são escritos ou falados ou uma combinação dos dois (por exemplo, escrito-para-ser-falado – escrito-como-se-falado, falado-como-se-escrito)”*. Assim, os estilos podem ser classificados como falado, escrito, falado-como-se-escrito, e assim por diante. Os estilos podem ser assim definidos: variando com o modo retórico e podendo ser classificado em termos como descritivo, expositivo e argumentativo. O tipo de atividade pode ser compreendido como uma seqüência estruturada que compõe as ações e nos participantes envolvidos na atividade – isto é, o conjunto de posições de sujeito que são socialmente constituídas e reconhecidas em conexão com o tipo de atividade. Por exemplo, a atividade de comprar determinado produto em uma padaria envolve o freguês e o vendedor como tipos de sujeitos designados, e uma seqüência de ações, algumas das quais podem ser opcionais ou repetidas. *“Os ‘discursos’ correspondem aproximadamente às dimensões dos textos, que têm sido discutidas tradicionalmente em termos de ‘conteúdo’, ‘significados ideacionais’, ‘tópico’,*

‘assunto’, e assim por diante” (Fairclough, 2001:163-164). O autor explica que há um bom motivo para utilizar esse conceito discurso, em substituição aos tradicionais termos:

um discurso só é um modo particular de construir um assunto, e o conceito difere de seus predecessores por enfatizar que esses conteúdos ou assuntos – áreas de conhecimento – somente entram nos textos na forma mediada de construções particulares dos mesmos.

Em se tratando de intertextualidade, é importante destacar aqui a noção de coerência discutida por Fairclough (2001:171). Para ele, a coerência não é considerada em seu sentido absoluto, devido às indeterminações e ambivalências da construção discursiva. No entanto, é preciso ficar atento ao modo com que os intérpretes “lêem” os textos, exatamente por conta de seus envolvimento políticos e ideológicos.

O controle interacional se dá, até certo ponto, de forma amistosa entre os participantes, mas pode existir também assimetrias em tais relações, tanto em relação ao grau quanto em relação ao controle. O estudo do controle interacional nos possibilita, então, entender como as negociações são estabelecidas na prática social. Para tanto, devemos analisar: a distribuição de turnos, a seleção e mudança de tópicos, a abertura e o fechamento das interações, e assim por diante (Fairclough, 2001:192). Entre os pontos a serem avaliados, o conceito de modalidade é a dimensão da gramática da oração que corresponde à função interpessoal da linguagem (Fairclough, 2001:199). Tradicionalmente, a modalidade na gramática era relacionada com os verbos auxiliares modais (dever – obrigação moral; poder – permissão, possibilidade; poder – capacidade, dever, etc..). Entretanto, os auxiliares modais são um aspecto da modalidade, entre muitos.

O tempo verbal é citado pelo autor como outro aspecto da modalidade. O presente do indicativo nos apresenta uma modalidade categórica: (é). Existe ainda um tipo de modalidade subjetiva: penso/suspeito/duvido que a terra seja plana. A modalidade é também definida como:

Um ponto de intersecção no discurso, entre a significação da realidade e a representação das relações sociais – ou, nos termos da lingüística sistêmica, entre as funções ideacional e interpessoal da linguagem.

Outra característica relevante do controle interacional é a questão do *ethos*. Por exemplo, o *ethos* do Juiz. Não basta entender como ele fala, é preciso definir a sua expressão facial, os seus movimentos, a maneira gestual com que se coloca no momento da interação etc. Para Fairclough (2001:209), o conceito de *ethos* constitui um ponto aglutinador das diversas características, “*não apenas do discurso, mas também do comportamento em geral, que levam a construir uma versão particular do ‘eu’*”.

O tema central recai agora sobre a mudança nas ordens de discurso. Para tanto, Fairclough (2001:245) discute três tendências principais: democratização, commodificação e tecnologização do discurso. As duas primeiras modificam efetivamente as práticas de discurso, enquanto a última sugere que a intervenção consciente nas práticas discursivas é um fator cada vez mais importante na produção de mudança. Podemos definir a democratização do discurso como a ausência das desigualdades entre os grupos envolvidos, no que se refere às obrigações e ao prestígio discursivo e lingüístico. Um exemplo da democratização do discurso seria o maior acesso das mulheres, como profissionais, no

âmbito jurídico brasileiro, apesar das limitações e particularidades¹⁷. A comodificação diz respeito ao processo em que domínios e instituições sociais não produzem mercadorias no “sentido econômico restrito de artigos para venda, vêm não obstante a ser organizados e definidos em termos de produção, distribuição e consumo de mercadorias” (Fairclough, 2001:255). No sentido de ordens de discurso, podemos definir a comodificação como a colonização de ordens de discurso societária, de forma mais geral e também institucional, por tipos de discurso relacionados à produção de mercadoria. Já a tecnologização do discurso estabelece um elo entre conhecimento sobre linguagem, discurso e poder.

A prática discursiva deve ser entendida tanto em termos de microanálise como macroanálise. Enquanto a microanálise enfatiza a produção dos participantes, interpretando textos com base nos recursos dos membros, a macroanálise serviria como instrumento para que pudéssemos conhecer “a natureza dos recursos dos membros (como também das ordens de discurso) a que se recorre para produzir e interpretar os textos e se isso procede de maneira normativa ou criativa” (Fairclough, 2001:115).

Outro conceito que não pode ser negligenciado é o de ideologia. Fairclough (2001:116-117), quando fala de discurso como prática social, estabelece três asserções sobre ideologia:

¹⁷ Uma característica da profissão jurídica no Brasil é a dificuldade das mulheres – Operadoras Jurídicas – ocuparem determinados espaços no mundo do Direito. O Direito societário/civil e criminal é visto como o mundo dos homens. Portanto, as profissionais do sexo feminino que optam por este caminho somam dificuldades. Já no Direito da família, há uma preferência pelo trabalho feminino, devido à idéia de que a mulher é mais conciliadora do que o homem. Por conta da participação da mesma neste ramo do Direito, a área da família disponibiliza menores honorários, reforçando a “tendência a uma estratificação interna da advocacia” (Junqueira, 2001:188).

Primeiro, a asserção de que ela tem existência material nas práticas das instituições, que abre o caminho para investigar as práticas discursivas como formas materiais de ideologia. Segundo, a asserção de que a ideologia ‘interpela os sujeito’, que conduz à concepção de que um dos mais significativos ‘efeitos ideológicos’ que os lingüistas ignoram no discurso (segundo Althusser, 1971:1161, n.16) é a constituição dos sujeitos. Terceiro, a asserção de que os ‘aparelhos ideológicos do estado’ (instituições tal como a educação e a mídia) são ambos locais e marcos delimitadores na luta de classe, que apontam para a luta no discurso e subjacente a ele como foco para uma análise do discurso orientada ideologicamente.

Poderíamos dizer que existe uma relação dialética entre as estruturas e os eventos sociais. No exemplo utilizado por Fairclough (2001:118), os textos trazem marcas, ou contornos dos processos e das estruturas ideológicas. Apesar disso, não é possível ler nos textos, as ideologias. Isso acontece porque a produção de sentido se dá a partir de interpretações dos textos (que são variadas) e porque os processos ideológicos pertencem aos discursos como eventos sociais completos. O ponto de estabilidade entre o sujeito “efeito” ideológico e o sujeito agente ativo dependerá das condições sociais, tal como as relações de produção e a estabilidade relativa.

O conceito de hegemonia defendido por Gramsci articula-se com a concepção de discurso defendida por Fairclough (2001:122), que o define da seguinte forma: hegemonia é tanto dominação quanto liderança nos domínios econômico, político, cultural e ideológico de uma sociedade. Hegemonia significando também poder “*sobre a sociedade como um todo de uma das classes economicamente definidas como fundamentais em aliança com outras forças sociais, mas nunca atingido senão parcial e temporariamente, como um ‘equilíbrio instável’*”. Hegemonia entendida como a construção de acordos que

promovem a integração das classes, mais do que a dominação de classes ou camadas mais baixas, mediante meios ideológicos para conseguir consentimento ou concessões. A hegemonia é pois um centro de luta constante sobre espaços de maior instabilidade entre classes e blocos, para manter ou romper as alianças e relações de dominação/subordinação, que assume formas econômicas, políticas e ideológicas.

Os processos intertextuais, ocorridos dentro de hegemonias específicas, não só em termos de possibilidades e limitações, como também conceituando tais processos de ordens de discurso como processos de luta hegemônica, que sobre ela têm efeitos, assim como são afetados no sentido mais amplo (Fairclough, 2001:135).

Este estudo utiliza a análise de discurso como instrumento definidor do grau de variabilidade, de luta e de mudança social num espaço social definido: o sistema jurídico. Mais especificamente, no que diz respeito à maneira com que a verdade jurídica é moldada pelos operadores jurídicos quando julgam casos de estupro. Entendendo aqui *“variabilidade entre as práticas e heterogeneidade entre elas como reflexo sincrônico de processos de mudança histórica que são moldados pela luta entre as forças sociais”* (Fairclough:58-59).

CAPÍTULO III: DOS ATOS AOS AUTOS

3.1. A “fábula” como metáfora do processo

A construção social do discurso realizada pelos operadores jurídicos é feita a partir de determinações legais já postas, mas não se resume a elas. O espaço que é deixado pela lei e utilizado das mais diferentes formas pelos representantes legais, segundo interesses desses profissionais nos casos de estupro.

Seguindo a lógica do ditado jurídico: “o que não está nos autos não está no mundo” (Corrêa, 1983:05), analisaremos os autos, e não os atos, isso porque partimos do pressuposto que o ato do crime de estupro não é suficiente para condenar o acusado. O perfil do acusado e da vítima são determinantes na condenação ou absolvição do réu, ou ainda, o papel que a sociedade impõe ao homem e à mulher, as regras de comportamento que são levadas em conta no julgamento, e que atenuam, acentuam ou ainda produzem a absolvição do acusado.

Os operadores jurídicos preenchem os espaços vazios do processo de forma a reforçar a sua versão do crime, manipulando as informações. Os elementos necessários à construção da fábula¹⁸, são definidos por tais profissionais. Para fazer a distinção entre fábula e mito, Corrêa (1983:28) cita Lévi-Strauss:

Em primeiro lugar, as fábulas são construídas sobre oposições mais frágeis do que aquelas que encontramos nos mitos: não cosmológicas, metafísicas ou naturais, como nestes últimos, mas mais freqüentemente locais, sociais ou morais. Em segundo lugar, e precisamente porque a fábula consiste numa transposição atenuada de temas cuja realização amplificada é própria do mito, a primeira está menos estritamente sujeita que o segundo à tripla relação de coerência lógica, de ortodoxia religiosa e da pressão coletiva. A fábula oferece maiores possibilidades de jogo, as permutações tornam-se aí relativamente livres e adquirem progressivamente uma certa arbitrariedade.

¹⁸ Analogia feita por Corrêa (1983:24) quando se refere ao discurso ambíguo do processo. Segundo ela, “Um contador russo, diz Propp, encerra sempre sua história com a fórmula “acabou, não se pode mais mentir”. No entanto, ele nos diz também que a fábula é sempre construída a partir de regras bastante formais, dentro das quais a invenção se dá, uma invenção que apesar das particularidades de que se reveste é quase que pré-ordenada”.

A fábula pode também ser observada nos processos jurídicos, pois em ambos os casos, encontramos “grandezas variáveis” (atributos e nomes dos atores) e “grandezas constantes” (suas ações ou funções), *“no nível dos atores das situações julgadas e das ações que lhes são atribuídas, e seu grau de formalização é também semelhante”* (Corrêa, 1983:24).

Corrêa (1983:27) interpreta de duas formas o mesmo processo. Na primeira leitura, a autora demonstra como a construção da fábula apresenta-se como um molde já riscado mas plástico e, num segundo momento, os elementos que a constituem são apresentados pela sociedade da fábula feminina e da fábula masculina.

A disputa interna pode ser também visualizada nos processos. Segundo Adorno (1994:139), os elogios como “douta Promotoria”, “sapientíssimo Juiz”, “empenhado Defensor”, entre outros, devem ser lidos como uma delimitação de fronteiras, entre os domínios de saber e poder.

Os conflitos interprofissionais gerados no mundo do Direito podem também exercer algum tipo de influência na produção da sentença. A postura de cada um dos operadores jurídicos é definida não apenas a partir de seus valores pessoais, mas também segundo a posição que cada um ocupa no fluxo do Sistema de Justiça. Tais disputas, estabelecidas entre Promotores e Juízes, Delegados de Polícia e Promotores, Juízes e Delegados de Polícia, serão discutidas no tópico seguinte.

Para que possamos entender a maneira com que as fábulas são construídas, precisamos estar atentos à forma como os operadores jurídicos preenchem os espaços vazios que lhes são deixados, ou seja, nos processos existem campos que são compostos pelos argumentos dos representantes jurídicos. Quando os atos são transformados em

autos, a verdade se transforma em versões que são utilizadas pelos participantes do processo. Neste sentido, cabe aqui entendermos como cada operador jurídico se utiliza do seu momento de fala para defender um ponto de vista específico. A seguir, discutiremos as estratégias utilizadas por cada um desses profissionais e as disputas que são estabelecidas entre os mesmos.

3.2. O discurso e a posição do Delegado de Polícia

As estratégias utilizadas pelo Delegado para incriminar, ou não, o acusado serão avaliadas apenas através dos processos judiciais, nos quais analisaremos o discurso do mesmo através do relatório que é produzido e encaminhado ao Ministério Público.

O Delegado de Polícia, na maioria dos casos, não se limita a informar apenas a existência de um crime e as medidas utilizadas pela polícia. Esses profissionais do Direito costumam produzir, além disso, sua própria versão do crime (Corrêa, 1983:43). O Delegado de Polícia, quando coordena o interrogatório policial, costuma apresentar suspeitas em relação ao que é dito pelos envolvidos. Em alguns casos, o depoimento da testemunha de defesa é simplesmente ignorado, com o intuito de demonstrar a culpa do acusado. Em outros, a vítima é inquirida como se fora culpada pela possível violência sofrida.

Dentre os operadores jurídicos, os Delegados de Polícia são os menos prestigiados. Apesar de terem o mesmo conhecimento técnico – a formação do curso de Direito – não são considerados como iguais pelos outros que trabalham no campo do Direito.

Segundo Bonelli (2002:02), os Delegados de Polícia não são reconhecidos como “doutores”. A elite dos bacharéis que cursaram as faculdades mais concorridas e tradicionais discrimina os Delegados, por esses terem pertencido a cursos de baixa competitividade. Além disso, a função do Delegado une duas atividades relacionadas a valores antagônicos.

(...) Ele tanto lida com o saber jurídico típico do conhecimento intelectual quanto com a arma e seu significado prático, manual, violento e sujo. O estereótipo do demérito - que mescla formação superior, recursos sociais e atribuições da carreira - realimenta a vulnerabilidade da posição do Delegado na hierarquia do mundo do Direito. Sua função o coloca em contato direto com os grupos de mais baixa estima social e com o universo do crime. O poder das profissões está relacionado ao controle de suas atividades, mas os Delegados não controlam o risco de serem alvo da ação de outras pessoas com intenção de matar. O fato de o Delegado lidar com a "escória social" e o de estar sujeito a imprevistos que ameaçam sua vida também se somam para desvalorizar a profissão (Bonelli, 2002:02).

A falta de prestígio estabelece um embate interprofissional. A disputa por espaço e reconhecimento dificulta o trabalho que começa nas delegacias de polícia e termina nos fóruns da justiça: a produção da verdade acerca dos casos de estupro. As atribuições de cada operador jurídico são medidas para que se possa demarcar não só as atividades profissionais, mas, principalmente, a delimitação do poder de cada grupo profissional.

3.3. O discurso e a posição do Advogado de Defesa

A idéia de que, nos casos de estupro, o crime em si não é julgado, mas a situação e os personagens envolvidos, faz parte da estratégia utilizada pelo Advogado de Defesa. Em muitos casos, o Advogado de Defesa tenta por em dúvida a integridade moral da vítima, com o intuito de atenuar a punição do réu ou mesmo absolvê-lo. Neste sentido, o comportamento dos envolvidos entra em cena, ocupando um lugar central no julgamento.

Assim, a estratégia principal do Advogado de Defesa é, em muitos casos, tentar provar que a conduta moral do acusado é inquestionável, e, por outro lado, demonstrar a inadequada postura da vítima. Caso não consiga seu intento, por existirem declarações que comprovem o bom comportamento da mesma, outros argumentos são utilizados, tais como a existência de uma terceira pessoa que incitou o acusado a agir de forma violenta, a ingestão de álcool, entre outros.

Em pesquisa realizada por Corrêa (1983:53), um Advogado diz que demonstrar convicção quando defende um acusado é fundamental: “(...) *Eu vou me indignando com*

os argumentos do Promotor, vou construindo uma indignação(...)”. Outro elemento que entra em cena no julgamento é a representação de cada operador jurídico ou, nas palavras de Goffman (1989), *teatralização*¹⁹.

A ação primeira do Advogado de Defesa é, normalmente, a de tentar atenuar ou desmentir as acusações feitas pelo Promotor, através da utilização de testemunhas que possam depor a favor do réu. Num segundo momento, as características positivas do acusado são ressaltadas, junto com os aspectos negativos da vítima. É claro que o Advogado não consegue transformar facilmente a imagem do acusado. Se este possui, por exemplo, antecedentes criminais é reconhecido pelas testemunhas como marginal.

Corrêa (1983:63) observa que tanto Advogados quanto Promotores questionam a própria postura dos operadores quando estão julgando os crimes. Várias questões entram em cena na tentativa de denegrir a imagem de acusadores ou defensores. Algumas questões foram observadas pela autora, tais como a opção sexual do profissional ou ainda a utilização de cheques sem fundos pelo mesmo. Assim, o Advogado considerado forte, diz ela, é aquele que pode responder por seus comportamentos, ou seja, aquele que consegue provar sua integridade segundo padrões morais estabelecidos.

Uma outra questão importante, apontada por Corrêa (1983:63), diz respeito ao bom relacionamento que os advogados precisam ter em relação aos demais operadores jurídicos. Quando o Advogado sente que seu cliente está sendo pressionado, por exemplo,

¹⁹ Goffman (1989), quando discutiu interação social, faz uma analogia com o teatro, comparando-a ao espaço do palco e dos bastidores. No palco, o indivíduo age com o intuito de causar algum tipo de impressão a quem o assiste, reforçando sua auto-imagem. Nos bastidores, a máscara é tirada e o indivíduo descansa.

pelo Juiz ou Promotor, o Defensor é obrigado a se colocar de forma a proteger os interesses de seu cliente, mas sutilmente.

Conta um Advogado (Corrêa:1983:64) que conseguiu enganar um Promotor insinuando na defesa prévia que iria utilizar o argumento de insanidade mental. Segundo ele, o Promotor trouxe apenas o laudo de sanidade mental do acusado e o Código Penal. Em resposta ao ato da acusação, agiu da seguinte forma: “(...) *mais louco seria eu, senhores jurados, se pretendesse que este homem é insano. Aí está o laudo dos médicos afirmando o contrário. Este homem teve um momento de loucura (...)*”. O ato de fazer o Promotor acreditar, que o Advogado iria utilizar o argumento de insanidade mental foi uma estratégia usada pelo Advogado para defender o seu cliente. As armas utilizadas para obtenção de um melhor resultado são as mais diversas.

Em depoimento de Advogado sobre a Magistratura (Bonelli, 1999:27), a disputa entre os operadores jurídicos se explicita mais uma vez:

O Juiz, talvez por imposição do acervo de serviços, dos trabalhos que ele tem, não tem tempo suficiente para se dedicar ao estudo, que o Advogado devota, para demonstrar a inconstitucionalidade de determinados artigos constitucionais. Isto nos traz uma mágoa profunda, porque eu acho que é aquela contingência humana de Juízes e Promotores, que não estudam ou de Delegados que estudam menos ainda.

A dedicação aos estudos é destacada pelo Advogado como uma característica daqueles que ocupam a sua posição, em oposição aos demais operadores jurídicos

(Delegados de Polícia, Promotores e Juízes), que não têm tempo ou vontade de se dedicar aos estudos da lei. Desta forma, promove a si mesmo criticando os outros membros do sistema judiciário.

3.4. O discurso e a posição do Promotor Público

Os Promotores defendem a idéia de que eles não devem ser vistos apenas como acusadores da lei. Em entrevista (Corrêa, 1983:67), um dos Promotores, referindo-se a um homicídio, diz: *se eu percebo que o crime foi um acidente na vida daquele homem, eu peço a absolvição, ou uma pena atenuada.*

Bonelli (1999:26), em estudo das interações dos profissionais do Direito em uma Comarca do Estado de São Paulo, entrevista um Promotor Público a respeito da Magistratura, e obtém as seguintes informações:

Eu prestei concurso para o Ministério Público e a Magistratura e fui aprovado nos dois... fiz opção pelo Ministério Público por diversos fatores: em 1º lugar porque o M.P. não tem funcionários subalternos. O Promotor é aquele que exerce sua atividade sozinho. Todo o trabalho que tem que ser realizado é por ele efetuado e por mais ninguém. Então, não existe aquela preocupação de policiar o desempenho dos funcionários; em 2º lugar, porque o Promotor é um fiscal da lei, ele não é um órgão inerte. Ele tem sempre que está efetuando atividades para que o Juiz possa julgar; em 3º lugar, entre o Promotor e o Juiz não existe nenhuma diferenciação nos vencimentos, nas garantias, nas carreiras e o Promotor tem um amplo campo de atividade. Daí, então, ter me interessado pela carreira do Ministério Público (...)

Observamos, no discurso do Promotor (que representa também a opinião de muitos de seus pares) a existência de uma disputa de espaço institucional, onde o mesmo enumera as vantagens de pertencer ao Ministério Público e não à Magistratura. O entrevistado diz ainda que entre Juízes e Promotores existe mútua fiscalização. Toda conduta do Promotor é avaliada pelo Juiz, que, quando discorda da atuação do Promotor, expõe suas razões e as envia para o procurador geral (que corresponderia ao chefe do Ministério Público). O mesmo acontece com as decisões judiciais, ou seja, se o Promotor discorda da sentença do Juiz, ele pode recorrer ao Tribunal, que é equivalente ao órgão superior ao Juiz em primeiro grau, podendo a decisão ser modificada.

3.5. O discurso e a posição do Juiz

Depois que o Ministério Público encaminha a denúncia para as Varas Criminais, inicia-se a fase do processo. O Juiz coordena as atuações da defesa e da acusação, e, avaliando as questões que foram postas pelos mesmos, produz por fim a sentença condenatória ou absolutória. Cabe a ele conduzir o interrogatório do réu e das testemunhas (se for o caso), interpretando as respostas que são registradas nos autos. A apelação pode

ser feita pelo Promotor, querelante ou defesa. Quando aceita, um tribunal de segunda instância julga o caso. Os registros dos litigantes excluídos de algumas dessas etapas são arquivados²⁰.

Em depoimentos de Juízes sobre Promotores, Bonelli (1999:29-30) registra a seguinte posição de um Juiz pertencente à Comarca do Estado de São Paulo:

O ministério público, na minha opinião, é um poder que atrapalha. Ele não faz nada, atrapalha. Houve um tempo que não existia M.P. Os advogados eram nomeados pelos Juízes . Isso nos anos 20, 30 e ofereciam denúncias nas versões penais e o processo funcionava tão bem ou melhor que hoje...Eles querem sob todos os aspectos se transformarem no 4º poder. Eles querem chegar ao lugar do Juiz, sem serem Juízes e isso é ruim para o povo.

A teoria de que os Promotores Públicos querem ocupar o lugar dos Juízes, nos revela a preocupação, também do Juiz, em preservar o seu espaço dentro do sistema da justiça. Com a criação do Ministério Público, o Juiz perdeu o direito que possuía de

²⁰ Em geral, o arquivamento dos processos é requerido pelo Ministério Público e encaminhado à autoridade judicial que pode aceitar ou não o pedido. No caso da não aceitação, envia os autos ao Procurador Geral da Justiça (Vargas, 2000:31).

nomear advogados para oferecerem a denúncia. Daí, podemos inferir que a preocupação com a população se traduz em preocupação com perda de poder.

Pudemos observar que as disputas entre os operadores jurídicos estão por toda parte, entre todos os envolvidos no processo. Cabe aqui o questionamento: qual a influência de tais disputas na produção da verdade dos casos julgados ? Acreditamos que as decisões não são guiadas unicamente pela restrita aplicação da lei.

3.6. O que dizem os processos

As peças que compõem os processos são: depoimentos prestados na Delegacia de Polícia (inquérito policial); Laudo Pericial do Exame de Corpo de Delito; Laudo Médico de deficiência mental da vítima (se for o caso); Portaria e Relatório produzido pelo Delegado de Polícia; Termo de Audiência de Inquirição das Testemunhas da Defesa; depoimentos prestados na Vara Criminal; Alegações Finais do Promotor Público; sentença proferida pelo Juiz e documentos relativos a cada caso. Foram coletados dez processos no Fórum de Olinda com sentença anunciada. Apesar da pequena amostra, algumas observações podem ser feitas sobre o perfil de acusados e vítimas para o conjunto dos casos analisados entre 1982 e 1998 (datas relativas à denúncia realizada nas Delegacias). Em relação aos acusados: 50% são casados, 80% têm no máximo instrução primária, não há um perfil ocupacional reconhecível, 40% têm até 30 anos, sendo que os 60% restantes têm entre 30 e 40 anos. 80% dos acusados se dizem católicos e 70% são pardos ou morenos. Em relação às vítimas: quase 82% são solteiras, em torno de 54% é menor de 20 anos e quase 73% são pardas ou morenas. Não identificamos um padrão específico em relação a escolaridade, profissão e religião da vítima e ao período do dia em que o estupro ocorreu (Anexos II, III e IV).

Para construirmos o nosso “*corpus*”, recortamos os Processos (documentos escritos), em quatro partes, contemplando²¹:

- (a) Delegado de Polícia (na produção da Portaria e do Relatório do Inquérito Policial);
- (b) Promotor Público (em suas Alegações Finais);
- (c) Advogado de Defesa ou Advogado Dativo (em suas Alegações Finais);
- (d) Juiz (na sentença).

Os operadores jurídicos proclamam publicamente seus discursos como membros de uma instituição e não como simples locutores. Eles são nomeados para representar as instituições responsáveis pela ordem e justiça social, ou ainda, segundo Foucault (1999a:32), para que tais instituições possam aplicar os seus procedimentos de sujeição:

O sistema do Direito e o campo jurídico são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos. O Direito, é preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática.

Para evidenciarmos a construção da verdade jurídica revelada nos documentos escritos, recortamos – para formar o nosso *corpus* – quatro casos (processos), dos dez coletados no Fórum.

²¹ As partes recortadas dos processos encontram-se transcritas no anexo V. No caso 01, não encontramos no processo as Alegações Finais do Defensor Público ou Advogado de Defesa.

Depois de examinarmos os dez processos, selecionamos quatro para a análise qualitativa. Entre esses, cinco acusados obtiveram a extinção da punibilidade, por haver decorrido o lapso temporal de doze anos, ou seja, a partir do recebimento da denúncia, o Estado tem doze anos para dar continuidade à persecução penal, com vista à punição do denunciado. Caso contrário, a punibilidade é extinta. Observamos que nestes casos, os Juízes costumam se restringir à aplicação da lei, sem tecer maiores comentários sobre a ocorrência ou não do crime de estupro. Optamos então por selecionar um, dos cinco casos em que foi extinta a punibilidade do acusado. Os outros três processos foram selecionados de forma que tivéssemos tanto sentença condenatória como absolutória. O percentual de processos em que a punibilidade não foi aplicada (50%) é bastante expressivo.

CASO 01: VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL

Iniciaremos com um processo judicial que teve início no dia 16 de junho do ano de 1987, com a abertura de um inquérito policial para apurar a denúncia de um crime de estupro, ocorrido no dia 12 de junho do mesmo ano. A partir daí foi instaurado um inquérito policial, constituído pelos depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação, vítima e acusado. Tendo concluído o inquérito, o Delegado de Polícia, responsável pelo caso, enviou o relatório ao Ministério Público em 29 de julho de 1987. O Promotor Público fez a denúncia iniciando o processo judicial, apresentando suas alegações finais

em 20 de março de 2000. A sentença da Juíza foi proferida em 24 de março do mesmo ano. Como houve um lapso temporal de treze anos, foi extinta a punibilidade.

Delegado de Polícia: Portaria e Relatório

“(...) a menor E.R.M.²², apresentando sintomas de problemas mentais, foi desvirginada pelo indivíduo S.R.F.S., motorista da empresa..., que encontrava-se embriagado e conseguiu escapar da presença dos irmãos da mesma, indo praticar o ato sexual com a menor, na cama da mãe (...) De fato, no dia 12 junho de 1987, por volta das 17h:30m, na residência da vítima, por ser pessoa conhecida e amiga, acostumado a freqüentar aquela casa, chegou, e, utilizando-se de meios e manobras ardilosas, preconcebidas, como a de comprar cervejas para beber junto com o irmão da vítima, E.R.M., e, aproveitando-se da oportunidade que este havia se ausentado até o quintal da casa, penetrou sorrateiramente no quarto da vítima, e, antes mesmo desta esboçar qualquer defesa, já que é portadora de doença mental, começou a despi a vítima em seguida a manter relação sexual, desvirginando- a (...) Daí, o E.R.M., que estava no quintal da casa, juntamente com seu amigo, L.C.B.U, lavando um tonel, foram despertados pelos gritos da vítima; imediatamente correram até o seu quarto, e ainda encontraram o indiciado ali, ainda em cima da vítima, conforme se pode ver as folhas 06, 07 e 08 dos autos (...) O indiciado, por sua vez, procura se eximir da responsabilidade do fato, e, ao ser interrogado nega as acusações que lhe são imputadas. A vítima foi submetida a exame sexológico, sendo comprovado a conjunção carnal, a mesma apresenta: ‘hímen semilunar’ com uma rotura completa de retalhos sangrantes ao nível de 06 horas (...)”.

A **formação discursiva** do Delegado enquanto sujeito que ocupa um cargo dentro de um Sistema Penal, demonstra **marcas discursivas** múltiplas: a legitimação da portaria e do relatório através de um exame clínico, pois este exame, embora não faça parte do sistema ou processo penal, ganha sua legitimidade na medida em que é usado como estatuto de verdade aceito pelo Sistema Penal. É a **verdade clínica** que irá demonstrar a rutura do hímen. Ao afirmar que o acusado encontrava-se embriagado, a formação discursiva mencionada ainda carrega essas marcas: equivale a trazer à tona, discussões mais ou menos convergentes acerca do efeito do álcool sobre um indivíduo. Além disso, o

²² Para não expor nenhum dos envolvidos, utilizaremos apenas a primeira letra dos nomes e sobrenomes.

Delegado refere-se aos “sintomas” de doença mental da vítima²³: a **linguagem clínica** é mais uma vez instrumentalizada para diferenciar o “normal” do “anormal”. O termo “*DE FATO*”, vem demonstrar a verdade incontestável de suas conclusões, não havendo assim, uma outra possibilidade para o ocorrido. Seu relatório apresenta omissão: a certeza de suas afirmações, que o faz “bater o martelo” contra o acusado antes das audiências com o Juiz, é obtida pela valorização das **testemunhas** de acusação, sem sequer citar o relato das testemunhas de defesa, eximindo-se.

Promotor de Justiça: Alegações Finais

“(...) O acusado foi interrogado, fls.36, oportunidade em que negou as acusações contidas na denúncia, buscando apresentar uma versão própria que o exculpasse (...) As testemunhas foram ouvidas, fls. 63 e 131/132, confirmando narrativa contida na denúncia, ressaltando que a testemunha L.CB.U., fls.63v, aduz que se deparou com o acusado mantendo relações sexuais com a vítima, e ainda o informante E.R.M, que pode ver os lençóis da vítima manchados de sangue. Ambos declaram que o acusado solicitou que “limpassem a barra” do mesmo perante a genitora da vítima (...) Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas , não presenciaram os fatos, limitando-se a informar sobre a conduta do acusado (...) A perícia sexológica para o estupro foi conclusiva, informando a ocorrência de conjunção carnal e ruptura do hímen (...) A vítima é deficiente mental, conforme relatos e documentos, sendo este fato de conhecimento do acusado conforme restou provado nos autos”.

O espaço que compete ao Promotor Público, no processo penal e como fiscal da lei não se restringe à acusação, pode ser também de defesa (quando reconhece que não há provas suficientes à comprovação do crime). Neste caso, porém, comete algumas omissões: quando não declara o testemunho de uma pessoa que mesmo não conhecendo o

²³ O estupro presumido, ou seja, aquele reconhecido como verdadeiro em razão dos indícios levantados, se

acusado, ouvira num transporte público uma estória semelhante à contada pelo mesmo; quando não cita a declaração da sogra do acusado, que afirmara ter estado com ele no momento do ocorrido e quando não apresenta o laudo que nega o estupro. O seu **discurso** é marcado pela **formação discursiva médica (clínica e psiquiátrica)**. O relato das testemunhas de acusação também é utilizado na construção da culpa do acusado.

Juíza de Direito: sentença

“(...) considerando que entre a data do recebimento da denúncia (21/08/87 – fls. 02) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido no art.109, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser decretada de ofício (...) cotejando-se, pois, com o enunciado do sobredito art.109, inciso III, verifica-se que o Estado dispunha de 12 (doze) anos para exercer a persecução penal, com vista à punição do denunciado (...) Logo, imperativo é decretar-se, na espécie, a prescrição do Direito de punir de Estado, relativamente ao crime de estupro previsto no art.213 do CP, quanto ao acusado em epígrafe”.

Por último, temos a sentença da Juíza, que limita-se aos **critérios estritamente legais**, extinguindo a punibilidade do acusado. Entre o recebimento da denúncia (21/08/87) e a sentença (24/03/00) decorreu um lapso temporal de mais de doze anos. Diferentemente do Delegado e do Promotor Público, a Juíza não fez nenhuma observação que deixasse clara a culpa ou não do acusado. Limitou-se apenas ao cumprimento das questões legais.

aplica aos casos em que a vítima é considerada doente mental.

CASO 02: GENITOR ACUSADO DE ESTUPRO

Este processo teve início no 21 de setembro do ano de 1993, com a abertura de um inquérito policial para apurar a denúncia de um crime de estupro ocorrido no dia 1º de abril do mesmo ano. O inquérito policial foi instaurado com o intuito de apurar a denúncia de estupro do acusado contra a vítima (filha do acusado). As testemunhas de defesa e de acusação foram ouvidas pelo Delegado responsável pela Delegacia de Costumes. Finalizados os depoimentos, o Delegado responsável enviou o relatório do caso ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Olinda em 28 de setembro de 1993. O Juiz recebeu a denúncia e a repassou para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca. Em 15 de dezembro do mesmo ano, o Promotor Público fez a denúncia, dando início ao processo judicial, apresentando suas alegações finais em 29 de novembro de 1999. A sentença do Juiz foi proferida no dia 20 de dezembro do mesmo ano.

Delegada de Polícia: Portaria e Relatório

(...) prosseguindo-se nas demais diligências necessárias a completa elucidação do fato delituoso e de sua autoria (...) no mês de janeiro deste ano fora estuprada pelo referido cidadão (...) no mês de abril último fora espancada pelo imputado, sendo desta forma procurou confessar a sua genitora todos os fatos ocorridos anteriormente (...) as testemunhas inquiridas nos presentes autos declaram que conhecem a pessoa da referida menor, bem como seus familiares, e informam que no mês de janeiro deste ano fora estuprada por seu genitor, bem como espancada pelo mesmo, isto acontecendo sob ameaça de morte (...) a ofendida recebeu daquela autoridade guias médicas para submeter no I.M.L., as perícias traumatológica e sexológica, cujos resultados foram positivos (...) negando por completo as acusações imputada por sua filha, quando esta informa que fora vítima de estupro, o que não é verdade, a não ser o espancamento, motivo que levou a saída da mesma de sua residência até a presente data”.

Ao final da portaria, a Delegada de Polícia pede que as provas sejam reunidas e enviadas para que se possa promover a elucidação do fato delituoso e de sua autoria. A Operadora Jurídica continua apresentando a versão da vítima sem utilizar-se de adjetivos pejorativos que sugiram a culpa do acusado, ao contrário, refere-se ao mesmo como “cidadão”. Seguindo o padrão do caso 01, a Delegada também recorre ao **exame clínico como uma marca discursiva**: “ (...) guias médicas para submeter no I.M.L., as perícias traumatológica e sexológica, cujos resultados foram positivos (...)”. As **testemunhas** de acusação (que teriam informado o estupro praticado pelo genitor) são também citadas no referido relatório, assim como a versão do acusado, que nega o crime, admitindo porém haver espancado a filha.

Promotor Público: Alegações Finais

“(...) aduzindo que a sua ex-exposa, genitora da vítima, teria inventado a estória motivada por mágoa do acusado em razão deste viver maritalmente com outra mulher (...) a vítima foi ouvida, fls.41v, confirmando a versão do acusado, informando que mentiu perante a autoridade policial em razão de ter sido obrigada pela sua genitora (...) Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas fls.74/75, confirmam a versão apresentada pelo acusado (...) A perícia traumatológica informa a existência de lesões leves, fls. 09, onde a vítima em suas declarações admite que o pai lhe bateu em decorrência de desentendimento motivado da mesma ter chegado tarde em casa, fls.41v. Quanto a Perícia Sexológica, fls.09, indicam a existência de conjunção carnal, porém com uma rotura cicatrizada e outra com cicatrização incompleta, indicando que não eram recentes (...) entendo que a prova colhida exculpa o acusado (...) Ante o exposto requero seja o acusado absolvido das imputações contidas na denúncia ex vi do art.386, inc. IV, do CPB, em virtude de não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal”.

Com o intuito de promover a absolvição do acusado, o Promotor Público começa por citar o **testemunho** do mesmo: *“(...) aduzindo que a sua ex-exposa, genitora da vítima, teria inventado a estória motivada por mágoa do acusado em razão deste viver maritalmente com outra mulher(...)”*. Alega ainda que a vítima havia confessado que mentira perante a autoridade policial, tendo sido obrigada por sua mãe. Destaca também que as testemunhas de defesa comprovaram a versão do acusado. A **tecnologização do discurso médico** entra em cena, sem que apareçam quaisquer sinais de dúvidas quanto aos resultados apresentados pela perícia médica: *“(...) A perícia traumatológica informa a existência de lesões leves. Quanto à Perícia Sexológica, fls.09, indicam a existência de conjunção carnal, porém com uma rotura cicatrizada e outra com cicatrização incompleta, indicando que não eram recentes (...)”*. No último parágrafo do texto, o Promotor utiliza-se da **modalidade subjetiva** *entendo* para exculpar o acusado, alegando

que as provas colhidas inocentavam o acusado. A ação do Promotor serve para ilustrar as suas competências. Como fiscal da lei, não se transforma obrigatoriamente em acusador. Ao perceber que as provas eram favoráveis ao acusado, pede a extinção da punibilidade.

Advogado de Defesa: Razões Finais

“(...) as testemunhas arroladas, dizem da vivência do acusado e da vítima – hoje casada, vizinha do acusado com quem mantém um bom relacionamento; constando ainda dos autos a Certidão de Casamento da vítima e o suprimimento do consentimento materno, pois foi a mãe da vítima, divorciada do acusado quem interferiu e criou tudo isto com a intenção de prejudicar o acusado e até mesmo a própria filha, conforme se prova (...) Quanto, ao corpo de delito direto em sua análise o M.P. já diz muito bem e também quanto a apuração dos fatos, optando pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO (...) Espera a DEFESA seja ABSOLVIDO O ACUSADO por falta de provas. Pois só assim se estará fazendo JUSTIÇA”.

O Advogado de Defesa cita inicialmente o relato das testemunhas arroladas para esclarecer que atualmente, vítima e acusado têm um bom relacionamento. A negativa do consentimento materno para o casamento da vítima é utilizado também como prova do bom relacionamento pai/filha, ao contrário do relacionamento mãe/filha. O Advogado destaca ainda, através das alegações do M.P., o exame de corpo de delito, **o discurso médico**. A análise dos efeitos constitutivos/construídos da **prática discursiva** ou interação jurídico-profissional é traduzida como **prática social**. As **circunstâncias institucionais** exigiram menos esforço do Advogado de Defesa, já que o Promotor Público, em suas alegações finais, declarou que as provas materiais, incluindo o exame médico, não eram suficientes para condenar o acusado, tendo pedido a sua absolvição.

Juíza: sentença

“(...) A Promotoria pugnou pela absolvição do acusado alegando que a vítima negou a prática do delito por parte do acusado, e, bem assim, que a prova pericial é inconclusiva quanto à materialidade (...) A Defesa, de sua vez, ratificou os termos do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, salientando não ter passado tudo de uma criação da ex-exposa do acusado (...) o acusado, desde a fase policial, negou a autoria, afirmando que tudo não passou de uma represália da vítima, sua filha, em razão de ter lhe chamado a atenção em virtude dos horários em que chegava em casa (...) ao depor em juízo, a vítima retratou das declarações prestadas perante a autoridade policial, aduzindo nunca ter sido estuprada pelo acusado, justificando que naquela oportunidade, agira forçada por sua genitora (...) de outro turno, a prova pericial, como bem ressaltou o Dr. Promotor de Justiça, não é conclusiva no tocante a caracterização do delito de estupro, o que, de par com os argumentos acima realçados, justificam a absolvição do acusado (...) entendo desse modo e nesse sentido exalto o magistério de N.H., verbis: “a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade condenatória. Condenar um possível inocente” (...) julgo improcedente a acusação formulada na denúncia, para ABSOLVER, como absolvido tenho J.A.P., satisfatoriamente qualificado, da imputação que lhe foi feita (...)”.

A **formação discursiva** da Juíza é marcada por diversos **gêneros discursivos**. A **intertextualidade manifesta** aparece no momento em que a mesma fala da decisão da Promotoria em absolver o acusado, por falta de provas. Mas a voz do Promotor de Justiça não é a única que ganha corpo no texto. A Juíza argumenta que o acusado declarou, ainda na fase policial, que a ação movida contra ele era represália da filha, *“(...) em razão de ter lhe chamado a atenção em virtude dos horários em que chegava em casa (...)”*. No decorrer do texto, diz que a própria vítima havia se retratado das declarações prestadas perante a autoridade policial, declarando que inventou o estupro por ter sido forçada por sua genitora. A prova pericial é também citada como não conclusiva no tocante ao crime em questão. O **discurso médico** serve agora para reforçar a inocência do acusado. A **intertextualidade manifesta** reforça a absolvição do acusado:

“(...) a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade condenatória. Condenar um possível inocente” (...) julgo improcedente a acusação formulada na denúncia, para ABSOLVER, como absolvido tenho J.A.P., satisfatoriamente qualificado, da imputação que lhe foi feita (...)”.

CASO 03: VÍTIMA DOENTE MENTAL?

Em 26 de outubro de 1989 foi feita uma representação criminal contra S.C.B.F, pelo crime de estupro e violência praticados contra a *débil mental* (termo utilizado pelo Delegado de Polícia) N.A.A., de 24 anos de idade. O crime ocorreu no dia 25 de outubro de 1989. Com a instauração do inquérito policial, as testemunhas de acusação foram ouvidas. O Delegado responsável pelo caso enviou o relatório ao Promotor de Justiça em 19 de junho de 1990. O Promotor Público deu início à denúncia. Depois de ouvida a testemunha, na 1ª Vara Criminal na Comarca de Olinda, o Promotor concluiu as suas alegações finais em 07 de abril de 1999. Ainda no mesmo mês, o Advogado Dativo produziu as alegações finais da defesa. A sentença foi apresentada pela Juíza em 29 de outubro de 1999.

Delegado de Polícia: Relatório

“(...) foram tomadas por termos às declarações do representado, havendo o mesmo negado tal acusação (...) quando retornava de uma farra, passava na frente da casa da Sra. A., irmã da alienada mental N., quando se ofereceu para acompanhar o representado, tendo em vista o seu estado de embriaguês (...) tendo o representado aceito o convite, digo, a companhia, e seguiram juntos, subiram uma ladeira e só se lembra que no final da ladeira encostou-se numa casa, adormeceu e só despertou aproximadamente às 03:00 hs, debaixo de uma forte chuva, não mais encontrando a sua acompanhante N. (...) o representante atribui o estupro sofrido pela vítima, aos maloqueiros da área, por ter sido a hora que ela voltou, muito tarde, alegando inclusive, que estava em total estado de embriaguês alcóolica, não tendo condições nenhuma de ter relações sexuais (...) as testemunhas inquiridas afirmaram que estavam sentadas na calçada de sua residência, quando aproximadamente às 23:00hs viram quando passaram em direção a ladeira, por trás do quartel do Exército, a alienada mental N., acompanhada de um homem (...)”.

O Delegado de Polícia, em seu relatório, diz que o acusado negou ter praticado tal crime, admitindo que N. se ofereceu para acompanhá-lo por se encontrar embriagado. Lembra-se o acusado apenas de ter adormecido em uma casa e ter despertado por volta das 03:00h. N. não estava mais lá, segundo ele. O acusado defende-se da acusação, atribuindo a violência praticada contra a vítima aos “maloqueiros da área”. A presença da **intertextualidade constitutiva** é percebida quando o acusado refere-se ao seu estado ébrio (presente em outros discursos quando discutem o comportamento dos consumidores de álcool), enfatizando a sua incapacidade em ter mantido relações sexuais com a vítima. O Delegado reservou grande parte do texto à versão do acusado. **O discurso médico-clínico**, o exame de corpo de delito, foi silenciado pelo Delegado, apesar da vítima tê-lo realizado. **O discurso testemunhal** foi preservado, diz ele que as testemunhas presenciaram a passagem de N. com um homem em direção à ladeira. A falta de registro do exame de corpo de delito – por parte do Delegado – pode servir como indicativo de

descrença no referido teste (devido ao seu caráter por vezes impreciso) ou de desinteresse no caso.

Promotor de Justiça: Alegações Finais

“(...)Durante a instrução criminal, apenas a irmã da vítima, A.A.S., fls. 66, foi ouvida, oportunidade em que confirmou ser a inditosa deficiente mental, e que a mesma foi levada pelo denunciado para uma casa localizada na PE 15, tendo visto a calcinha da mesma manchada com sangue (...) as demais testemunhas não foram ouvidas apesar das diligências empreendidas para a localização, sendo que o lapso decorrido desde a data do fato, certamente prejudicou a instrução criminal (...) a materialidade é incontestável, fls.27/28 (...) entendo que a prova carreada aos autos, durante a fase inquisitória, corroborando a versão apresentada pela irmã da vítima perante este juízo, constitui prova suficiente para ensejar um pedido de condenação (...) ante o exposto requero seja a denúncia julgada procedente para condenar o acusado na penas ali capituladas (...)”.

Em suas alegações finais, o Promotor Público superestima a **discurso** da irmã da vítima, quando conta que ela foi levada pelo acusado para uma casa e que havia encontrado, no dia seguinte, a calcinha da vítima com vestígios de sangue (prova material). Quando se refere às demais **testemunhas**, alega que o lapso de tempo transcorrido foi prejudicial à instrução criminal. Quando declara que “*a materialidade é incontestável*”, refere-se à prova da conjunção carnal, ou **discurso médico-clínico**. O fato da prova carreada nos autos ser semelhante ao discurso produzido pela irmã da vítima leva o Promotor a considerar a denúncia procedente para condenar o acusado. A **intertextualidade constitutiva** se materializa quando o Promotor Público declara que a deficiência mental da vítima havia sido confirmada pela irmã da mesma. Não há nenhuma

referência em relação à comprovação de tal afirmativa, nenhuma discussão anterior, ou referência ao **discurso médico-psiquiátrico**.

Advogado Dativo: Alegações Finais da Defesa

(...) FATOS A SEREM CONSIDERADOS: 1- Não está provado ser a vítima “doente mental”; 2- Não existe depoimento de testemunha em juízo; 3- Apenas a Sr. A. A. S., prestou depoimento em juízo, não como testemunha, mas como informante; 4- Mesmo tendo sido levada para o IML, no dia seguinte a conjunção carnal, os peritos não houve coleta de esperma para fins de exame; também não houve violência física contra a vítima; 5- Nenhuma testemunha na polícia declarou ter presenciado o fato criminoso, apenas viram acusado e vítima juntos na rua onde reside a vítima (...) Em juízo, o Dr. Promotor de Justiça, em que pese seu atuar sério, não conseguiu provar suas colocações/ contidas na peça denunciatória. SENÃO VEJAMOS (...) não existe sequer uma testemunha/ ou outra prova qualquer, em que se possa estribar-se, data máxima vênua, dessa ilustrada e competente julgadora (...) A única afirmação, por suposição, de ter sido o réu autor do estupro, foi dita pela irmã da vítima Sra. A. A. S., assim mesmo por informações de terceiros, mais ainda, negou-se a depor voluntariamente perante a justiça (...) a falta de qualquer prova da autoria negada, ainda poderá vir a ser acatado por essa julgadora, salvo melhor interpretação, o PRINCÍPIO DE “IN DUBIO PRO REU”, por tal, melhor absolver um culpado, que condenar um inocente (...).

O Advogado Dativo levanta vários argumentos que enfraquecem as alegações do Promotor de Justiça. Entre elas: a falta de respaldo do **discurso médico-psiquiátrico** da deficiência mental da vítima ou prova documental. ; a ausência de **testemunhas** em juízo; a “má interpretação” das informações do Promotor de Justiça quando afirma que a irmã da vítima prestou depoimento como testemunha e não como informante; a **intertextualidade manifesta** tendo como base o **discurso médico-clínico**, através da constatação da ausência de violência física (exame feito no IML) e da não realização da coleta de esperma pelos peritos, para posterior exame; na Delegacia de Polícia, nenhuma testemunha declarou haver presenciado o fato criminoso. Quando se refere ao Promotor de

Justiça utiliza as seguintes palavras: “(...) em que pese o seu atuar sério, não conseguiu comprovar suas colocações (...)”. Percebemos um claro tom de **ironia** ao trabalho executado pelo Promotor de Justiça. Concluiu seu texto, dialogando com a julgadora – através do **gênero discursivo** aceito em tais ocasiões²⁴ – dizendo que não há provas contra o réu. Além disso, cita o “*princípio de in dubio pro réu*”, através da **intertextualidade manifesta**: “(...) melhor absolver um culpado, que condenar um inocente (...)”.

Juíza: sentença

“ (...) Durante a instrução criminal, somente foi tomado o depoimento de uma testemunha, que relatou ter visto, no dia seguinte, a calcinha da vítima suja de sangue (...) Tratando-se de estupro e atentado violento ao pudor cometidos com violência presumida, ante à alienação mental da vítima, era indispensável a realização de perícia para comprovação de tal condição ou, pelo menos, a juntada de documentos oficiais atestando a doença, o que não ocorreu na espécie (...) Se não há presunção de violência, tem-se que a escassa prova coligida ao processo é insuficiente para ensejar um decreto condenatório (...) O certo é que para uma condenação em crimes dessa natureza, imperativa é a necessidade de uma prova inefragável e irresponsável, o que não há demonstrado na espécie (...) Entendo desse modo e nesse sentido exalto o magistério de Nelson Hungria, Verbis: ‘A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e a certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente. (in comentário ao Código Penal, Vol. V, pág.59)’ (...) Por tais considerações, cuido que são escassos os elementos de prova, não podendo, pois, serem conducentes a uma condenação(...)”.

A Juíza concorda com vários dos argumentos levantados pelo Advogado Dativo: 1. Apenas foi apresentado o **testemunho** da irmã da vítima; 2. A deficiência da vítima não foi comprovada, já que nenhum **discurso médico-psiquiátrico** foi apresentado; 3. A não presunção da violência, baseada no **discurso médico-clínico**. Todos esses pontos eram indispensáveis à acusação, como elementos que poderiam reforçar a ocorrência do crime e

²⁴ Lembremos que os gêneros discursivos são identificados como convenções que possuem uma certa

as pessoas nele envolvidas. Mais uma vez, percebemos o uso da **intertextualidade manifesta**: “(...) *A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e a certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente (...)*”. A Juíza considera improcedente a acusação formulada na denúncia por acreditar que são escassos os elementos de prova.

CASO 04: “SERES VIS QUE FAZEM DO SEXO UM INSTANTE DE AGRESSÃO...”

A representação criminal contra R.A.R., pelo crime de estupro, contra F.R.J. se deu em 17 de julho de 1989. O crime ocorreu na noite de 19 de maio do mesmo ano. A vítima tinha 27 anos na época da denúncia policial. O Relatório do inquérito policial foi enviado à Promotoria de Justiça, que efetuou a denúncia em 10 de novembro do mesmo ano. De 05 de dezembro de 1990 a 28 de maio de 1991, as testemunhas de defesa e de acusação foram ouvidas. As alegações finais do Ministério Público foram feitas em 30 de outubro de 1992. O Advogado de Defesa apresentou as suas alegações finais em 24 de março de 1993. Em 03 de novembro de 1994, a sentença foi apresentada.

Delegado de Polícia: Portaria e Relatório

estabilidade e que são socialmente aceitas. No caso em questão, o Advogado Dativo cumpre tais prerrogativas, agindo com formalidade quando refere-se à juíza.

“(...) O homem que não dissolve suas potencialidades no sentido do bem ou que obsta o processo de elevação de sua natureza real à natureza ideal, torna-se muito semelhante ao irracional e pode chegar ao extremo de praticar atos tão hediondos que envergonham os próprios animais (...) Figuram nesse rol os tarados sexuais. Neles, a libido não é controlada e os impulsos da concupiscência se movimentam de forma tão primária que, ao invés de praticarem o amor com ternura e respeito, agem sob os auspícios da agressividade e do aviltamento. São feras famintas que brandem seus órgãos sexuais como armas avassaladoras capazes de ferir ou de matar. Suas vítimas, geralmente, pessoas débeis e sem defesa, quando conseguem sobreviver, ostentam no corpo e na alma os sinais da selvageria que carregarão, pela a vida a fora, como estigmas de medo e de dor (...) faz-se preciso, pois, conter a fúria desses seres vis que fazem do sexo um instante de agressão e de dor. O orgasmo, que é o auge do prazer terreno, só serve a eles se regado a sangue e a espasmos de revolta. Os gemidos, que para os normais são sinal de felicidade e de gozo, em momentos de relação, só lhes aprazem se emitidos do paroxismo de angústia cruel (...) Tais monstros jamais poderão ter a seu favor a complacência da lei e dos julgadores. Só o castigo poderá minimizar, perante a sociedade, o mal que fazem e o pavor que espalham. Somente a Justiça para conter o ímpeto desses anormais que, a qualquer momento, podem atacar. Quando o instinto perverso supera qualquer princípio, não se pode tergiversar. Impõe-se a pena severa, não como vingança, é claro, mas como meio de afastar do convívio das pessoas de bem o perigo que representa um pênis descontrolado e iconoclasta (...) Ao homem normal que sabe amar e trata a parceira com o galanteio esmerado de quem deseja, é justo se tribute respeito e solidariedade. O amor e o sexo constituem o binômio da tranquilidade social e tem que ser vistos como fatores decisivos no crescimento das gerações. Devem ser vividos sem medo e sem tabus. Nada mais humano do que incentivar a sua prática ou viver os seus encantos (...) Na seqüência, conta F. ter ficado em estado deplorável, tendo o médico que a atendeu, no dia 20 de maio, nela constatado ‘vulva hiperemiada com edema pronunciado, rágades. Região periuretral apresentando além das lesões acima citadas – equimose. O canal vaginal mostrava-se bastante hiperemiado e com áreas de sufusões hemorrágicas. Foi realizado cateterismo vesical em virtude do quadro de retenção urinária e constatou-se a presença de hematúria em virtude do traumatismo de uretra. Revelou ainda a informação médica que ela ficou internada no período de 20/05/89 a 04/06/89 (...) Aliás, é de se lembrar, que nos crimes contra os costumes não é fácil a obtenção de uma prova plena referentemente às testemunhas exatamente pela maneira como agem os maníacos. Assim, as declarações da ofendida, quando secundadas por indícios suficientes do que alega, são suficientes para que mereça credibilidade. Desta forma, deve-se dar ao relato de F. um crédito todo especial, principalmente porque, ao ser examinada no dia 20 de maio, ostentava lesões próprias de quem fora coagida ao complexo sexual (...) ao ser inquirido, R. negou taxativamente a acusação de estupro e afirmou que, na verdade, mantivera conjunção carnal com F.R. e que o fizera a convite desta no coqueiral de Olinda. Rechaçou a afirmação de que agira em parceria com um amigo e referiu ter a mulher, ao final da transa, exigido todo discrição e advertido que, se o marido dela viesse a saber, ele, R., seria prejudicado. Contou que, há alguns dias, estando em casa, foi procurado por um policial que o levou até a presença de F. e ali ela o apontou como seu estuprador, dizendo: ‘foi este mesmo que me pegou a pulso, ele estava acompanhado de um outro’ (...) Alegou também que tomou conhecimento de que a mulher em questão e o marido ‘andaram se desentendendo por motivo de gaia’ e, talvez, por isso, ela concluiu ter sido ele a espalhar o que acontecera no coqueiral de Olinda e, em represália, o apontou como um dos seus estupradores (...) a prova testemunhal, no entanto, refuta em parte as alegações de R. e C.C. assevera ter tido conhecimento de que F. fora coagida à conjunção carnal e que, em decorrência, passou 16 dias internada (...) A.F.N.S., o toinho, informa que conhece F. R. e que tomou conhecimento de que ela em maio deste ano, foi estuprada por dois marginais armados de revólveres e que, em consequência, ficou internada durante dezesseis ou dezessete dias. Conta, ainda, como deteve R., apontado como um dos estupradores, tendo este negado a acusação, mas confessado o relacionamento carnal com F. Diz também que tem conhecimento de que inúmeras moças e mulheres foram estupradas e sequestradas por R. e uma corja residente em Salgadinho, contudo as vítimas temem depor contra os marginais, por insegurança (...) S.A [vítima anterior ao processo], por seu turno, conta que foi sabedora de que R. e outro elemento estupraram uma senhora que atende por R., no Coqueiral (...) adiantou, além do mais, que “há poucos dias a declarante foi procurada por T., um dos irmãos de R., havendo aquele dito a

declarante que SE POR ACASO FOSSE PROCURADA POR R.[vítima]²⁵ A FIM DE DEPOR E SE ACUSASSE R.[acusado], MORRERIA, POIS SE NÃO A MATASSE, NADARIA QUE O FIZESSEM”. Revelou igualmente ter sido vítima de R. e de seu ex-namorado A. que tiveram relações sexuais com ela a pulso”.

O Delegado de Polícia inicia o seu relatório fazendo uma comparação entre “o homem” (ser racional) e o animal irracional, sendo o primeiro capaz de *praticar atos tão hediondos que envergonham os próprios animais*. Na tentativa de classificar os “tarados sexuais”, o representante da justiça tenta explicar a ação de tais indivíduos a partir de um **discurso evolucionista**, relacionando as atitudes da espécie humana às de outros animais. Quando afirma que o acusado deve ser afastado do convívio dos indivíduos de bem, responde também a uma questão posta aos psiquiatras franceses do pós-guerra: a incapacidade de conviver em sociedade²⁶. O **‘gênero discursivo’ médico** é mais uma vez utilizado (seguindo o padrão dos casos acima), com citação de termos técnicos:

nela constatado ‘vulva hiperemiada com edema pronunciado, rágades. Região periuretral apresentando além das lesões acima citadas – equimose. O canal vaginal mostrava-se bastante hiperemiado e com ares de sufusões hemorrágicas. Foi realizado cateterismo vesical em virtude do quadro de retenção urinária e constatou-se a presença de hematúria em virtude do traumatismo de uretra.

A versão do acusado de que a conjunção carnal que teve com a vítima foi em decorrência do convite da mesma pode ser classificada como um **“ritual de reparação”** (Machado: Cap.01) que desqualifica a vítima, inocentando-se: “(...) a mulher em questão

²⁵ A palavra vítima foi acrescentada ao ‘texto’ porque tanto o nome do acusado quanto o nome da vítima começam com a letra R.

e o marido andaram se desentendendo por motivo de gaia²⁷ e, talvez, por isso, ela conclui ter sido ele a espalhar o que acontecera no Coqueiral de Olinda (...)”. A narrativa do acusado foi seguida pelo **discurso testemunhal**, que refutou a versão primeira, dizendo que fora coagida à conjunção carnal. A.F.N.S. (o policial) declarou também que sabia da existência de uma “corja” , residente em Salgadinho, que sequestrava e estuprava moças e mulheres, e que R. (acusado) era um dos integrantes do bando.

Promotor de Justiça: Alegações Finais

(...) Informa a peça vestibular, que o denunciado, acompanhado de um indivíduo até o momento desconhecido, ameaçou com um revólver a indefesa vítima, conduzindo-a para um local deserto, nas proximidades da Escola de Aprendiz de Marinheiros, onde estupram-na, praticando também atos libidinosos com a mesma (...) em relação ao estupro, a materialidade encontra-se devidamente comprovado com o laudo pericial (...) a prova testemunhal é uníssona, demonstrando que os fatos ocorreram da forma descrita na denúncia (...) isto posto, espera a Promotoria seja a presente Denúncia julgada procedente em todos os seus termos, sendo R. A. R. condenado às penas do art. 213 do Código Penal (...)

Ao relatar o ocorrido, o Promotor utiliza o **adjetivo** ‘indefesa’ quando se refere à vítima. Suas alegações finais são breves (aliás, como quase todas que encontramos), e baseiam-se no **gênero discursivo médico e testemunhal**. O laudo pericial serve como prova material do crime. O depoimento da testemunha é bastante convincente, segundo o Promotor.

²⁶ Em *Os anormais*, Foucault (2002:31) lembra que os psiquiatras da época respondiam, quando consideravam-se capazes, a algumas questões, tais como: o indivíduo é perigoso? Ele é recuperável ou readaptável?

Advogado de Defesa: Alegações Finais

(...) conforme ensinam grandes juristas pátrios como Magalhães Noronha, Damásio de Jesus, Celso Delmanto e outros consagrados mestres do Direito, ninguém pode ser condenado por simples presunção. Analisando-se o conjunto de provas carreado para os autos do presente processo, verifica-se que são de uma pobreza indigente para estear uma sentença condenatória (...) a simples acusação da vítima contra a negativa do acusado nos levam ao princípio do “in dubio pro reo” (...) provado está apenas a materialidade do delito, entretanto, a autoria não está configurada (...) sobre a personalidade do acusado, verifica-se que o mesmo é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, nunca tendo sido preso nem processado. Verifica-se ainda, que à época do evento narrado na denúncia o acusado era menor de 21 anos. O acusado em momento algum admitiu ser o autor do delito, negando a acusação tanto na polícia quanto em juízo (...) a defesa pede a absolvição de R.A.R., haja vista a insuficiência de provas. Assim, a improcedência da justiça impõe-se como imperativo de JUSTIÇA (...)

A **intertextualidade manifesta** surge nas palavras do Advogado de Defesa quando o mesmo objetiva sublinhar a importância da absolvição por simples presunção. O princípio “in dubio pro reo” é também citado na busca de promover a absolvição do acusado. Apesar de admitir que a materialidade do delito foi provada, refuta o envolvimento do seu cliente como autor do crime. A partir da citação de algumas características do acusado, o Advogado tenta construir uma imagem “positiva”, na tentativa de influenciar o Juiz: *“(...) verifica-se que o mesmo é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, nunca tendo sido preso nem processado (...)”*. Por fim, destaca a insuficiência das provas, pedindo a absolvição do acusado.

Juiz de Direito: sentença

²⁷ Gaia: traição ou adultério.

“(...) a materialidade do delito se encontra demonstrada pelo laudo (...) a autoria, embora negada pelo réu, restou satisfatoriamente demonstrada ser do mesmo, porquanto a prova testemunhal carreada para os autos indica que ele praticou o crime (...) o próprio réu, em seu interrogatório de fls. 41, afirmou que manteve relações sexuais com a vítima e que tais relações teriam ocorrido espontaneamente (...) no entanto, o laudo de fls. 15 caracteriza a violência das “espontâneas” relações sexuais havidas entre acusado e vítima (...) examinando-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, resolvo fixar a pena de base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual fica mantida em definitivo à ausência de circunstâncias agravantes e atenuante, bem como a causas de especial aumento e diminuição de pena (...) deverá ser cumprida em regime aberto (...) condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais(...)”.

O Juiz também concorda com a comprovação da materialidade do delito, reconhecendo o **discurso médico-científico**. No confronto entre os relatos da testemunha e do acusado, a **verdade testemunhal** foi vitoriosa. Apesar do mesmo não reconhecer em nenhum momento a autoria do crime, tendo admitido, no entanto, que manteve relações sexuais com a vítima, o Juiz de Direito cita o laudo pericial como prova de que a relação nada teve de “espontânea”, tendo sido realizada de forma coercitiva e violenta. Assim, o Juiz não se limitou (como nos casos acima) à aplicação da lei. O destaque à palavra “espontânea” define o tom **irônico** do Juiz em relação à versão do acusado. Por fim, aplica-se a lei, condenando o acusado a quatro anos de reclusão, em regime aberto.

Observações finais dos casos:

Na tentativa de construção da verdade, os operadores jurídicos não se detiveram apenas nos aspectos legais, mas também nas questões extrajurídicas. A presença desses aspectos demonstra não apenas uma maneira de dizer (falar) mas uma maneira de ser do próprio processo penal. O Delegado de Polícia (caso 01) utiliza **marcadores**

argumentativos (de fato, daí, etc.) que servem para reforçar a idéia de culpa do acusado. O **intradiscurso**, ou a coerência interna deste discurso é construída da seguinte forma: no primeiro momento, este operador do direito reconstitui a cena do crime, fazendo uso de argumentos que reforcem a idéia de culpa do acusado: “*utilizando-se de meios e manobras ardilosas*” ou ainda, “*penetrou sorrateiramente no quarto da vítima*”; e destacando que “*a vítima é portadora de doença mental*”. No segundo momento, ele reafirma a culpa do acusado, dizendo que o indiciado “*procura se eximir da responsabilidade*”; por fim, o Delegado soma elementos de **procedimentos científicos** – “*a vítima foi submetida a exame sexológico*” – para mais uma vez corroborar com sua idéia central: a culpa do acusado. Vale observar, que o Delegado de Polícia simplesmente **omite o momento da fala** da testemunha de defesa, a sogra do acusado, que declarou ter estado com o mesmo no dia e na hora em que o crime ocorreu. Desta forma, este operador jurídico não dialoga com outros discursos produzidos nos relatórios. A **coerência interna do discurso** (caso 02) se dá a partir do relato das **testemunhas** inquiridas nos autos e da utilização do **discurso médico**. O texto da Delegada não é marcado pela omissão de vozes (como no caso 01), apresenta as versões que lhe foram dadas no decorrer de seu trabalho. Nenhum comentário foi feito quanto à declaração do pai (acusado) que havia “espancado” sua filha (vítima). No caso 03, o Delegado de Polícia diz que o acusado nega a acusação sofrida, dizendo que a vítima (considerada “doente mental”) apenas o acompanhara, pois se encontrava em estado de embriaguez. A **interdiscursividade** é constituída a partir do momento de fala do acusado (citado no relatório do Delegado de Polícia), quando o mesmo declara que se encontrava em estado de embriaguez (**materialização da**

interdiscursividade). O **saber discursivo** entra mais uma vez em cena para definir o estado em que se encontrava o acusado (“anormal”). No entanto, o argumento não é utilizado (como no caso 01) para sugerir a culpa do acusado, muito pelo contrário. O estado em que ele se encontrava serve apenas para sugerir a inocência do mesmo, com o argumento de que o excesso de álcool impossibilita o ato sexual. As testemunhas de acusação foram também mencionadas. O texto do Delegado não foi marcado pelo **discurso médico** (ao contrário dos casos 01 e 02). O caso 04 é marcado por várias **formações discursivas**. No primeiro momento, nos deparamos com um **discurso evolucionista** singular aos demais relatórios:

o homem que não desenvolve suas potencialidades no sentido do bem ou que obsta o processo de elevação de sua natureza real à natureza ideal, torna-se muito semelhante ao irracional e pode chegar ao extremo de praticar atos tão hediondos que envergonham os próprios animais.

A repugnância que sente por tais criminosos é marcada pelas **qualificações** utilizadas quando se refere aos estupradores: “*tarados sexuais, feras famintas, seres vis, monstros, anormais, maníacos, celerados*”. O atestado médico é mais uma **marca discursiva** utilizada. A versão construída pela vítima é também citada para atribuir culpa ao acusado, nas palavras do Delegado: “*(...) deve-se dar ao relato de F. um crédito todo especial (...)*”. O relato do acusado é acompanhado pelo **marcador argumentativo** (*no entanto*) e segue com a versão da prova testemunhal, que refuta as alegações do acusado. A testemunha relata ainda violências sexuais passadas, praticadas pelo acusado “*e uma corja*”. S.A. declarou ainda que seria morta se denunciasse o acusado. Dos quatro casos

discutidos, apenas um não utilizou o **discurso médico** como **formação discursiva**. O **relato das testemunhas** marcou os discursos de todos os Delegados de Polícia.

O Promotor Público (caso 01) diz que o acusado tenta provar sua inocência, mas também **omite** o momento da fala da testemunha de acusação, quando afirma que as testemunhas limitaram-se a informar sobre a conduta do acusado. O Promotor também utiliza o termo “doença mental”, seguindo uma ordem **médico-científica**, para reforçar a sua idéia de verdade objetiva. A **interdiscursividade** ganha forma nas falas proferidas tanto pelo Delegado de Polícia quanto pelo Promotor Público, no momento em que classificam o acusado como sujeito alcoolizado. Desta maneira, as falas produzidas por eles, classificando o estado do acusado, são as **materializações da interdiscursividade**. O já dito, ou seja, todo um **saber discursivo** do que se define como normalidade e o seu avesso, a anormalidade, isto é, todo um conhecimento no qual o álcool é um tipo de droga que altera a percepção do indivíduo possibilitando a transgressão das normas socialmente construídas. Desta forma, o indivíduo sob o efeito da droga, no caso o álcool, transgride muito mais facilmente as normas sociais, desviando-se dos padrões adotados por seu grupo social. No caso 02, o Promotor declara que a vítima havia confessado que estava mentindo quando acusava o pai. Na verdade, ela teria sido forçada por sua genitora, ex-esposa do acusado. Cita também as testemunhas que foram arroladas pela defesa, dizendo que as mesmas confirmaram a versão do acusado. Referindo-se a outro tipo de **formação discursiva** – a **médico-científica** – alega que a perícia traumatológica revelou que a vítima sofrera apenas lesões leves (sendo essas decorrentes do espancamento do pai, por conta da hora em que a mesma chegou em casa). A perícia sexológica confirmou a

existência de conjunção *“carnal, porém com uma rotura cicatrizada e outra com cicatrização incompleta, indicando que não eram recentes”*. As **marcas discursivas** percebidas no texto do Promotor de Justiça não sugeriam, como nos outros casos, a condenação do acusado. O pedido de absolvição se deu pela ausência de provas. No caso 03, o Promotor de Justiça tenta provar, apesar da ausência de documento, que a “deficiente mental” A.A.S. foi estuprada por um conhecido do bairro onde moravam vítima e acusado. O lapso temporal do andamento do processo serve para o Promotor justificar a ausência das testemunhas de acusação no referido Fórum. Diz ainda que a declaração prestada pela irmã da vítima foi reforçada com os relatos testemunhais coletados ainda na fase inquisitória do processo e que portanto eram suficientes para considerar a denúncia procedente, condenando-se o acusado. A **coerência interna do discurso**, ou **intradiscurso**, é construída no caso 04 da seguinte forma: inicialmente, diz que a peça vestibular indicava que o denunciado, acompanhado de indivíduo desconhecido havia ameaçado a vítima com um revólver, levando-a para um local deserto e estuprando-a. O **adjetivo “indefesa”** é utilizado para sugerir o estado de impotência da mesma. O **discurso médico** marca presença como uma das **formações discursivas** utilizadas. A prova testemunhal aparece em seguida, como última “voz” utilizada pelo Promotor de Justiça na construção de uma verdade jurídica.

No caso 01, as alegações finais do Advogado de Defesa não foram encontradas no processo. O Advogado de Defesa do caso 02 constrói a seguinte lógica argumentativa: as testemunhas arroladas dizem que a vítima encontra-se atualmente casada e que é vizinha do acusado (pai), mantendo com o mesmo um bom relacionamento. A ex-mulher do acusado (mãe da vítima) é acusada de ter criado todo esse conflito, prejudicando o seu ex-

marido e até mesmo a sua filha. O exame de corpo de delito também aparece em seu texto. O caso 03 é marcado pela riqueza de argumentos utilizados pelo Advogado Dativo: a falta de prova documental que a vítima era “deficiente mental”; a ausência de testemunhas em juízo (apenas a irmã da vítima prestou declaração como informante); o exame realizado no IML constatou que não houve violência física e, além disso, a coleta de esperma não foi realizada; as testemunhas ouvidas ainda na fase policial não presenciaram nenhum ato de violência, apenas viram os dois passando pela rua. Dos quatro casos analisados, dois possuem a particularidade de as vítimas serem consideradas “deficientes mentais” (casos 01 e 03). A incapacidade de defesa da vítima, transforma o acusado num indivíduo ainda mais odioso (a exemplo do estupro praticado contra crianças). Portanto, o conceito de normalidade, utilizado como um **saber discursivo**, é também utilizado para defender a vítima e aumentar a culpabilidade do acusado pois, segundo definições que antecedem ao acontecimento, uma portadora de deficiência mental nem responde juridicamente por seus atos (por ser considerada incapaz), nem é capaz de defender-se. No caso 01, Promotor e Delegado referem-se à vítima como portadora de deficiência mental, na tentativa de aumentar a culpa do acusado. Tal **saber discursivo** gera uma produção de sentido que exime a vítima de qualquer responsabilidade sobre a violência sofrida (apesar da constatação de não agressão física no exame de Corpo de Delito). No caso 03, o Advogado Dativo baseia a sua defesa na falta de comprovação documental de que a vítima era portadora de deficiência mental. Observamos, portanto, que há uma produção de um **interdiscurso** ou o que já foi repetido e definido como deficiência mental. Utilizando-se de uma **ironia** revestida de um determinado tipo de **formação discursiva**, diz: “(...) o Dr. Promotor de Justiça, em que pese seu atuar sério, não conseguiu provar suas colocações

(...)”. O “*princípio de in dubio pro reo*” aparece como o último recurso, caso os acima descritos não bastassem. O quarto caso é composto, logo de início, pela **intertextualidade manifesta**: “(...) *conforme ensinam grandes juristas pátrios como Magalhães Noronha, Damásio de Jesus, Celso Delmanto e outros consagrados mestres do Direito, ninguém pode ser condenado por simples presunção* (...)”. Na tentativa de enfraquecer os argumentos utilizados pela acusação, o Advogado de Defesa alega que as provas “ (...) *são de uma pobreza indigente para estear uma sentença condenatória* (...)”. Apesar de admitir a materialidade do crime, nega a sua autoria, declarando ter o acusado direito do princípio “*in dubio pro reo*”. **Características** como residência fixa, primariedade do réu, bons antecedentes e profissão definida, são apresentadas como mais uma tentativa do Advogado de Defesa em convencer o Juiz a redução a pena ou mesmo proclamar sua inocência.

A sentença da Juíza, no caso 01, (diferentemente do Delegado de Polícia e do Promotor Público) é marcada por questões estritamente legais. Em seu discurso, não encontramos elementos que extrapolam o âmbito legal relativo ao Código Penal brasileiro. A sentença do caso 02 é marcada por diferentes **vozes**. Em primeiro lugar, a Juíza cita o pedido da Promotoria de absolvição do acusado, alegando que a vítima havia negado suas declarações anteriores e que a prova pericial teria sido inconclusiva. A **intertextualidade manifesta** faz parte também de umas das **marcas do texto**. Para justificar a absolvição do acusado do caso 03, a Juíza apresenta vários argumentos: a falta de testemunha na instrução criminal, a falta de comprovação de que a vítima sofria de “alienação mental” e

a falta de comprovação de práticas violentas. Mais uma vez, encontramos na produção da sentença, a utilização da **intertextualidade manifesta**:

(...) exalto o magistério de Nelson Hungria, Verbis: ‘A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e a certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente (in comentário ao Código Penal, Vol. V, pág.59).

O **intradiscurso**, ou lógica interna do discurso, utilizado pelo Juiz de Direito ocorreu, primeiramente, com o reconhecimento do mesmo de que a materialidade do delito teria sido demonstrada no laudo. A **ironia** também é um elemento presente no texto, quando o mesmo declara que o acusado teria dito que mantivera relações sexuais “*espontâneas*” com a vítima.

A **prova testemunhal** e o **discurso médico** foram utilizados pelos Delegados de Polícia na construção da verdade. Em três dos quatro casos analisados, constatamos a ação parcial dos mesmos. Entre os Promotores Públicos e Advogados, obtivemos uma mescla de ações parciais, imparciais e negligentes. Suas verdades também se baseavam no relato das **testemunhas** e no **discurso médico**. Os Juízes também apoiaram-se nos **discursos médico e testemunhal**.

Percebemos, portanto, **que a construção da verdade nos processos de estupro, realizada a partir dos textos dos operadores jurídicos, é definida tanto pela prática discursiva (interação) quanto pela prática social (circunstâncias institucionais)**. As disputas estabelecidas no âmbito jurídico nem sempre produzem “verdades” acerca dos acontecimentos narrados.

3.7. A teatralização das audiências

Para completar a composição do nosso “*corpus*”, temos a seguir o registro e análise de duas audiências que ocorreram no Fórum da Cidade do Recife. Diferentemente da análise dos processos penais (documentos escritos), pudemos observar o tipo de interação realizada em um Processo Penal: os lugares ocupados por cada ator social, seus conflitos e suas respectivas disputas. Além disso, a linguagem utilizada no momento da audiência é constantemente cortada pelo “controlador de vozes”²⁸, o Juiz.

AUDIÊNCIA 01: “*A SENHORA ERA VIRGEM À ÉPOCA DO FATO?*”

O Juiz manda chamar a vítima, que entra na sala de audiência em prantos. Ele pede para a funcionária trazer um copo de água e depois um cafezinho (na tentativa de acalmá-la). Diz à mesma para não se preocupar pois só terá que responder a algumas perguntas. Em seguida comenta: “*gosto muito de estuprador, adoro estuprador*”. Diante da vítima, diz ainda: “*nos ajude para julgarmos de acordo com a verdade. Não se envergonhe de falar, pois a senhora foi vítima!*”

Juiz: a senhora era virgem à época do fato?

Vítima: não, doutor. Eu até já tenho um namorado há muito tempo.

Juiz: eu só estou perguntando isso, pois o crime seria ainda maior já é se fosse com uma mulher virgem, ela teria perdido algo tão importante na vida de uma mulher por causa de um ato tão cruel de um criminoso como este.

Vítima: após o estupro eu tentei fugir, mas ele conseguiu me pegar, e, só depois de muito tempo ele foi embora me deixando lá e levou com ele minha roupa, daí tive que sair de lá nua.

Juiz: isso é um filho da mãe! Na denúncia dizem que tentaram linchá-lo, deveriam ter matado ele. Os desembargadores e ministros não sabem o que é isso, depois vêm falar que nós aplicamos penas altas, nós é que vemos as coisas de perto, vemos as vítimas neste estado deplorável!

Juiz: e seu namorado quando soube disso? E ele como ficou quando viu o réu aí fora?

Após o depoimento da vítima, o juiz passou a ouvir o depoimento da testemunha, policial militar, que havia levado o acusado para que a vítima fizesse o reconhecimento, e, então, diante das autoridades, na sala de audiência, esta testemunha diz: “(...) quando a vítima o reconheceu, desmaiou logo depois, aí me deu vontade de comê-lo vivo! Se fosse à noite teria mandado ele para (...)”. Diante do alegado pela testemunha o magistrado não lhe reprimiu, ao contrário, deixou-o bem à vontade para dizer tudo o que pensava, no entanto, o Promotor se pronunciou dizendo: “(...) cuidado com o que você me diz, posso lhe denunciar frente à corregedoria(...)”. Daí o PM fala: “(...) me desculpe, é que diante de um fato assim eu fico até nervoso e fala tudo o que penso (...)”. Então o Promotor diz: “(...) tudo bem, eu lhe entendo, nós também ficamos assim, mas temos que tomar cuidado com o que falamos, para não nos comprometermos”.

Juiz: ele tem testemunha de defesa?

Defensora Pública: não

Juiz: ah! (se comportou com quem tinha gostado do fato do réu não ter testemunha de defesa).

Observação: Após o término da audiência, o Juiz disse ao Promotor: “*nós temos a mesma linha de pensamento, se trabalhássemos juntos seria ótimo*”, tendo o Promotor respondido: “*é, realmente, pensamos muito parecido*”.

Com a análise dos processos, percebemos claramente que as interações não são registradas inteiramente, mas que são enquadradas num modelo previamente definido. Daí a importância de participarmos das audiências. Percebemos, nesta primeira audiência, que o **controle interacional** se deu de forma amistosa e pouco formal. A atenção que o Juiz reservou à vítima se deu de modo informal (em nenhum momento, este usou de sua

²⁸ Vargas (2000:34) diz que os boletins de ocorrência não correspondem a relatos originais. Há um processo de filtragem, os processos são descontextualizados e ordenados de forma que possam ser apresentados com

autoridade para intimidar a mesma, muito pelo contrário, esperou a vítima acalmar-se para dar início à audiência). Ainda num **tom informal e irônico**, comentou: “*gosto muito de estuprador, adoro estuprador*”. Depois da observação, iniciou a audiência (agora em **tom formal**) dirigindo-se à vítima: “*nos ajude para julgarmos de acordo com a verdade. Não se envergonhe de falar, pois a senhora foi vítima*”.

O Juiz inicia o processo demonstrando a sua preocupação com “a perda da virgindade”: “*(...) eu só estou perguntando isso pois o crime seria ainda maior se fosse com uma mulher virgem, ela teria perdido algo tão importante na vida de uma mulher por causa de um ato tão cruel de um criminoso como este (...)*”²⁹. A **interdiscursividade** ganha forma nas palavras do Juiz quando menciona algo que já foi dito, ou o pré-construído. A preocupação com a perda da virgindade não é recente no Brasil³⁰. Após a narração da vítima sobre o ocorrido, o Juiz declara em **tom informal**: “*(...) isso é um filho da mãe! Na denúncia dizem que tentaram linchá-lo, deveriam era ter matado ele (...)*. O Juiz não se restringe a ouvir a vítima para produzir *a posteriori* a sentença. Ao contrário, divide com ela a indignação que esse tipo de crime pode gerar. Depois do depoimento da vítima, o Juiz ouviu o do policial que conduziu o acusado até a vítima para que a mesma pudesse reconhecê-lo. O policial mostrou-se bastante indignado quando lembrou que, após reconhecer o acusado, a vítima desmaiou. O declarante disse ainda: “*ai me deu vontade de comê-lo vivo! Se fosse à noite teria mandado ele para...*”. Diante de tal declaração, o Juiz nada comentou. A **Democratização do discurso** é então

um *status* de objetividade.

²⁹ Questão apontada por Machado (cap. I) em relação ao lugar da sexualidade feminina na nossa sociedade. vista como objeto sexual, ela pode ser bom “objeto” se considerada um sujeito secundário e indireto, um sujeito que pode ser pensado como imaculado e, portanto, maculável.

³⁰ A “perda da virgindade” já preocupava a sociedade e o meio jurídico do início do século XVIII (cap.I).

quebrada pelo Promotor de Justiça, quando faz uma advertência às declarações prestadas pelo policial “(...) *cuidado com o que você me diz, posso lhe denunciar frente à corregedoria*”. O **caráter perspectivo do conhecimento** é materializado na reação do Promotor, através da relação de forças existente entre os dois. A respeito do **controle do discurso** exercido em toda sociedade, a interdição é apresentada como instrumento mais categórico, já que nem tudo deve ser dito (Foucault, cap. I). O policial muda então o **tom do discurso** e, responde de forma mais contida e formal: “(...) *me desculpe, é que diante de um fato assim eu fico até nervoso e falo tudo o que penso*”. O Promotor responde-lhe dizendo: “(...) *tudo bem, eu lhe entendo, nós também ficamos assim, mas temos que tomar cuidado com o que falamos, para não nos comprometermos*”. O Promotor de Justiça informa ao policial, “o que pode e deve ser dito”, dentro daquela **formação discursiva** específica, lembrando-o também, da hierarquia existente no âmbito judiciário. Percebemos que a demonstração de indignação não partiu apenas do policial, mas do próprio Juiz (quando ouviu a vítima). A posição ocupada pelo Juiz permite-lhe tecer uma série de observações sobre o caso, sem sofrer nenhum tipo de repreensão por parte do Promotor Público ou Advogado. Podemos ver a justiça também como um “aparelho ideológico do Estado” delimitador da luta de classes (Fairclough, 2001: 116-122).

A **interdição** surge então como um elemento de exclusão, já que não podemos dizer tudo o que pensamos dentro de uma determinada formação discursiva. Não basta reconhecer ou aceitar as regras jurídicas. Como diria Foucault (2000:43), tanto o sujeito quanto o enunciado são questionados.

AUDIÊNCIA 02: “EU SEI MUITO BEM DO QUE ELA GOSTA!”

O Juiz pede para a funcionária que faça entrar a vítima. A mesma estava aparentemente calma. Uma estagiária pergunta ao Juiz se ele acha que o acusado é culpado, tendo o mesmo respondido que não, que sabe muito bem do que a vítima gosta (de acordo com a denúncia, a vítima era portadora de doença mental e das relações sexuais resultou gravidez). O Juiz perguntou-lhe logo que sentou: “*minha filha, como foi isso?*”³¹

Vítima: o fato aconteceu, não estava em mim. Ele é meu vizinho há uns 6 (seis) meses.

Juiz: ele antes vivia na dele, era bom vizinho?

Vítima: sim.

Juiz: vivia lhe assediando?

Vítima: não

Juiz: como foi o fato?

Vítima: ele me chamou, entrou na minha casa e me chamou. Eu estava lá pra dentro.

Juiz: ele era casado?

Vítima: sim

Juiz: ele forçou a senhora, mandou a senhora tirar a roupa?

Vítima: não

Juiz: ele já tinha tentado outra vez?

Vítima: já

Juiz: ele forçou?

Vítima: não

Juiz: como foi a primeira vez?

Vítima: não lembro

Juiz: mas foi mais de uma vez?

Vítima: foi

³¹ O Promotor de Justiça não estava presente para inquirir a vítima (o Juiz pediu que a funcionária colocasse no termo de audiência que no momento da fala do Promotor, o mesmo nada declarou). Segundo informações de profissionais da área, a audiência não deveria ter sido realizada. Porém, as regras institucionais nem sempre são seguidas. Segundo estagiária do Fórum, isso nunca havia acontecido antes. Declarou ainda que muitos Promotores não costumam participar do interrogatório do réu (provavelmente porque só o Juiz tem o direito de interrogá-lo, sendo a presença do Promotor necessária apenas porque o mesmo é fiscal da lei). Já a vítima e as testemunhas são inquiridas pelo Promotor.

Juiz: a senhora sabia que estava fazendo o certo ou o errado?

Vítima: sabia não

Juiz: todas as vezes era na sua casa?

Vítima: sim, todas as vezes.

Juiz: a senhora teve um filho dele?

Vítima: sim

Juiz: como a senhora sabe que é dele?

Vítima: pois eu não estava tendo relações com meu marido durante um longo período.

Juiz: a senhora tinha conhecimento que estava traindo seu marido?

Vítima: não

Juiz: mas você fazia isso escondido de seu marido e da mulher dele, não é?

Vítima: sim.

Observação: A vítima declarou que não é casada, mas vive em concubinato por um período de 12 (doze) anos com E., resultando desse convívio o nascimento de 2 (dois) filhos. Que toma remédio controlado desde os 9 (nove) anos de idade.

1ª TESTEMUNHA (MARIDO DA VÍTIMA):

Ao ser inquirido sobre os fatos a testemunha disse que convive com a vítima há 12 anos e desse relacionamento resultou um filho, era vizinho do acusado há 6 meses; que o acusado era casado e tinha 3 filhos; que sua companheira tomava remédio controlado desde os 9 anos de idade e ainda toma.

Juiz: o sr. tinha conhecimento de que eles tinham relacionamento?

Testemunha: não. Tomei conhecimento quando ela veio e me disse. “É difícil viu, uma situação dessa nunca pensei”. Quando ela estava melhor ela dizia para eu não sair de casa, pois ao sair F. ia lá e fazia coisa errada com ela. Tenho muito carinho por ela.

Juiz: “é realmente muito difícil”.

Juiz: mas o senhor observa ela hoje com outra visão?

Testemunha: sim, tenho muito carinho por ela. Olhe, ela me contou tudo que ele fez! Isso revolta! Puta que pariu!

2ª TESTEMUNHA (VIZINHA):

Juiz: a senhora sabia que ela tinha problema de cabeça?

Testemunha: sim, por causa das crises que eu via ela tendo.

Juiz: a Sra. tinha conhecimento de que ela ia na casa dele?

Testemunha: não, nunca vi ela entrar na casa dele e vice-versa, só via eles conversando no portão da residência. Só tomei conhecimento de que os dois mantinham relacionamento sexual quando o companheiro dela me disse, ele me informou que ela ficou grávida.

Juiz: para a Sra. ela tinha condições de saber o que fazia?

Testemunha: acho que sim, pois ela quando não tinha crise parecia pessoa normal.

Juiz: ela era o maior tempo normal ou não?

Testemunha: tanto faz ela está bem ou ter crises.

Observação:

Após o depoimento desta testemunha a estagiária diz ao Juiz: “Dr. P., acho que ela não é doida! E ele responde: “É, é, é...ela gosta é de ...”(risos).

3ª TESTEMUNHA (MÉDICO):

Juiz: pelas consultas que o senhor teve com ela, dá para saber se ela sabia que traía ou não o marido?

Testemunha: sim, ela teria entendimento do que fazia.

Juiz: então ela já tinha um quadro neurótico e não psicótico.

Testemunha: mesmo com os remédios que tomava não dava para ficar sem noção do que estava acontecendo, minha opinião é a de que o ato foi consentido.

Juiz: a mulher não quer nada com o marido, eu me coloco no lugar do outro acusado.

Testemunha: é, imagino quantas injustiças ocorrem por causa disso.

Ao contrário da audiência 01, a vítima (considerada deficiente mental) entra na sala de audiência bastante calma. Antes da audiência, uma funcionária pergunta ao Juiz sobre a culpa do acusado e tem a seguinte resposta: “*eu sei muito bem do que a vítima gosta!*” A **ironia** aparece como primeira **marca do texto**. Antes mesmo de ouvir a vítima, o Juiz não acredita na culpa do acusado. O Juiz fez algumas perguntas referentes ao tipo de relação que a vítima tinha com o acusado, entre elas, se o mesmo a assediava; como tinha sido o fato; se o acusado tinha forçado a vítima a manter relações sexuais; como tinha sido a primeira vez; quantas vezes eles se relacionaram sexualmente; se tinha certeza que o filho era do acusado e se a vítima tinha consciência que traía o marido. Com a resposta negativa da última pergunta, o Juiz indaga: “*(...) mas você fazia isso escondido*

de seu marido e da mulher dele, não é?(...)”. A pergunta do Juiz sugere que a vítima não era, de fato, deficiente mental, ou que a mesma entendia o que estava fazendo, já que escondia o fato do cônjuge e da mulher do acusado.

Ao ser inquirido pelo Juiz, o marido da vítima (testemunha) declarou que convivia com a mesma há doze anos e tinham tido um filho. Disse ainda que conhecia o acusado há 6 meses, sendo este casado e com três filhos. Ainda segundo o marido da vítima, ela tomava remédio controlado desde os nove anos de idade. O Juiz perguntou ainda se o mesmo tinha conhecimento do ocorrido, tendo ele respondido que não e falado da dificuldade da situação, dizendo que, quando a vítima estava melhor, ela pedia para ele não sair de casa, com receio de que F. fizesse alguma *“coisa errada com ela”*. Depois de ouvir a resposta do marido, o Juiz diz: *“é realmente muito difícil”*. Mais uma vez, percebemos um **tom de ironia** nas palavras do Juiz, que continua com uma nova pergunta: *“mas o senhor observa ela hoje com outra visão?”* A pergunta também sugere que a vítima teria consciência de seus atos. O **controle interacional** não se dá de maneira rígida, pois, ao responder a questão do Juiz, o marido da vítima utiliza-se de palavrão pouco usual no âmbito judiciário. A resposta dele sugere sua crença na mulher ou ainda a vontade de punir aquele que ultrapassou o limite aceitável (mantendo relações sexuais com a sua mulher).

Com o intuito de constatar que a vítima sabia o que estava fazendo, o Juiz inicia a audiência perguntando a segunda testemunha (a vizinha) se ela tinha conhecimento do *“problema de cabeça”* da vítima. Como a resposta foi afirmativa, o Juiz seguiu perguntando à testemunha se sabia que a vítima freqüentava a casa do acusado. A testemunha diz que só ficou sabendo quando o companheiro lhe informou que a vítima

estava grávida do acusado. Mais uma vez, o Juiz retorna ao tema da deficiência mental da vítima, perguntando à testemunha se achava que a vítima sabia o que estava fazendo, tendo sido afirmativa a sua resposta, por parecer uma pessoa normal (quando não tinha crise). O Juiz, em busca de mais detalhes, pergunta à testemunha se a vítima parecia ser uma pessoa normal ou não, na maior parte do tempo. A resposta da testemunha não reforça porém o **discurso** que o Juiz tenta construir com as inquirições. Após o depoimento da vítima, a estagiária diz ao Juiz que não acha a vítima “*doida*”. Tendo o mesmo respondido à funcionária utilizando-se de um **marcador**, uma **elipse**: “*ela gosta é de (...)*”.

A presença da terceira **testemunha** (um médico) serve para reconhecer e dar maior credibilidade ao discurso do Juiz. O médico declara que a vítima entendia o que fazia, que, mesmo quando tomava os medicamentos, não perdia a noção da realidade, e que portanto acreditava que o ato sexual tinha sido consentido. O saber médico-científico serve como estatuto da verdade ao Sistema de Justiça.

À GUIA DE CONCLUSÃO

As evidências demonstram que a produção da sentença realizada pelos operadores jurídicos nos casos de estupro não se resume à restrita aplicação da lei. As histórias narradas nos processos e nas audiências foram assimiladas e modificadas pelos mesmos, a fim de obterem um resultado específico. Assim, as ‘práticas judiciais’ não foram as únicas personagens do espetáculo, informando condutas morais adequadas. O discurso elaborado pelos operadores jurídicos esteve permeado de padrões de comportamento moral e socialmente compartilhados.

A construção da verdade é realizada pelas práticas dos operadores jurídicos observadas segundo padrões de cultura e tradições das instituições jurídicas do Brasil, já discutidas no capítulo I. A construção de estereótipos agravada segundo dimensões de classe e gênero tende a influenciar no desfecho dos processos condenatórios (com mais ou menos severidade) ou absolutórios.

A semelhança com a antiga ordem reside também no próprio conceito do estupro definido pelo Código Penal brasileiro como um crime contra os costumes, e não contra a pessoa. O discurso jurídico ainda carrega essas marcas, quando cultua a virgindade da mulher. A “ordem do *status*” ainda se sobrepõe à “ordem do contrato”. Em geral, como salientado, o conceito de *status* – pré-moderno – continua opondo-se ao conceito de *contrato* – moderno. Atualmente, mesmo nas sociedades que entendem o estupro como uma violência sexual realizada contra a mulher, e não contra o Estado – legando também para a mesma, o direito de cidadã – a idéia de *status* – dominação masculina naturalizada – predomina, encontrando-se muitas vezes camuflada, devido à variedade dos discursos e ao reflexo histórico da dominação.

Os preceitos de igualdade dos indivíduos perante a lei tornam-se obscuros quando observados na ‘prática discursiva’. As desigualdades geradas pela ‘prática social’, a partir do uso de prerrogativas institucionais, transformam o modelo liberal de justiça num ideal longínquo. A definição das características tanto das vítimas quanto dos acusados, apesar da nossa pequena amostra, nos indica que a maioria dos acusados (80%) possui no máximo instrução primária e 70% deles foram reconhecidos como pardos ou morenos. Em relação as vítimas, 73% foram registradas como pardas ou morenas.

Em 50% dos processos analisados, observamos que a punibilidade foi extinta por ter decorrido o lapso temporal de mais de doze anos. Tal evidência aponta para a morosidade da justiça. Os discursos construídos pelos operadores jurídicos são invalidados, restando a garantia da impunidade.

Com o intuito de reforçar a idéia de que todos são iguais perante a lei, os operadores jurídicos estabelecem um só limite para todas as histórias contadas, sugerindo que o espaço jurídico não acumula desigualdades, apenas diferenças.

Os operadores jurídicos – nomeados para representar as instituições responsáveis pela ordem e justiça social – proclamam publicamente seus discursos, como instituições e não como simples locutores, remodelando as marcas de desigualdades produzidas nesse espaço e na sociedade.

O conhecimento que se define no Sistema de Justiça é traduzido em disputas, dominações, violência. Um jogo de forças marcado por certos “domínios de saber” que se encontram à margem da justiça: psiquiátricos e médicos. As cores utilizadas pelos operadores jurídicos, na construção de seus quadros de verdades em casos de estupro, são definidas por nuances que atribuem ao processo um caráter de objetividade. Os atos são

transformados em autos e as leituras são modificadas e reinterpretadas para que possam ser reconhecidas como verdade inconteste.

Os processos demonstram que a construção da verdade nos casos de estupro considerados foi constituída segundo aspectos legais e extra-jurídicos que refletem uma maneira de dizer, mas também uma maneira de ser do próprio processo penal. Os operadores jurídicos se apropriaram dos depoimentos dos envolvidos, silenciando algumas vozes e enfatizando outras, construindo suas argumentações fundamentadas em conteúdos diversos. Assim, os operadores jurídicos agem em função também de um discurso outro, que circula na sociedade e nas interpretações feitas dos fatos. O processo penal é assim constituído de vários discursos, entre os quais os “jurídicos”.

Caracterizadas as cenas enunciativas observamos que as ausências, silêncios ou tomadas de vozes registram uma maneira de ser do processo penal, na qual a enunciação é que constrói o sentido e constitui os sujeitos.

A interação entre os diferentes sujeitos observada nas audiências nos permite atentar para momentos de cortes das “cenas” e suas repercussões na elaboração do documento jurídico, que pretende ser a transcrição fiel dessas “cenas”. O registro das interações realizadas nas salas de audiência é podado pelo Juiz através do ‘controle interacional’ exercido pelo mesmo. Sendo assim, a restrita utilização dos processos limita o conhecimento que poderíamos ter da forma com que o cenário é construído e modificado.

O caráter ideológico expresso nos textos jurídicos não se localiza apenas nas estruturas de tais textos. A ideologia também se constitui nas interações realizadas pelos atores jurídicos, através das múltiplas interpretações textuais.

A atribuição dos operadores jurídicos de definir a prática ou não do estupro, baseando os seus argumentos numa retórica jurídica revestida de verdade, surge como um problema a ser questionado: a transformação de determinados eventos em “verdades” jurídicas e sociais. A autoridade jurídica apresenta-se ainda de forma fechada e os seus procedimentos acerca da construção da verdade não são disponibilizados aos leigos, apenas ao grupo de técnicos que produzem esses “saberes-poderes” jurídicos.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio (1994). “Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri”, *Revista da USP*, n.28.

- ABBOT**, Pamela e **WALLACE**, Claire (1997). *Introduction to sociology. Feminist Perspectives*. London and New York, Routledge.
- ARDAILLON**, Danielle e **DEBERT**, Guita.G. (1987). *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crime de estupro, espancamento e homicídio*, Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)/CEDAC.
- BAKHTIN**, Mikhail (1992). *Marxismo e filosofia da linguagem*, São Paulo, Hucitec.
- BANDEIRA**, Lourdes Maria (1998). “O que faz da vítima, vítima?” in Dijaci David de Oliveira, Elen Cristina Geraldese e Ricardo Barbosa de Lima (orgs). *Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil*, Petrópolis, Vozes.
- BONELLI**, Maria da Glória (1999). “As interações dos profissionais do Direito em uma Comarca do Estado de São Paulo”, in Maria Tereza Sadek (org), *O Sistema de Justiça*, São Paulo, Idesp/Sumaré/Fundação Ford.
- _____. (2002). “A trajetória dos Delegados de polícia de São Paulo entre a política, a burocracia e o profissionalismo (1842-2002)”, XXVI Encontro Anual da ANPOCS.
- BOURDIEU**, Pierre (1999). *A dominação masculina*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- BRANDÃO**, Helena H. Nagamine (2001). *Introdução à análise do discurso*, São Paulo, Unicamp.
- BRASIL** (1996), Código Penal, Juarez de Oliveira (organização dos textos, notas remissivas e índices), São Paulo, Saraiva.
- CAUFIELD**, Sueann (2000). *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*, São Paulo, Unicamp.
- CORRÊA**, Mariza (1983). *Morte em família*, Rio de Janeiro, Graal.
- DIAS**, Jorge de Figueiredo e **ANDRADE**, Manuel da Costa (1992). *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*, Rio de Janeiro, Coimbra.
- ELIAS**, Norbert (1990). *O processo civilizador: uma história dos costumes*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- FAIRCLOUGH**, Norman (2001). *Discurso e mudança social*, Brasília, UnB.
- FOUCAULT**, Michel (1997). *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu pai*, Rio de Janeiro, Graal.

- _____. (1999a). *Em defesa da sociedade*, São Paulo, Martins Fontes.
- _____. (1999b). *História da sexualidade I: a vontade de saber*, Rio de Janeiro, Edições Graal.
- _____. (1999c). *A verdade e as formas jurídicas*, Rio de Janeiro, Nau.
- _____. (2000). *A ordem do discurso*, São Paulo, Loyola.
- _____. (2002). *Os anormais*, São Paulo, Martins Fontes.
- GOFFMAN**, Erving (1989). *A representação do eu na vida cotidiana*, Petrópolis, Vozes.
- GREGORI**, Maria Filomena (1999). “Estudos de gênero no Brasil (comentário crítico)”, in Sergio Miceli (org), *O que ler na ciência social brasileira*, Brasília, Sumaré.
- GUIBERNAU**, Monteserrat e **REX**, John (1997). *The Ethnicity Reader, Nacionalism, Multiculturalism and Migration Great Britain*, Polity Press.
- HEILBORN**, Maria Luiza e **SORJ**, Bila (1999). “Estudos de gênero no Brasil”, in Sergio Miceli (org), *O que ler na ciência social brasileira*, Brasília, Editora Sumaré.
- HERITAGE**, John C. (1999). “Etnometodologia”, in Anthony Giddens e Jonathan Turner, *Teoria social hoje*, São Paulo, UNESP.
- IZUMINO**, Wânia Pasinato (1998). *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*, São Paulo, Annablume/FAPESP.
- JUNQUEIRA**, Eliane Botelho (2001). Mulheres advogadas: espaços ocupados in Cristina Bruschini e Céli Regina Pinto (orgs), *tempos e lugares de gênero*, São Paulo, editora 34.
- LARA**, Silvia Hunold Org. (1999). *Ordenações Filipinas: livro V*, São Paulo, Companhia das Letras.
- LECHTE**, John (2002). *50 pensadores contemporâneos essenciais: do estruturalismo à pós-modernidade*, Rio de Janeiro, Difel.
- LENGERMANN**, Patricia Madoo e **NIEBRUGGE-BRANTLEY**, Jill (1993). “Teoria feminista contemporânea” in George Ritzer. *Teoria sociológica contemporânea*, 3 ed. Madrid: McGraw-Hill.
- LÉVI- STRAUSS**, Claude (1976). *As estruturas elementares do parentesco*, Rio de Janeiro, Vozes.

- MACHADO**, Lia Zanotta (1999). *Sexo, estupro e purificação*, in Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*, Brasília, Editora , Universidade de Brasília.
- MAINGUENEAU**, Dominique (1993). *Novas tendências em análise do discurso*, São Paulo, UNICAMP.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, disponível em < [http:// www.MJ.gov.com.br](http://www.MJ.gov.com.br) >[10 nov 2002].
- ORLANDI**, Eni P. (2000). *Análise de discurso*, São Paulo, Pontes.
- OUTHWAITE**, William *et alii* (1996) *Dicionário do Pensamento Social do Século XX*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- PAIXÃO**, Antônio Luiz (1983). “Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania”, in Fábio Wanderley Reis e Guillermo O’Donnell. *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*, Rio de Janeiro, Editora José Olympio.
- PASINATO**, Wânia Izumino (1998). *Justiça e Violência Contra Mulher: o Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero*, São Paulo, ANNABLUME.
- PIMENTEL**, Silvia *et alii* (1998). *Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.
- REES**, Gareth (1998). “Family Secrets: chid sexual abuse”, *Sociology* (The Journal of the Sociological Association, vol.22, Nº 04, pp-641 e 642).
- RIBEIRO**, Carlos Antônio Costa (1999). *As Práticas Judiciais e o Significado do Processo de Julgamento*, Revista de Ciências Sociais, n.4.
- SAFFIOTI**, Heleieth (1992). “Rearticulando gênero e classe social”, in Albertina de Oliveira Costa e Cristina Bruschini (orgs). *Uma questão de gênero*, Rio de Janeiro, Rosa dos tempos.
- SEGATO**, Rita Laura (1999). “A estrutura de gênero e a injunção do estupro”, in Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*, Brasília, Paralelo 15 e UnB.
- SOARES**, Barbara Musumeci (1999). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- SOIHET**, Rachel (1997). “Mulheres pobres e violência no Brasil urbano” in Mary Del

- Priore (org), *História das mulheres no Brasil*, São Paulo, Contexto/Unesp.
- VARGAS**, Joana Domingues (2000). *Crimes sexuais e Sistema de Justiça*, São Paulo, IBCCRIM .
- VIGARELLO**, Georges (1998). *História do estupro- violência sexual nos séculos XVI-XX*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- WRANGHAM**, Richard e **PETERSON**, Dale (1998). *O macho demoníaco*. As origens Da agressividade humana, Rio de Janeiro, Objetiva.
- ZAMBONI**, Marcela (2000), *Desvendando a lógica do estupro: a estrutura de gênero e outras desigualdades*, Monografia de Conclusão de Curso de Graduação, mimeo.

ANEXO I

Tabela 01:

**Brasil – Ocorrências de Estupro nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal
1999, 2000 e 2001**

Capitais	Números Absolutos			Taxa por 100.000			Taxa de
				Habitantes			Incremento
	1999	2000	2001	1999	2000	2001	(1999 a 2001)
Norte							
Porto Velho	155	210	140	50,0	62,8	40,9	-9,68%
Rio Branco	39	48	31	15,0	19,0	11,9	...
Manaus	382	304	300	30,4	21,6	20,7	-21,47%
Boa Vista	32	29	71	19,1	14,5	34,1	...
Belém	159	135	119	13,4	10,5	9,1	-25,16%
Macapá	110	100	118	43,0	35,3	39,9	7,27%
Palmas	...	...	24	...	...	15,9	...
Nordeste							
São Luiz	...	196	164	...	22,5	18,4	...
Teresina	...	107	75	...	15,0	10,3	...
Fortaleza	71	65	47	3,4	3,0	2,2	...
Natal	74	35	73	10,7	4,9	10,1	...
João Pessoa	25	26	59	4,3	4,3	9,7	...
Recife	54	57	38	3,9	4,0	2,6	...
Maceió	27	19	19	3,4	2,4	2,3	...
Aracaju	68	...	71	15,3	...	15,2	...
Salvador	453	446	395	19,7	18,3	15,9	-12,80%
Sudeste							
Belo Horizonte	286	139	163	13,4	6,2	7,2	-43,01%

Vitória	96	57	28	35,5	19,5	9,5	...
Rio de Janeiro	703	431	434	12,6	7,4	7,4	-38,26%
São Paulo	1096	1150	1262	11,0	11,0	12,0	15,15%
Sul							
Curitiba	119	118	111	7,5	7,4	6,9	-6,72%
Florianópolis	43	57	54	15,3	16,7	15,3	...
Porto Alegre	328	290	263	25,0	21,3	19,2	-19,82%
Centro-Oeste							
Campo Grande	110	105	85	16,9	15,8	12,5	-22,73%
Cuiabá	...	...	...	...	...	...	...
Goiânia	161	212	215	15,2	19,4	19,3	33,54%
Distrito Federal	349	318	397	17,7	15,5	18,9	13,75%

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública

MJ/SENASP/DECASP/Coordenação Geral de Informação, Estatísticas e Acompanhamento das Polícias

IBGE – Estimativas de População 1999, Censo 2000 e Estimativa da População 2001.

* *Taxa de mudança do 1º Semestre de 2001 para o 1º Semestre 2002 em relação ao 1º Semestre de 2001, considerando apenas aqueles Estados onde o número absoluto é igual ou superior a 100.

Site: MJ.gov.com.br

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DO RÉU – DADOS DA PESQUISA:

Tabela 02: Estado Civil do Réu

	Absoluto	Percentual
Casado	5	50%
Solteiro	5	50%
Total	10	100%

Tabela 03: Escolaridade do Réu

	Absoluto	Percentual
Alfabetizado	6	60%
Instrução Primária	2	20%
2º grau completo	1	10%
Não consta	1	10%
Total	10	100%

Tabela 04: Profissão do Réu

	Absoluto	Percentual
Motorista de ônibus	1	10%
Repositor de supermercado	1	10%
Vigia	1	10%

Comerciante	1	10%
Mecânico	1	10%
Eletricista	1	10%
Garçom	1	10%
Sem profissão definida	2	20%
Desempregado	1	10%
Total	10	100%

Tabela 05: Idade do Réu

	Absoluto	Percentual
15-19 anos	2	20%
20-24 anos	1	10%
25-29 anos	1	10%
30-39 anos	6	60%
Total	10	100%

Tabela 06: Cor do Réu

	Absoluto	Percentual
Parda	3	30%
Morena	4	40%
Morena-clara	1	10%

Não consta	2	20%
Total	10	100%

Tabela 07: Religião do Réu

	Absoluto	Percentual
Católico	8	80%
Não consta	2	20%
Total	10	100%

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA – DADOS DA PESQUISA:

Tabela 08: Estado Civil da Vítima

	Absoluto	Percentual
Casada	2	18,18%
Solteira	9	81,82%
Total	11	100%

Obs: Há duas vítimas em um mesmo processo

Tabela 09: Escolaridade da Vítima

	Absoluto	Percentual
Alfabetizada	03	27,27%
Não consta	08	72,73%
Total	11	100%

Tabela 10: Profissão da Vítima

	Absoluto	Percentual
Doméstica	02	18,18%
Empregada doméstica	01	9,09%

Estudante	02	18,18%
Costureira	01	9,09%
Sem profissão	02	18,18%
Não consta	03	27,27%
Total	11	100%

Tabela 11: Idade da Vítima

	Absoluto	Percentual
05-09 anos	2	18,18%
10-14 anos	2	18,18%
15-19 anos	3	27,27%
20-24 anos	2	18,18%
25-29 anos	1	9,09%
30-39 anos	1	9,09%
Total	11	100%

Tabela 12: Cor da Vítima

	Absoluto	Percentual
Parda	07	63,63%
Morena	01	9,09%

Não consta	03	27,27%
Total	11	100%

Tabela 13: Religião da Vítima

	Absoluto	Percentual
Católica	1	9,09%
Não consta	10	90,91
Total	11	100%

ANEXO IV

SOBRE OS PROCESSOS – DADOS DA PESQUISA:

Tabela 14: número de casos, divididos por ano

	Absoluto	Percentual
1985	2	20%
1986	1	10%
1987	2	20%
1989	2	20%
1993	1	10%
1997	1	10%
1998	1	10%
Total	10	100%

Tabela 15: período do dia em que o estupro ocorreu

	Absoluto	Percentual
Manhã	2	20%
Tarde	3	30%

Noite	3	30%
Não consta	2	20%
Total	10	100%

ANEXO V

TRANSCRIÇÃO DE PARTE DOS PROCESSOS – DADOS DA PESQUISA:

PORTARIA

(CASO 01)

Tendo chegado ao conhecimento desta Delegacia, através da queixa 587/87, que a menor E.R.M., apresentando sintomas de problemas mentais, foi desvirginada pelo indivíduo S.R.F.S., motorista da empresa (...), que encontrava-se embriagado e conseguiu escapar da presença dos irmãos da mesma, indo praticar o ato sexual com a menor, na cama da mãe desta a senhora E.R.M., residente (...) tendo o fato ocorrido no dia 12 do corrente, por volta das 17:30 h; determino que A. esta, seja instaurado o competente inquérito policial, tomando-se por termo as declarações da vítima, de sua genitora, do acusado e das testemunhas que presenciaram o fato ou dele tomaram conhecimento. Prossiga-se nos demais diligenciamentos necessários para a completa enunciação do fato delituoso.

CUMPRA-SE

Olinda, 16 de junho de 1987.

RELATÓRIO

(CASO 01)

Nos autos do Inquérito Policial, instaurado por esta Delegacia, pelo crime de estupro, previsto no Artigo.213 com o Artigo 224 letra “b”, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como indiciado e vítima respectivamente:

- S.R.F.S., brasileiro, natural de Recife, 32 anos de idade, nascido em 24.02.55, casado, motorista, alfabetizado, filho de J.F.S. e de L.G.S., residente ...e
- E.R.M, brasileira, natural de Recife, 17 anos de idade, nascida em 30/10/70, filha de A.D.M. e de E.R.M., deficiente mental, residente..

De fato, no dia 12 junho de 1987, por volta das 17h:30m, na residência da vítima, por ser pessoa conhecida e amiga, acostumado a freqüentar aquela casa, chegou, e, utilizando-se de meios e manobras ardilosas, preconcebida, como a de comprar cervejas para beber junto com o irmão da vítima, E.R.M., e, aproveitando-se da oportunidade que este havia se ausentado até o quintal da casa, penetrou sorrateiramente no quarto da vítima, e, antes mesmo desta esboçar qualquer defesa, já que é portadora de doença mental, começou a despi a vítima em seguida a manter relação sexual, desvirginando- a.

Daí, o E.R.M, que estava no quintal da casa, juntamente com seu amigo, L.C.B.U, lavando um tonel, foram despertado pelos gritos da vítima; imediatamente correram até o seu quarto, e ainda encontraram o indiciado ali, ainda em cima da vítima, conforme se pode ver as folhas 06, 07 e 08 dos autos.

O indiciado, por sua vez, procura se eximir da responsabilidade do fato, e, ao ser interrogado nega as acusações que lhe são imputadas.

A vítima foi submetida a exame sexológico, sendo comprovado a conjunção carnal, a mesma apresenta: 'hímene semilunar' com uma rotura completa de retalhos sangrantes ao nível de 06 horas.

Este, pois nosso relatório a respeito, o que determinamos ser os autos remetidos à justiça local, para análise e apreciação do Dr. Juiz de Direito, junto ao ilustre representante do Ministério Público, após a elaboração do Boletim individual do indiciado, rol das testemunhas e os antecedentes criminais do indiciado seguirá em aditamento.

Olinda, 29 de julho de 1987.

Delegado titular

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CASO 01)

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art.213 do Código Penal, com recebimento da preambular acusatória em 21.08.1987.

O acusado foi interrogado, fls.36, oportunidade em que negou as acusações contidas na denúncia, buscando apresentar uma versão própria que o exculpasse.

As testemunhas foram ouvidas, fls.63 e 131/132, confirmando a narrativa contida na denúncia, ressaltando que a testemunha L.C.B.U., aduz que deparou com o acusado mantendo relações sexuais com a vítima, e ainda o informante E.R.M., que pode ver os lençóis da vítima manchados de sangue. Ambos declararam que o acusado solicitou que ‘limpassem a barra’ do mesmo perante a genitora da vítima.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas , não presenciaram os fatos, limitando-se a informar sobre a conduta do acusado.

A perícia sexológica para o estupro foi conclusiva, **informando a ocorrência de conjunção carnal e ruptura do hímen.**

A vítima é deficiente mental, conforme relatos e documentos, sendo este fato de conhecimento do acusado conforme restou provado nos autos.

Ante o exposto requeiro seja a denúncia julgada procedente para condenar o acusado S.R.F.S não apenas capituladas no art. 213 do CP.

São as últimas declarações.

Olinda, 20 de março de 2000.

SENTENÇA

(CASO 01)

“O ilustre representante do Ministério Público, baseado em autos de disquisição policial, ofereceu denúncia contra S.R.F.S., qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos arts. 213 c/c 214, ambos do C.P.

Eis o relatório. DECIDO

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (21/08/87- fls.2) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido no art. 109, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, se decretada de ofício.

No particular, prevalece o critério do máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato, qual seja, oito anos, ex-vi do art. 213 do CP (antes da modificação introduzida pelo art.6º da Lei8072/90). Cortejando-se, pois, com o enunciado do sobredito art. 109, inciso III, verifica-se que o Estado dispunha de 12 (doze) anos para exercer a persecução penal, com vista à punição do denunciado.

Logo, imperativo é decretar-se, na espécie, a prescrição do Direito de punir do Estado, relativamente ao crime de estupro previsto no art. 213 do CP, quanto ao acusado em epígrafe.

Ex positis, nos termos do art. 107 c/c art. 109, III, todos do Código Penal, declaro, por SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao acusado S.R.F.S., já

qualificado, por haver decorrido o lapso temporal de doze anos, a partir do recebimento da denúncia.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e demais cautelas legais.

P.R.I.

Olinda, 24 de março de 2000.

Juíza de Direito

PORTARIA

(CASO 02)

Tendo chegado ao conhecimento desta autoridade nesta data, através da ocorrência nº (...), prestada pela Sra. J.M.C., na Delegacia de plantão, esta residente na rua (...), genitora da menor (...) no mês de janeiro deste anos sido a mesma estuprada e lesionada por seu genitor J.A.P., residente na rua (...), fato ocorrido na residência do referido cidadão, DETERMINO que A. esta, seja instaurado o competente inquérito, juntando-se preliminarmente aos autos a referida ocorrência antes citada, as perícias traumatológica e de estupro, ratificação desta as declarações da vítima e sua testemunhas, atestado de pobreza e a xerox da certidão de nascimento, prosseguindo-se nas demais diligências necessárias a completa elucidação do fato delituoso e de sua autoria.

CUMPRASE

Recife, 21 de setembro de 1993.

Delegada

RELATÓRIO

(CASO 02)

Esmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal do município de Olinda

Este inquérito teve início através da Portaria de fls. 02, que acolheu os termos da queixa nº (...) prestada pela Sra. J.M.C., na 1ª Delegacia de plantão, residente na rua (...), nesta cidade, genitora da menor J.M.P., de 17 anos de idade, contra a pessoa do Sr. J.A.P., residente na rua (...), neste Estado, acusado da prática de estupro e lesão corporal, conforme se vê a seguir:

“OS FATOS”

A vítima nas suas declarações esclarece que sua genitora é separada do seu pai, há mais ou menos 11 anos, e desta união ficou na companhia do mesmo, bem como seus dois irmãos de menores idades, e no mês de abril último fora espancada pelo imputado, sendo desta forma procurou confessar a sua genitora todos os fatos ocorridos anteriormente.

As testemunhas inquiridas nos presentes autos declaram que conhecem a pessoa da referida menor, vem como seus familiares, e informam que no mês de janeiro deste ano fora estuprada por seu genitor, bem como espancada pelo mesmo, isto acontecendo sob ameaça de morte.

J.A.P. no seu interrogatório esclarece que realmente é separado de sua esposa há mais ou menos 12 anos e desta separação ficou sob sua responsabilidade três filhos de

menores de idade; negando por completo as acusações imputada por sua filha, quando esta informa que fora vítima de estupro, o que não é verdade, há não ser o espancamento, motivo que levou a saída da mesma de sua residência até a presente data.

“CONCLUSÃO”

Diante do exposto, resolvemos data-vênia indiciar o Sr. J.A.P., nos arts. 213 e 129 c/c 226 Inc.II do C.P.B.

Sr. Escrivão, preencha o boletim individual de indiciado, organize o rol das testemunhas e em seguida remeta as referidas peças a Corregedoria de Polícia, para os devidos fins.

É o relatório.

Recife, 28 de setembro de 1993.

Delegada

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CASO 02)

MM Juíza,

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 213, c/c o art. 71 e 226, todos, do Código Penal, com recebimentos da preambular acusatória em 16.12.1993, fls.03.

O acusado foi interrogado, fls, 35, oportunidade em que negou as acusações contidas na denúncia, aduzindo que sua ex-esposa, genitora da vítima, teria inventado a estória motivada por mágoa do acusado em razão deste viver maritalmente com outra mulher.

A vítima foi ouvida, fls. 41v, confirmando a versão apresentada pelo acusado, informando que mentiu perante a autoridade policial em razão de ter sido obrigada pela sua genitora. A testemunha J.B.S., arrolada na denúncia foi ouvida fls. 40, informa que tomou conhecimento do fato apenas através da genitora da vítima.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas fls. 74/75, confirmam a versão apresentada pelo acusado, informando, ainda, que a vítima é hoje casada, sendo vizinha do acusado com quem mantém um bom relacionamento.

A Perícia Traumatológica informa a existência de lesões leves, fls.09, onde a vítima em suas declarações admite que o pai lhe bateu em decorrência de desentendimento motivado pelo fato da mesma ter chegado tarde em casa, fls.41v. Quanto a Perícia Sexológica, fls.09, indicam a existência de conjunção carnal, porém com uma rotura cicatrizada e outra com cicatrização incompleta, indicando que não eram recentes.

Entendo que a prova colhida exculpa o acusado.

Ante o exposto requeiro seja o acusado absolvido das imputações contidas na denúncia ex vi do art.386, inc. IV, do CPB, em virtude de não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal.

São as últimas alegações.

Olinda, 29 de novembro de 1999.

Promotor de Justiça

RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO DE DEFESA

(CASO 02)

Exmo. Sr. Dra. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

J.A.P., brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado nesta Comarca, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., por seu advogado abaixo assinado para oferecer no prazo legal as suas alegações finais, tendo a dizer o que segue:

PRELIMINARMENTE

Requerer , a V. Exa., sejam consideradas a ausência de provas concretas par a boa aplicação da LEI PENAL. Que, levou a ilustre representante do M.P. oferecer DENÚNCIA contra o acusado como incurso nas penas do art. 213 c/c e art.71 e 226 do CÓDIGO PENAL.

DOS FATOS

Interrogado o acusado as fls. 35 contou a versão dos fatos.

A vítima as fls. 41 diz sua versão e ainda mais a testemunha arrolada pelo M.P. tudo que trouxe como prova para o presente processo, foi por ouvir dizer.

Ainda as fls. 74 e 75 as testemunhas arroladas, dizem da vivência do acusado e a vítima – hoje casada, vizinha do acusado com quem mantém um bom relacionamento; constando ainda dos autos a Certidão de Casamento da vítima e o suprimento do consentimento materno, pois foi a mãe da vítima, divorciada do acusado quem interferiu e

criou tudo isto com a intenção de prejudicar o acusado e até mesmo a própria filha, conforme se prova dos documentos de fls. 76 e 77.

Quanto, ao corpo de delito direto em sua análise o M.P. já diz muito bem e também, quanto a apuração do fatos, optando pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Espera a DEFESA seja ABSOLVIDO O ACUSADO por falta de provas. Pois só assim se estará fazendo JUSTIÇA.

Nestas razões finais.

Olinda, 09 de dezembro de 1999.

ADV.

SENTENÇA

(CASO 02)

Vistos etc.

Com esboço em autos de inquérito policial, de par com representação, o douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra J.A.P., brasileiro, comerciante, filho de (...), residente à rua (...), nesta cidade, por ter ele – segundo narra a peça acusatória – entre os meses de janeiro e abril de 1993, ter estuprado várias vezes sua filha J.M.P., no interior da residência de sua ex-mulher J.M.C, situada à rua (...).

Nessa conformidade, o órgão do parquet apontou-o como incurso nas sanções do art.213 c/c arts. 71 e 226, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia foi o acusado citado e interrogado (fls.35)

Defesa prévia às fls. 36.

No curso do alveio processual foram inquiridas três testemunhas, sendo uma arrolada pela Promotoria e duas pela Defesa; tomadas as declarações da vítima (fls. 41/42 e 74/75).

Na fase pertinente (art.499 do C.P.B) não houve requerimento das partes nem determinações de diligências pelo juízo.

Oferecidas as alegações finais.

A Promotoria pugnou pela absolvição do acusado alegando que a vítima negou a prática do delito por parte do acusado, e, bem assim, que a prova pericial é inconclusiva quanto à materialidade (fls.83/84).

A Defesa, de sua vez, ratificou os termos do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, salientando não ter passado tudo de uma criação da ex-esposa do acusado (fls.86).

Eis o relatório.

DECIDO.

Na espécie em exame, o acusado é indigitado como incurso nas penas atinentes ao crime de estupro, em continuidade delitiva, compendiado no art. 213 c/c arts. 71 e 226, todos do Código Penal.

O acusado, desde a fase policial, negou a autoria, afirmando que tudo não passou de uma represália da vítima, sua filha, em razão de ter lhe chamado atenção em virtude dos horários em que chegava em casa.

Ao depor em juízo, as vítimas retratou das declarações prestadas perante a autoridade policial, aduzindo nunca ter sido estuprada pelo acusado, justificando que naquela oportunidade, agira forçada por sua genitora (fls.41/42).

De outro turno, a prova pericial, como bem ressaltou o Dr. Promotor de Justiça, não é conclusiva no tocante a caracterização do delito de estupro, o que, de par com os argumentos acima realçados, justificam a absolvição do acusado.

Com efeito, para uma condenação em crimes dessa natureza, imperativa é a necessidade de uma prova inefragável e irresponsível, o que sem dúvida não há demonstrado na espécie.

Entendo desse modo e nesse sentido exalto o magistério de Nelson Hungria, verbis:

“A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar uma possível delinquente é condenar um possível inocente” (in Comentário ao Código Penal, vol.V, pág.59).

ante o exposto, e em face de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a acusação formulada na denúncia, para ABSOLVER, como absolvido tenho J.A.P., satisfatoriamente qualificado, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art.386, IV, do C.P.B.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, devolva-se o boletim individual do acusado devidamente preenchido ao órgão estatístico da SSP-PE.

P.R.I.

Olinda, 20 de dezembro de 1999.

Juíza de Direito

RELATÓRIO

(CASO 03)

Em data de 26/10/89 a senhora A.A.S., intentou representação criminal nesta 1ª D.P.M., solicitando instauração de Inquérito Policial contra a senhora, digo, S.C.B.F., em virtude de haver o representado estuprado e violentado sua irmã débil mental N.A.A. de 24 anos de idade. Fato ocorrido no dia 25.10.89 na localidade denominada 7ª R.O., Ouro Preto, neste município.

Instaurado o competente Inquérito Policial, foram tomadas por termos às declarações do representado, havendo o mesmo negado tal acusação. Todavia, admite que

no ano de 1988 ou 1989, no dia e mês não lembrado, realmente mais aproximadamente às 23:00hs, quando retornava de uma farra, passava na frente da casa da Sra. A., irmã da alienada mental N., quando essa se ofereceu para acompanhar o representado, tendo em vista seu estado de embriaguês, pois vinha cambaleando no meio da rua. Tendo o representado aceito o convite, digo, a companhia e seguiram juntos, subiram uma ladeira e só se lembra que no final da ladeira encostou-se numa casa, adormeceu e só despertou aproximadamente às 03:00hs de baixo de uma forte chuva, não mais encontrando sua acompanhante N., que dali apanhou um táxi de um conhecido e foi para sua casa, e em lá chegando, encontrou sua esposa apavorada dizendo que a irmã de N., esteve à procura dela, afirmando que sua irmã tinha saído com ele acusado. o representado atribui o estupro sofrido pela vítima, aos maloqueiros da área, por ter sido a hora que ela voltou, muito tarde, alegando inclusive, que estava em total estado de embriaguês alcóolica, não tendo condições nenhuma de ter relações sexuais.

As testemunhas inquiridas afirmaram que estavam sentadas na calçada de sua residência, quando aproximadamente às 23:00hs, viram quando passaram em direção a ladeira, por trás do quartel do exército, a alienada mental N., acompanhada de um homem que trajava camisa branca, com um dos braços enfaixados, de cor morena. Inclusive, as testemunhas chegaram a brincar com N., perguntando se ela iria namorar. Momentos depois chegaram familiares da mesma, procurando-a, tendo as testemunhas descrevido o perfil do homem que viram subir a ladeira com N., que a irmã da vítima ao ouvir as afirmações das testemunhas, disse que o homem que acompanhava N. era C.

Segundo as testemunhas, foram dormir e no outro dia souberam que o elemento C, tinha estuproado e violentado a alienada mental N. tendo praticado com a mesma toda sorte

de atos libidinosos, a penetrando no ânus, na boca e na vagina, usando de violência e a ameaçando. Informações esta passada pela sobrinha da vítima, cuja vítima, depois contou tudo para as testemunhas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos constam, indício S.C.B.F., nas penas dos artigos 213 e 214 c/c Art. 224 letra “B” do C.P.B.

Olinda, 19 de junho de 1990

Esta posto o relatório

Delegado de Polícia

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CASO 03)

MM. Juíza,

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 213 e 214 do Código Penal, com recebimento da preambular acusatória em 08.08.1990, fls. 02.

Citação editalícia e decreto de revelia, fls. 45 e 47.

Durante a instrução criminal, apenas a irmã da vítima, A. A. S. , fls. 66, foi ouvida, oportunidade em que confirmou ser a inditosa deficiente mental, e que a mesma foi levada

pelo denunciado para uma casa localizada na PE15, tendo visto a calcinha da mesma manchada com sangue.

As demais testemunhas não foram ouvidas apesar das diligências empreendidas para a localização, sendo que o lapso de tempo decorrido desde a data do fato, certamente prejudicou a instrução criminal.

A materialidade é incontestável, fls. 27/28.

Entendo que a prova carreada aos autos, durante a fase inquisitória, corroborando a versão apresentada pela irmã da vítima perante este Juízo, constitui prova suficiente para ensejar um pedido de condenação.

Ante o exposto requeiro seja a denúncia julgada procedente para condenar o acusado nas penas capituladas.

São as últimas alegações.

Olinda, 07 de abril de 1999.

ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA
(CASO 03)

Fatos a serem considerados:

- 1- Não está provado ser a vítima “doente mental”;
- 2- Não existe depoimento de testemunha em juízo;
- 3- Apenas a Sra. A.A.S., prestou depoimento em juízo, não como testemunha, mas como informante.
- 4- Mesmo tendo sido levada para o IML, no dia seguinte à conjunção carnal, os peritos não houve coleta de esperma para fins de exame, também não houve violência física contra a vítima.
- 5- Nenhuma testemunha na polícia declarou ter presenciado o fato criminoso, apenas viram acusado e vítima juntos na rua onde reside a vítima.

Doutora Juíza

O ilustre representante do Ministério Público, denunciou o acusado como incurso nas penas dos artigos 213 e 214 do Código Penal, combinado o artigo 224, letra 'b', do mesmo diploma; logicamente, com fundamento no Inquérito Policial.

Em juízo, o Dr. Promotor de Justiça, em que pese seu aturar sério, não conseguiu provar suas colocações contidas na peça denunciatória.

Senão vejamos:

Tendo o acusado negado a autoria do crime, sob alegações contidas no seu depoimento apresentado ao Dr. Delegado, por sinal possíveis de serem verdadeiras, o ônus da prova da autoria é da respeitável acusação.

ASSIM, e neste sentido da obrigatoriedade de se provar em juízo, principalmente a autoria, quando negada; VERIFICA-SE QUE, não existe sequer uma testemunha ou outra prova qualquer, em que se possa estribar-se, data maxima venia, dessa ilustrada e competente Julgadora, para se ter certeza de ser o réu Sr. S.C.B. o autor do estupro de que foi vítima a Sta. N.

A única afirmação, por suposição, de ter sido o réu autor do estupro, foi dita pela irmã da vítima Sra. A., assim mesmo por informações de terceiros, mais ainda, negou-se a depor voluntariamente perante a Justiça.

Além do acima colocado, a falta de qualquer tipo de prova da autoria negada, ainda poderá vir a ser acatado por essa Julgadora, salvo melhor interpretação, o PRINCÍPIO DE “IN DUBIO PRO REU”, por tal, melhor absolver um culpado, que condenar um inocente. Peço a absolvição do acusado.

Olinda, abril de 1999.

F.B.G.D

Sentença

Vistos etc.

Com esboço em autos de inquérito policial, de par com representação, o douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra S, brasileiro, casado, eletricitista, filho de P. e de M, residente à Rua..., por ter ele –segundo narra a peça acusatória – da noite do dia 25 para o dia 26 de outubro de 1989, aproveitando-se o estado de alienação da vítima N., levando-a até uma casa abandonada existente na Rua....., nesta cidade, onde manteve com a mesma conjunção carnal, além de ter praticado atos libidinosos (sexo anal e sexo oral).

Nessa conformidade, o órgão do parquet apontou-o como incurso nas sanções do art. 2113 e 214 c/c art. 224, alínea “b” ambos do Código Penal.

Citado, inicialmente via mandado e depois via edital, o acusado não compareceu em Juízo para ser interrogado (fls.46).

Através do despacho de fls. 47, foi decretada à revelia do acusado, bem assim sua prisão preventiva.

O Defensor dativo reservou-se para as alegações finais (fls. 51).

No curso do alveo processual foi inquirida apenas uma testemunha arrolada pela Promotoria (fls. 66).

Oferecidas as alegações finais.

A Promotoria pugnou pela condenação do acusado ao argumento de que a materialidade delituosa restou comprovada e a prova, colhida em juízo, corroborando os depoimentos prestados na fase policial (fls. 73).

A Defesa, de sua vez, requereu a absolvição, sustentando a manifesta deficiência probatória (fls.75).

Eis o relatório.

DECIDO.

Na espécie em exame, o acusado é indigitado como incurso nas penas atinentes aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com violência presumida, compendiados nos art. 213 e 214 c/c art. 224, alínea “a”, ambos do Código Penal.

O acusado, ouvido perante a autoridade policial, negou a autoria, afirmando que estava totalmente embriagado no momento do fato e com um dos braços fraturado e enfaixado (fls. 18/19).

Em juízo, não foi interrogado, visto o Oficial de Justiça não ter localizado o seu endereço (fls. 40v).

Durante a instrução criminal, somente foi tomado o depoimento de uma testemunha, que relatou ter visto, no dia seguinte, a calcinha da vítima suja de sangue (fls. 66).

Tratando-se de estupro e atentado violento ao pudor cometidos com violência presumida, ante à alienação mental da vítima, era indispensável a realização da perícia para comprovação de tal condição ou, pelo menos, a juntada de documentos oficiais atestando a doença, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, nada há nos autos que comprove que a vítima era alienada ou débil mental, restando afastada, assim, a presunção de violência de que trata o art. 224, “b”, do CP.

Se não há presunção de violência, tem-se que a escassa prova coligida ao processo é insuficiente para ensejar um decreto condenatório.

Sim, porquanto os laudos de fls. 27/28 não positivaram a ocorrência de violência física efetiva e a prova testemunhal mesmo a colhida durante o inquérito, é uníssona no sentido de que, momentos antes dos fatos narrados na denúncia, vítima e acusado foram vistos caminhando juntos, conversando (fls.212).

O certo é que para uma condenação em crimes dessa natureza, imperativa é a necessidade de uma prova inefragável e irrespondível, o que não há demonstrado na espécie.

Entendo desse modo e nesse sentido exalto o magistério de Nelson Hungria, verbis:

“A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente.” (in Comentário ao Código Penal, volume V, página 59).

Por tais considerações, cuido que são escassos os elementos de prova, não podendo, pois, serem conducentes a uma condenação.

Ante o exposto, e em face de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a acusação formulada na denúncia, para ABSOLVER, como absolvido tenho S., satisfatoriamente qualificado, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, devolva-se o boletim individual do acusado devidamente preenchido ao órgão estatístico da SSP-PE.

Recolha-se o mandado de prisão..

P.R.I.

Olinda, 29 de outubro de 1999.

Juíza de Direito.

PORTARIA

(CASO 04)

Tendo a Sra. F.R.J., brasileira, casada, residente a (...), queixando-se nesta 1ª DPM de ter sido vítima de estupro por parte de dois elementos, sendo um deles o delinqüente R.A.R., residente a (...), no mesmo bairro e um outro de identidade ate então desconhecida da vítima e da polícia, fato ocorrido na noite do dia 19.05.89, no coqueiral de Olinda, nas proximidades da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, havendo a vítima sofrido lesões diversas por conta das selvagerias a que foi submetida, tendo sido medicada no Hospital Santa Joana, onde ficou internada durante 16 dias, tendo sido posteriormente encaminhada ao Instituto de Medicina Legal para ser submetida aos competentes exames periciais, determino que A. seja instaurado o competente inquérito policial, juntando-se preliminarmente aos autos requerimento firmado pela vítima, solicitando instauração do respectivo IP, transcrição de inteiro teor da queixa nº (...), registrada no livro próprio deste órgão, alusiva ao fato, tomando-se por termo, nesta data, as declarações da vítima, prosseguindo-se nos demais diligenciamentos que se fizerem necessários à completa elucidação do fato delituoso.

Cumpra-se.

Olinda, em 17 de julho de 89.

Delegado

RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL

(CASO 04)

O homem que não dissolve suas potencialidades no sentido do bem ou que obsta o processo de elevação de sua natureza real à natureza ideal, torna-se muito semelhante ao irracional e pode chegar ao extremo de praticar atos tão hediondos que envergonham os próprios animais.

Figuram nesse rol os tarados sexuais. Neles, a libido não é controlada e os impulsos da concupiscência se movimentam de forma tão primária que, ao invés de praticarem o amor com ternura e respeito, agem sob os auspícios da agressividade e do aviltamento. São feras famintas que brandem seus órgãos sexuais como armas avassaladoras capazes de ferir ou de matar. Suas vítimas, geralmente, pessoas débeis e sem defesa, quando conseguem sobreviver, ostentam no corpo e na alma os sinais da selvageria que carregarão, pela a vida a fora, como estigmas de medo e de dor.

Faz-se preciso, pois, conter a fúria desses seres vis que fazem do sexo um instante de agressão e de dor. O orgasmo, que é o auge do prazer terreno, só serve a eles se regado a sangue e a espasmos de revolta. Os gemidos, que para os normais são sinal de felicidade e de gozo, em momentos de relação, só lhes aprazem se emitidos do paroxismo de angústia cruel.

Tais monstros jamais poderão ter a seu favor a complacência da lei e dos julgadores. Só o castigo poderá minimizar, perante a sociedade, o mal que fazem e o pavor que espalham. Somente a Justiça para conter o ímpeto desses anormais que, a qualquer momento, podem atacar. Quando o instinto perverso supera qualquer princípio, não se pode tergiversar. Impõe-se a pena severa, não como vingança, é claro, mas como meio de afastar do convívio das pessoas de bem o perigo que representa um pênis descontrolado e iconoclasta.

Ao homem normal que sabe amar e trata a parceira com o galanteio esmerado de quem deseja, é justo se tribute respeito e solidariedade. O amor e o sexo constituem o binômio da tranquilidade social e tem que ser vistos como fatores decisivos no crescimento das gerações. Devem ser vividos sem medo e sem tabus. Nada mais humano do que incentivar a sua prática ou viver os seus encantos.

O sexo desumano e sem amor praticado pelos maníacos, no entanto, só merece o repúdio e o asco e ao criminoso que o realiza só resta o rigor da lei e a desaprovação social.

Vítima da covardia e do bestialismo de dois elementos, um dos quais identificado como R.A.R., brasileiro, pernambucano, casado, alfabetizado, sem profissão, filho de (...) residente na rua (...), nesta cidade, foi F.R.J. que, 19 de maio de 1989, por volta das 23 horas, foi abordada, ao descer de um táxi, nas proximidades de sua casa, por R. que, armado de revólver, ordenou-lhe que o abraçasse e fosse seguindo em frente, dando a entender que eram namorados. Diz F. que obedeceu ao comando do celerado e, sob ameaça armada, foi com ele para o “coqueiral de Olinda”, ocorrendo que, a distância, “o casal” foi acompanhado por um outro elemento o qual se juntou a R. e, sendo obrigada a

se despir, foi possuída pelos dois, tendo sido “forçada a manter relação, além do coito normal, coito anal e bucal”. Alega, além do mais, que a “selvageria daqueles monstros se prolongou até às 02:00h da manhã do dia subsequente, quando os tarados foram embora e deixaram a declarante entregue a própria sorte”.

Na seqüência, conta F. ter ficado em estado deplorável, tendo o médico que a atendeu, no dia 20 de maio, nela constatado “vulva hiperemiada com edema pronunciado, rágades. Região periuretral apresentando além das lesões acima citadas – equimose. O canal vaginal mostrava-se bastante hiperemiado e como áreas de sufosões hemorrágicas. Foi realizado cateterismo vesical em virtude do quadro de retenção urinária e constatou-se a presença de hematúria em virtude do traumatismo de uretra”. Revelou ainda a informação médica que ela ficou internada no período de 20/05/89 a 04/06/89.

Os laudos periciais e médicos sexual e traumatológico insertos, nos autos referem o esclarecimento acima e dão conta de lesões caracterizadores de violência sexual, positivando ter a vítima sofrido lesão corporal a sua saúde. Com isso, evidentemente, fica comprovado haver F.R.J. sofrido violência sexual na data referida, o que vem a corroborar a versão por ela apresentada.

Aliás, é de se lembrar, que nos crimes contra os costumes não é muito fácil a obtenção de uma prova plena referentemente às testemunhas exatamente pela maneira como agem os maníacos. Assim, as declarações da ofendida, quando secundadas por indícios suficientes do que alega, são suficientes para que mereça credibilidade. Desta forma, deve-se dar ao relato de F. um crédito todo especial, principalmente porque, ao ser examinada no dia 20 de maio, ostentava lesões próprias de quem fora coagida ao amplexo sexual.

Quanto ao responsável pela abordagem ocorrida na noite do fato, a vítima foi taxativa em apontar como sendo R.A.R., retro qualificado, esclarecendo que o reconheceu no dia 1º de julho deste ano quando, na presença da Sra. C.C., deparou com ele nas proximidades de sua casa. diz ela que, na ocasião, ficou trêmula e sem palavras e a amiga notou sua mudança brusca, perguntando-lhe o que ocorrera. Enquanto isso, prossegue, R. também a reconheceu e “procurou ocultar o rosto”, tentou se afastar, mas ela chamou pelo policial T., que estava próximo, e lhe pediu detivesse aquele elemento e o apresentasse nesta delegacia.

Ao ser inquirido, R. negou taxativamente a acusação de estupro e afirmou que, na verdade, mantivera conjunção carnal com F.R. e que o fizera a convite desta no Coqueiral de Olinda. Rechaçou a afirmação de que teria agido em parceria com um amigo, e referiu ter a mulher, ao final da transa, exigido toda a descrição e advertido que, se o marido dela viesse a saber, ele, R., seria prejudicado. Contou que, há alguns dias, estando em casa, foi procurado por um policial que o levou até a presença de F. e ali ela o apontou como seu estuprador, dizendo: “foi este mesmo que me pegou a pulso, ele estava acompanhado de um outro”.

Alegou também que tomou conhecimento de que a mulher em questão e o marido “andaram se desentendendo por motivo da gaia” e, talvez, por isso, ela concluiu ter sido ele a espalhar o que acontecera no Coqueiral de Olinda e, em represália, o apontou como um dos seus estupradores.

A prova testemunhal, no entanto, refuta em parte as alegações de R. e C.C. assevera ter tido conhecimento de que F. fora coagida à conjunção carnal e que, em decorrência, passou 16 dias internada. Revela que no dia em que a vítima voltara a sua

casa, avistou um dos responsáveis pelo crime sofrido e solicitou a ajuda do policial T. o qual conseguiu deter R., levando-o a presença dela. Ali, diz C., R. negou o estupro, mas confessou a conjunção carnal, a seu modo. Entre outras coisas, diz a testemunha que aquele rapaz, identificado com R., “é responsável por uma série de delitos dessa natureza, contudo suas vítimas não procuram as autoridades constituídas em virtude do quadro de insegurança em que vivemos”. Rerere, ainda, o caso da jovem S.A., S., que foi “estuprada por R. e sua corja”.

A.F.N.S., o T., informa que conhece F.R. e que tomou conhecimento de que ela em maio deste ano, foi estuprada por dois marginais armados de revólveres e que, em consequência, ficou internada durante dezesseis ou dezessete dias. Conta, ainda, como deteve R., apontado como um dos estupradores, tendo este negado a acusação, mas confessado o relacionamento carnal com F. Diz ainda que tem conhecimento de que inúmeras moças e mulheres foram estupradas e seviciadas por R. e uma corja residente em Salgadinho, contudo as vítimas temem depor contra os marginais, por insegurança.

S.A., por seu turno, conta que foi sabedora de que R. e um outro elemento estupraram uma senhora que atende por R., no Coqueiral, próximo à Escola de Aprendizes Marinheiros. Adiantou, além do mais, que “há poucos dias a declarante foi procurada por T., um dos irmãos de R., havendo aquele dito à declarante que SE POR ACASO FOSSE PROCURADA POR RITA, A FIM DE DEPOR E SE ACUSASSE R., MORRERIA, POIS SE NÃO A MATASSE, MANDARIA QUE O FIZESSEM”. Revelou, igualmente, ter sido vítima de R.. e de seu ex-namorado A. que mantiveram relações sexuais com ela a pulso.

Por essas e outras, é de se concluir que a versão de F.R.J. tem procedência. O relato testemunhal aponta R. com useiro e vezeiro na prática de estupros. Há nos autos, inclusive, o depoimento de S., uma de suas vítimas. Tudo converge, como se vê, para debilitar a ele a prática criminosa de que foi vítima a inditosa mulher. Infelizmente, não foi possível identificar o parceiro de R. na empreitada sinistra. Ele próprio obstacula a identificação quando nega o fato.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto e à luz dos autos, vale indiciar R.A.R. com incurso nas sanções do art.213 do código Penal em vigor, em razão de, no dia, hora e local aludidos, ter coagido a vítima de referência à conjunção carnal, em parceria com um (...).

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CASO 04)

MM. Juiz:

O acusado foi denunciado por prática de ações previstas nos arts. 213 e 214 do código penal.

Informe a peça vestibular, que o denunciado, acompanhado de um indivíduo até o momento desconhecido, ameaçou com um revólver a indefesa vítima, conduzindo-a para um local deserto, nas proximidades da Escola de Aprendiz de Marinheiros, onde estupraram-na, praticando também atos libidinosos com a mesma.

Em relação ao estupro, a materialidade encontra-se devidamente comprovada com o laudo pericial.

A prova testemunhal é uníssona, demonstrando que os fatos ocorreram da forma descrita na Denúncia.

Em relação ao delito previsto no art. 214 da lei substantiva penal, inexistente prova material e não há nos autos nada que indique tal prática.

Isto posto, espera a Promotoria seja a presente Denúncia julgada procedente em todos os seus termos, sendo R.A.R. condenado às penas do art. 213 do código penal.

ALEGAÇÕES FINAIS DO ADVOGADO DE DEFESA

(CASO 04)

MM. JULGADOR:

Conforme ensinam grandes juristas pátrios como Magalhães Noronha, Damásio de Jesus, Celso Delmanto e outros consagrados mestres do Direito, ninguém pode ser condenado por simples presunção. Analisando-se o conjunto de provas carreado para os autos do presente processo, verifica-se que são de uma pobreza indigente para estear uma sentença condenatória.

A simples acusação da vítima contra a negativa do acusado nos levam ao princípio de “in dubio pro reo”.

Provado está apenas a materialidade do delito, entretanto, a autoria não está configurada.

Sobre a personalidade do acusado, verifica-se que o mesmo é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, nunca tendo sido preso nem processado. Verifica-se ainda, que à época do evento narrado na denúncia o acusado era menor de 21 anos. O acusado em momento algum admitiu ser o autor do delito, negando a acusação tanto na polícia quanto em juízo.

Pelo exposto, e com base no art. 386, VI do CPB, a defesa pede a absolvição de R.A.R., haja vista a insuficiência de provas. Assim, a improcedência da denúncia impõe-se como imperativo de JUSTIÇA.

Olinda, 24 de março de 1993

SENTENÇA

(CASO 04)

Vistos, etc...

O Dr. Promotor de Justiça, com exercício nesta 1ª Vara Criminal, embasado em inquérito policial acostado aos autos, denunciou de R.A.R., brasileiro, pernambucano, casado, sem profissão definida, com 19 anos, filho de (...) residente na rua (...), nesta cidade, como incurso nas sanções do artigo 213 e 214 do Código Penal Brasileiro.

Em resumo, narra a denúncia: “...no dia 19 de maio do corrente ano, por volta das 23:00 horas, o denunciado e outro elemento não identificado, com sérias ameaças de morte, inclusive fazendo uso de revólver, levaram a vítima, F.R.J., para o Coqueiral de Olinda, nas proximidades da Escola de Aprendiz de Marinheiros, nesta cidade, onde contra a sua vontade e com as mesmas ameaças, mantiveram com a mesma conjunção carnal.

Não satisfeitos com o constrangimento para a conjunção carnal com tanta violência denunciado e companheiro forçaram a inditosa vítima a prática de atos sexuais por via anal e oral e terminaram por lhe deixar com sérias seqüelas, como atestam os documentos médicos de fls. 15 e 16.

O trauma sofrido pela vítima fora tal que a mesma tivera que ficar hospitalizada de 20 de maio a 04 de junho.

Recebida a denúncia a fls. 02, foi o acusado citado e interrogado (fls. 41).

Perícia sexológica a fls. 18.

Perícia traumatológica a fls. 19.

Testemunhas ouvidas a fls. 54/55, 59/59v e 66/66v.

O Promotor, em suas Alegações Finais de fls.76, requereu fosse julgada procedente a denúncia, enquanto o patrono do réu requereu a sua absolvição.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

A materialidade do delito se encontra demonstrada pelo laudo de fls.18/19.

A autoria, embora negada pelo réu, restou satisfatoriamente demonstrada ser do mesmo, porquanto a prova testemunhal carreada para os autos indica que ele praticou o crime.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela Promotoria afirmaram que a vítima, algum tempo após o crime, reconheceu o réu R.A.S., como sendo uma das pessoas que lhe estupraram.

O próprio réu, em seu interrogatório de fls. 41, afirmou que manteve relações sexuais com a vítima e que tais relações teriam ocorrido espontaneamente.

No entanto, o laudo de fls. 15 caracteriza a violência das “espontâneas” relações sexuais havidas entre o acusado e a vítima.

Cuido, desta forma, e cotejados os fatos acima apontados, que o réu obrigou a vítima a com ele manter relações sexuais.

De outra sorte, como bem salientou o ilustre Promotor de Justiça, não restou demonstrado materialmente que o réu tenha atentado violentamente ao pudor da vítima.

Assim, é de só se aceitar que o réu tenha apenas praticado o crime de estupro.

Doso e pena.

Examinando-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, resolvo fixar a pena base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual fica mantida em definitivo à ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causas de especial aumento e diminuição de pena.

DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, julgo em parte procedente a denúncia oferecida contra R.A.R., acima qualificado, o que faço com fundamento no artigo 387, do C.P.P., pelo que condeno à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime aberto, face ao que dispõe o art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, por haver o mesmo infringido o art. 213 (anterior redação), do Código Penal.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Transitando em julgado esta decisão, expeça-se mandato de prisão e inscreva-se seu nome no livro rol dos culpados.